



## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 034/2002.

**"DISPÕE SOBRE REPOSIÇÃO DE PERDAS NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**Art. 1º.** – Ficam repostas as perdas dos valores de vencimentos dos servidores públicos municipais, constante do Quadro de Carreira dos Níveis I a X, no percentual de 24,83% (vinte e quatro vírgula oitenta e três por cento); consoante Tabela de Cargos e salários constante do Anexo I, incluindo-se os proventos e pensões dos Inativos e Pensionistas..

**Art. 2º.** – Ficam repostas as perdas dos valores de vencimentos dos servidores públicos municipais, constante do Quadro de Carreira dos Níveis I, II, III e do Secretário Escolar dos cargos do magistério no percentual de 11% (onze por cento), consoante Tabela de Cargos e Salários constante do Anexo II, incluindo-se os cargos de caráter transitório, bem como os proventos e pensões dos Inativos e Pensionistas..

**Art. 3º.** – Ficam repostas as perdas dos valores de vencimentos dos servidores públicos municipais, constante do quadro de carreira do magistério do cargo de auxiliar de secretaria no percentual de 14,04% (quatorze vírgula zero quatro por cento)..

**Art. 4º.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos no dia 1º (primeiro) de setembro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de outubro do ano dois mil e dois.

  
~~Francisco Tarcisio Silva~~  
Presidente

Antenor Wallace  
foi sancionada  
a Lei referente  
ao Autógrafo  
nº 033/2002.0  
autógrafo de nº 034  
e que pertence ao 33

*Cópia de  
Autógrafo em  
duplicidade*



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**AUTÓGRAFO Nº. 028/2002.**

**"INSTITUI O DIA 18 DE MAIO, COMO O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**Art. 1º.** Fica instituído o dia 18 de Maio, como o "Dia Municipal de Combate ao Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes."

**Art. 2º.** Neste dia serão realizadas atividades de denúncia e campanhas educativas, envolvendo órgãos governamentais e afins, e as diversas organizações da sociedade civil.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de agosto do ano dois mil e dois.

  
**Francisco Tarcisio Silva**  
**Presidente**

*Autógrafo em  
duplicidade*



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**OF./GAB.PRES./Nº. 0124/2002.**

17 de setembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, após decisão plenária realizada na Sessão Ordinária do dia 26/08/2002, aprovou o Projeto de Lei protocolizado sob nº. 0432/2002 datado de 10/07/2002, de autoria dos Membros da Mesa Diretora, vereadores: Presidente - FRANCISCO TARCISIO SILVA, 1º Secretário - ADERBAL PEDRO PEREIRA PONTES e 2º Secretário - VALDIR RODRIGUES MACIEL.

Sendo assim, encaminho a V. Exª., o AUTÓGRAFO Nº. 030/2002 datado de 26/08/2002 que "DISPÕE SOBRE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NOS ARTIGOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente.

  
**Francisco Tarcísio Silva**  
**Presidente**

Exmº. Sr.  
Guerino Luiz Zanon  
MD. Prefeito Municipal  
NESTA.



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**AUTÓGRAFO Nº. 030/2002.**

**"DISPÕE SOBRE REVISÃO DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NOS ARTIGOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**Art. 1.º - Os artigos da Lei Orgânica Municipal, a seguir especificados passarão a ter a seguinte redação:**

**"Redação Revisada"**

**Art. 5.º - O Município de Linhares, unidade territorial do Estado do Espírito Santo, pessoa jurídica de direito público e interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.**

**§ 1.º - O Município tem sua sede na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo.**

**§ 2.º - O Município de Linhares compõe-se dos Distritos:**

- I - Sede;**
- II - Regência;**
- III - Desengano;**
- IV - São Rafael;**
- V - Bebedouro.**

**Redação Original**

**Art. 5.º - ....**

**§ 1.º - ....**

**§ 2.º - ....**

- I - Sede;**
- II - Regência;**
- III - Desengano;**
- IV - São Rafael;**
- V - Córrego D'água;**
- VI - São Jorge da Barra Seca;**
- VII - Bebedouro.**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**Redação Revisada**

**Art. 16** - É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

**VI** - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito, Secretários e dos Vereadores, observando-se o disposto nos Incisos V e VI, "d", do artigo 29, da Constituição da República Federativa do Brasil e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

**Redação Original**

**Art. 16** - ....

**VI** - Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V, do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

**Redação Revisada**

**Art. 44** - A eleição do Prefeito Municipal e Vice Prefeito, realizar-se-á, juntamente com a eleição dos Vereadores em pleito direto e simultâneo, até noventa dias antes do término do mandato municipal vigente, na forma da legislação eleitoral.

**§ 1.º** - O mandato do Prefeito Municipal é de quatro anos, permitida a reeleição para o período subsequente.

**Redação Original**

**Art. 44** - ....

**§ 1.º** - O mandato do Prefeito Municipal é de quatro anos, vedada à reeleição para o período subsequente.

**Redação Revisada**

**Art. 51** - São elegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

**Redação Original**

**Art. 51** - São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

**Redação Revisada**

**Art. 54** - Os subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, antes das eleições, observado o que



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153 § 2º, I, da Constituição Federal.

**Redação Original**

**Art. 54** - A remuneração do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, será fixada antes das eleições pela Câmara Municipal em cada legislatura, para vigorar na subsequente, sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

**Redação Revisada**

**Art. 70** - A administração pública direta, indireta ou fundacional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

X - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal;

**Redação Original**

**Art. 70** - ....

X - É vedado a vinculação ou equiparação de vencimento para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 72, parágrafo 4º, desta lei.

**Redação Revisada**

**Art. 72** - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas.

§ 1.º - O regime jurídico único a que se refere o "caput" do artigo será estatutário, vedado qualquer outra vinculação ou trabalho.

§ 2.º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 3.º - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

**Redação Original**

**Art.72** - .....

§ 1.º - ....



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

§ 2.º - .....

§ 3.º - .....

§ 4.º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual, e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Redação Revisada**

**Art. 76** - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

**Redação Original**

**Art. 76** – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

**Redação Revisada**

**Art. 82** - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

**Parágrafo único** - A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos dependerão de Lei.

**Redação Original**

**Art. 82** - .....

**Parágrafo único** – A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Resolução.”

**Art. 2.º** - Esta revisão entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano dois mil e dois.

  
**Francisco Tarcísio Silva**  
**Presidente**

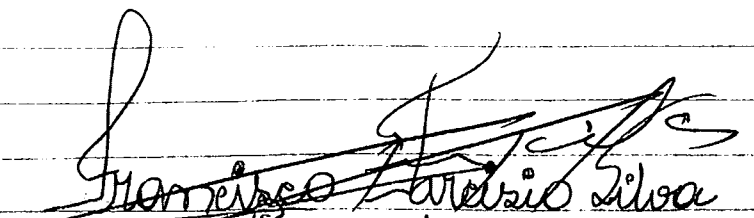


Termo de Abertura.

Servirá este livro para nele serem lançados os Autógrafos da Câmara Municipal de Lameiros, Estado do Espírito Santo.

sendo o mesmo emumerado tipograficamente de 01 a 200.

Lameiros, 19 de

  
Francisco Aráozio Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 019/2001

2

15 Dispositivo sobre Introdução dos Parágrafos 5º, 6º e 7º ao Artigo 3º e Parágrafo 5º do Artigo 6º da Lei nº 1878/95 de 20/12/95, com Denominação Loastênio Calmon Júnior, e Da Outras Providências<sup>1</sup>.

9 Presidente da Câmara Municipal de Limboux, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais devida a seguinte Lei:

16 Continuação Autógrafo nº 019/2001<sup>1</sup>

17 Art. 6º - Será constituída uma comissão julgadora, composta de 03 (três) membros efetivos e 02 (dois) suplentes destinados a apreciar o mérito dos Projetos apresentados à Comissão Normativa.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Comissão julgadora serão indicados pela Comissão Normativa responsável pelo necessário portei a cada apresentação do Projeto.

Parágrafo Segundo - Os membros da Comissão julgadora serão indicados e deverão ser pessoas de reconhecida competência na área do Projeto que irá julgar.

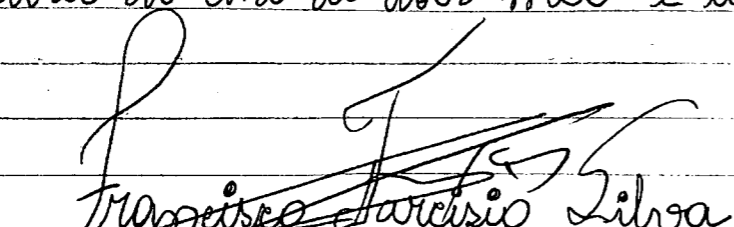
Parágrafo Terceiro - A comissão julgadora terá 01 (um) Presidente e 01 (um) Relator para apreciar e julgar o Projeto que lhe foi submetido, extinguindo-se a seguir.

Parágrafo Quarto - Estão impedidos de integrar a comissão julgadora, parentes de até 3º grau dos autores do projeto a ser apreciado.

Parágrafo Quinto - A comissão normativa deverá reunir-se ordinariamente, trimestralmente, para análise e avaliação dos projetos culturais?

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e um.

  
Francisco Arcísio Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 020/2001

“Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima Associado a Ações Sociais-Educativas, e dá Outras Providências”.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sociais-educativas.

Parágrafo Primeiro - São beneficiários dos programas instituído por esta lei as famílias com renda familiar per capita até R\$ 90,00 (noventa reais), mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a setenta e cinco por cento.

Parágrafo Segundo - Para os fins do parágrafo anterior, considera-se:

I - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com elas possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II - para enquadramento na faixa etária, a ida-

de da criança, em número de anos completos até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

III - para determinação da renda familiar per capita, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelos números de seus membros.

Parágrafo Terceiro - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda familiar per capita fixado no parágrafo 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art. 2º - O programa instituído por esta lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horários complementares ao das aulas.

Parágrafo Primeiro - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para o atingimento dos objetivos do programa.

Parágrafo Segundo - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior cobrirão à conta dos recursos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola".

4  
instituído pelo Governo Federal.

Parágrafo Primeiro - Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir perante a União as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

Parágrafo Segundo - Compete à Secretaria Municipal de Educação desempenhar as funções de responsabilidade do Município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola".

Art. 4º - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima, com as seguintes competências:

I - acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do parágrafo 1º, do artigo 2º;

II - aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo como beneficiárias do programa;

III - aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV - estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V - desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola".

VI - elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno;

VII - exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Parágrafo Primeiro - O conselho instituído nos termos deste Artigo terá 07 (sete) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicações das seguintes entidades:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - 01 (um) representante da Procuradoria Municipal;

III - 01 (um) representante da Pastoral da Criança;

IV - 01 (um) representante do Poder Judiciário local;

V - 01 (um) representante do Conselho Tutelar Municipal da Criança e do Adolescente;

VI - 01 (um) representante dos movimentos Populares FANMO POZ, indicado e eleito pelo Conselho de Representantes;

VII - 01 (um) representante dos Conselhos de Escolas Municipais, eleito pela categoria.

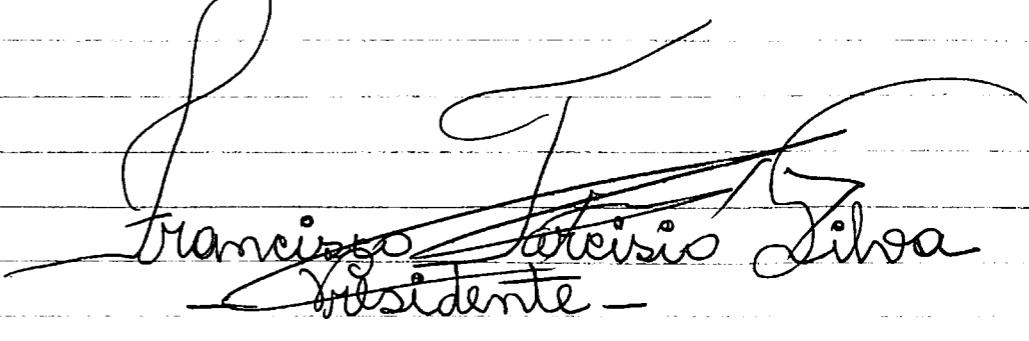
Parágrafo Segundo - O Conselho de Acompanhamento e Controle Social instituído por este Artigo exercerá as competências referidas no "Caput", com prazos da origem.

Parágrafo Terceiro - A participação no conselho instituído nos termos deste Artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

Parágrafo Quarto - É assegurado ao conselho de que trata este Artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação e acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Data das Sessões da Câmara Municipal de Pindamonhangaba, Estado do Espírito Santo, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e um.

  
Francisco Teófilo Silva  
Presidente -

Autógrafo nº 021/2001

Dispõe sobre Autorização para Celebrar Convênio Com Instituições de Ensino para Realização de Estágios de Estudantes de 1º e 3º Grãos do Município de Linhares.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com estabelecimentos de educação superior, ensino médio e de educação profissional, oficiais ou privadas, reconhecidas em unidades da Administração Pública Municipal.

Art. 2º - O estágio para estudantes na administração pública municipal, tem por objetivo proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, preparação para o trabalho e para o exercício da cidadania.

Parágrafo Único - Os estudantes a que se refere o 1º Caput deste Artigo devem, comprovadamente estar frequentando cursos de educação superior, de ensino médio, e de educação profissional.

Art. 3º - Os estudantes de curso de educação superior serão admitidos a partir da conclusão de que estejam cursando as disciplinas

Obrigatórias de quarto semestre do curso.

Art. 4º - O contrato de estágio terá duração de até 24 (vinte e quatro) meses e nunca inferior à 06 (seis) meses desde que atenda aos requisitos de necessidade e conveniência da Administração Municipal.

Art. 5º - O estudante de curso profissional de ensino médio poderá ser contratado na qualidade de estagiário somente após o término do curso por até 12 (doze) meses de que não tenha cumprido a carga horária exigida pelo estabelecimento de ensino para realização do estágio curricular, obrigatório para obtenção do diploma de técnico.

Art. 6º - Os estágios serão desenvolvidos mediante celebração de convênios entre o Município e a Instituição de Ensino na qual estiver matriculado o estudante.

Art. 7º - Fica delegada competência ao Secretário Municipal de Administração para celebrar convênios com as instituições de ensino, visando a participação de seus estudantes na qualidade de estagiários, em órgão da Administração Municipal.

Art. 8º - Fica responsável pela seleção e acompanhamento dos estagiários, o Núcleo de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, a qual compete:

I - recrutar, mediante indicações da Instituição de Ensino conveniada, estudantes para afins de estágio, que serão submetidos a processo de seleção pelo órgão Municipal competente;

II - Controlar e dimensionar o número de vagas destinadas ao estágio no Município, a partir de levantamento anual das disponibilidades de cada Secretaria Municipal, considerando-as em plano de estágio a ser aprovado pelo Prefeito;

III - Manter sob sua guarda os convênios firmados com as diversas Instituições de Ensino;

IV - Fornecer às Instituições de Ensino ao término de estágio de cada estudante, comprovante de realização do estágio, com a respectiva avaliação do estagiário, elaborada por sua chefia imediata.

Art. 9º - As Secretarias Municipais que ofereçam estágios, promoverão o acompanhamento e a supervisão dos trabalhos do estagiário e realizarão a avaliação de desempenho, periodicamente de acordo com a norma a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo Primeiro - O acompanhamento e a avaliação do estagiário serão de responsabilidade da chefia à que o mesmo estiver diretamente subordinado;

Parágrafo Segundo - Compete à chefia imediata comunicar ao setor competente toda movimentação do estágio ocorrida em sua área, tão logo seja gerado o fato.

Art. 10º - Fica fixada em 20 (vinte) horas semanais a carga horária a ser cumprida pelo estagiário.

giário devendo haver compatibilidade do horário escolar com o horário a que venha ocorrer o estágio.

Art. 11 - O estágio não é vínculo empregatício de qualquer natureza e se revestirá ou não na forma de bolsa de complementação educacional, conforme prevê a Lei Federal nº 6.494/77.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese do estagiário receber bolsa, essa fica fixada, mensalmente, em:

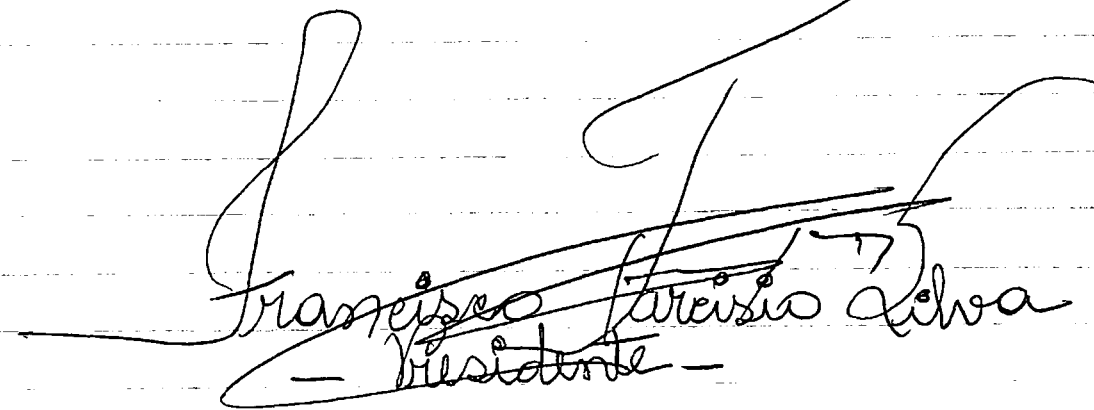
- 80% (oitenta por cento) do Nível I, Carreira A, da tabela salarial do município para os estudantes de nível superior;
- 60% (sessenta por cento) do Nível I, Carreira A, da tabela salarial do município para os estudantes de cursos médios.

Parágrafo Segundo - Fica garantido aos estudantes que se enquadrarem nas modalidades previstas neste artigo o direito ao vale transporte gratuito e ao seguro de vida contra acidentes pessoais que tenham como causa o desempenho das atividades decorrentes do estágio.

Art. 12 - A bolsa será paga mensal e diretamente ao estagiário, correndo a despesa à conta dos recursos próprios da unidade onde se realizar o estágio, à vista da frequência apurada.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

8  
Sala das Sessões da Câmara Municipal de  
Pinhais, Estado do Espírito Santo, aos trinta dias do  
mês de abril do ano de dois mil e um.

  
Francisco Fereisio Silva  
- Presidente -



# Autógrafo nº 099/2001

“ Autoriza o Poder Executivo a Firmar  
Convênio com a Fundação Ceciliano  
Abel de Almeida e as Outras  
Providências”.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Fundação Ceciliano Abel de Almeida, objetivando a manutenção do Projeto Universidade para Todos.

Art. 2º - O convênio a ser firmado definirá a cooperação técnica e financeira dos convênios cabendo ao Município responsabilizar-se pelos recursos financeiros necessários à execução do Projeto até o valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), no corrente exercício e pela disponibilização dos recursos humanos e materiais requeridos.

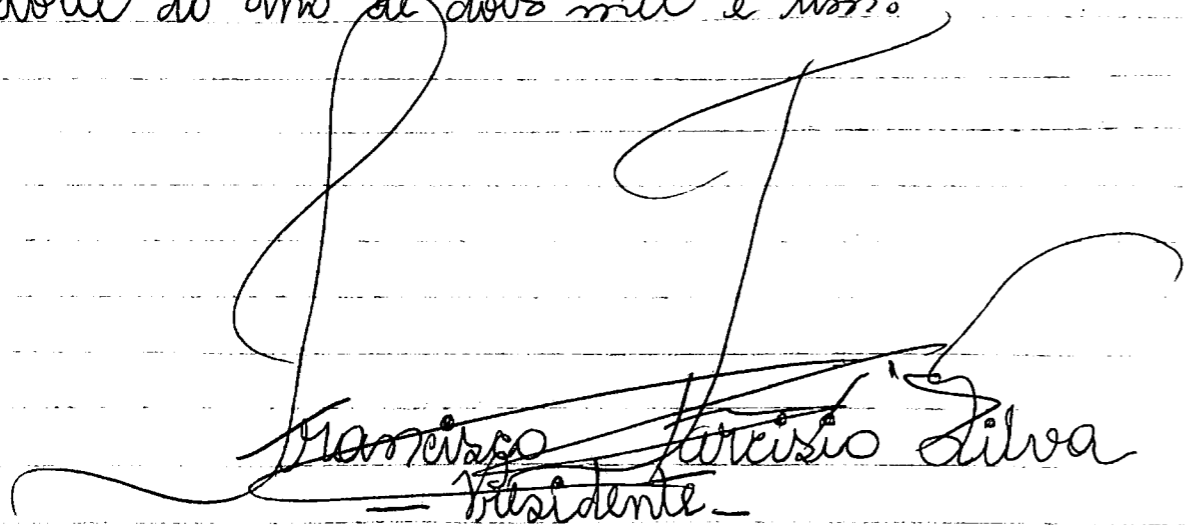
Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação adotará as providências para cumprimento do objeto convênio, concedendo inclusive quando necessário, tempo de carga horária para os servidores designados para executar as atribuições nele previstas.

Art. 4º - As despesas decorrentes da autorização contida nesta Lei, no corrente exercício correrão à conta de dotações orçamentárias a serem abor-

tas através de crédito adicional utilizando como fonte os recursos previstos no Parágrafo Primeiro do Artigo 43 da Lei nº 4320/64 e, nos exercícios seguintes, através de dotações orçamentárias próprias a serem consignadas nos futuros orçamentos anuais.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e nove.

  
Manoel Francisco Silva  
Presidente

Autógrafo nº 093/2001

Dispõe sobre Criação do Conselho Municipal de Cultura e das Outras Providências?!

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, como órgão de gerenciamento, fiscalização e apoio à cultura do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - O Conselho de que trata o Artigo 1º, será constituído de 01 (um) representante do Têxtil e artesanato; 01 (um) representante da Literatura; 01 (um) representante de Artes Plásticas; 01 (um) representante do Patrimônio Histórico; e 01 (um) representante de Artes físicas; 01 (um) representante de Artes Cênicas; 01 (um) representante de Fotográfica e Vídeo, com seus respectivos suplentes nas áreas culturais ora assinaladas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos trinta dias do mês de abril do

ano de dois mil e um.

~~Francisco~~ ~~Francisco~~ ~~Silva~~  
Presidente -

Autógrafo nº 024/2001

5<sup>ª</sup> Autoriza o Poder Executivo a Celebrar Convênio de Financiamento de Eletrificação Rural com a Espírito Santo Centrais Elétricas S/A - ESCELSA para Participação no Desenvolvimento do Programa Nacional de Eletrificação Rural denominado "Luz no Campo".

O Presidente da Câmara Municipal de Pinhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte lei:

Art. 1<sup>º</sup> - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Espírito Santo Centrais Elétricas S/A - ESCELSA com a finalidade de atender propriedades rurais localizadas neste município dentro das características do Programa Nacional de Eletrificação Rural "Luz no Campo".

Art. 2<sup>º</sup> - O Convênio de que trata o Artigo 1<sup>º</sup>, desta lei, compreenderá a construção de ramais de rede primária, instalação de centros de transformação e de entradas de serviço de acordo com projetos técnicos e planilhas de custos elaboradas pela ESCELSA.

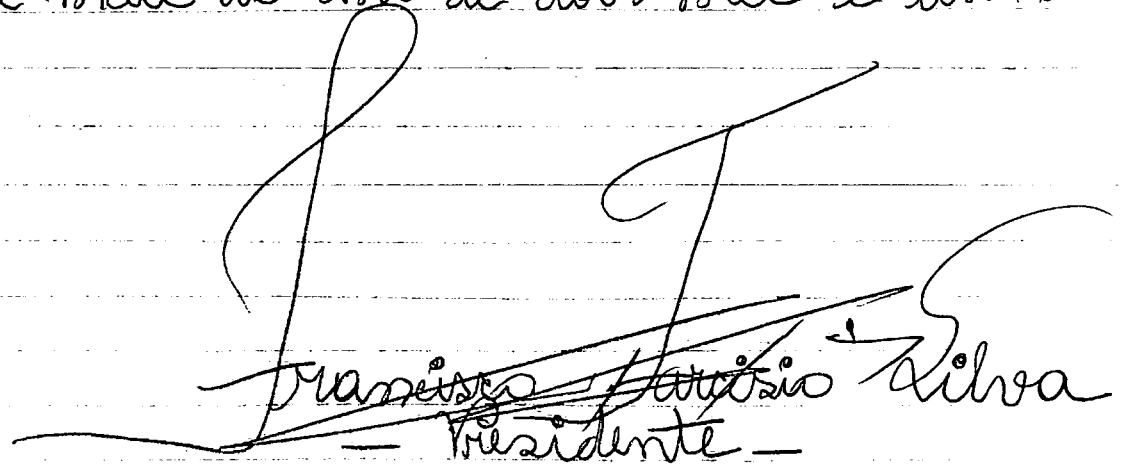
Art. 3<sup>º</sup> - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a constituir garantia, em cumprimento às obrigações decorrentes desta lei, com recursos próprios.

tos do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMs, podendo para tanto firmar os documentos que se fizerem necessários, inclusive outorgar mandatos.

Art. 4º - Fica o bando depositário das quotas do ICMs autorizado a proceder ao bloqueio das importações necessárias ao pagamento dos valores devidos a ESCELSA em relação ao Comércio de Financiamento de que trata esta Lei mediante simples solicitações de dita Empresa instruída com os demonstrativos pertinentes.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e um.

  
Francisco Francisco Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 025/2001

Art. 1º - Dispõe sobre autorização para o Prefeito Municipal doar 01 (um) Vídeo Cassete e 01 (uma) Televisão para a LBV - Região da Boa Ventade, e Lá Outras Atividades.

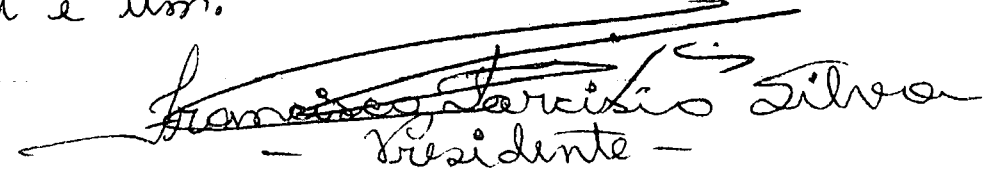
O Presidente da Câmara Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições, legais tendo em vista o que consta no Processo nº 002.200/2001 de 16/03/2001, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder à doação de 01 (um) aparelho de vídeo Cassete e 01 (uma) televisão para a Instituição Filantrópica denominada Região da Boa Ventade para o Programa LBV - Círculo Futuro no Visante - Pinheiros - ES.

Parágrafo Único - A doação autorizada pelo 1º caput deste Artigo se limitará ao valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), que ficará com cláusula de inalienabilidade e, na hipótese de suspensão ou interrupção do programa acima a donatária se obriga a devolver os aparelhos doados.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e um.

  
Francisco Francisco Silva  
- Presidente -

Antógrafo nº 0276/2001

Dispositivo Sobre Autorização Para Doação de Área de Terras à Igreja Batista Memorial em Linhares, Nesta Cidade, Para Construção de Capela, e "Outras Provisões".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais aprovou e decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a doação à Igreja Batista Memorial em Linhares de uma área de terras medindo 1.500,00 m<sup>2</sup> (um mil e quinhentos metros quadrados), desmembrada de área maior medindo 16.707,66 m<sup>2</sup> (dezessete mil, setecentos e sete metros e sessenta décimos metros quadrados), constituída como área pública "A", do loteamento Bairro Santa Cruz, nesta cidade.

Parágrafo Único - A área cuja doação está autorizada pelo caput deste artigo mede 30 m (trinta metros) x 50 m (cinquenta metros), confrontando-se por seus diversos lados com: lote 01 da quadra 01, Irmãs Glória Furtado, Rua João Pedro da Silva e área remanescente da Área Pública "A" e destinar-se-á a construção de uma capela.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e um.

~~Francisco Fabiano Silva~~  
- Presidente -

Autógrafo nº 027/2001

5 Autoriza Contratações por Tempo Determinado,  
e Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Limbu-  
res Estado do Espírito Santo no uso de suas atribui-  
ções legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar contratações de 20 (vinte) servidores para o cargo de serventes e 30 (trinta) servidores para o cargo de Trabalhador Braçal pelo período de 01 (um) ano, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público no interior do Município, onde onde existe pessoal aprovado em concursos públicos, aptos à nomeação.

Art. 2º - As contratações autorizadas pelo Artigo 1º dar-se-ão a título precário e provisório, através de ato designativo, contendo as disposições julgadas necessárias, não criando para os designados qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser extorridos a qualquer tempo.

Art. 3º - A remuneração relativa às contratações previstas no Artigo 1º desta Lei, será equivalente ao nível I da letra "A" constante do Quadro de Cargos e Vencimentos da Municipalidade.

Art. 4º - Os contratados em caráter provisório também farão jus ao décimo terceiro salário e férias, ao tempo de serviço prestado.

Art. 5º - O tempo de serviço originado das contratações não será contado para fins de vantagens e estágio probatório, sendo contado somente para fins de aposentadoria e licença.

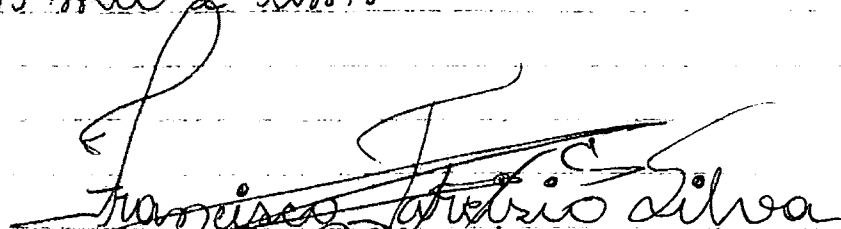
Art. 6º - A rescisão do Contrato temporário antes do prazo para o término ocorrerá:

- I - A pedido dos contratados;
- II - Por conveniência Administrativa a juízo da Autoridade que procedeu às contratações;
- III - Quando os contratados incorrerem em falta grave ou disciplinar;
- IV - Por ineficiência no desempenho do cargo.

Art. 7º - O regime jurídico da contratação autorizado nesta Lei, é o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Linhares - Lei nº 1347/90.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos no dia 15 de maio de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e um.

  
Francisco Sabino Bispo  
- Presidente -

Autógrafo nº 028/2001

Dispõe Sobre Autorização Para Aquisição de um Veículo Pequeno de Carroceria Tipo "PICK-UP" Furção Para a Associação dos Viscadores de Região - Viscador Sabino Bispo de Oliveira, e Da Outras Providências!

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a adquirir um veículo pequeno de carroceria, tipo "pick-up" furção, em estado de novo, e promover doação do mesmo à Associação dos Viscadores de Região - "Viscador Sabino Bispo de Oliveira", para o transporte do pescado e produtos da unidade de beneficiamento de peixes da referida associação.

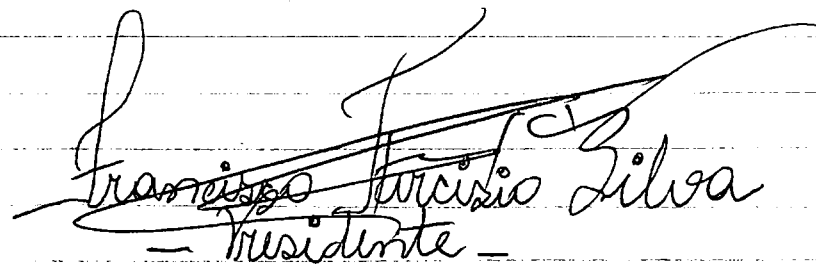
Art. 2º - A aquisição do veículo constante na presente Lei se efetivará através de processo licitatório de acordo ao preço de mercado e destinará à Associação acima referida através de doação.

Parágrafo Único - A associação acima referida não poderá vender, empustar ou alugar o veículo para terceiros, obrigando-se a utilizá-lo em atividades específicas da mencionada associação, ficando o mesmo gravado com cláusula de inalienabilidade, devolvendo-o à Administração Municipal na hipótese de cessação de suas atividades ou quando o mesmo tornar-se inservível.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei corram à conta do orçamento vigente, podendo ser suplementada, caso necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de  
Painhas, Estado do Espírito Santo aos onze dias do mês  
de junho do ano de dois mil e um.

  
Francisco Falcão Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 029/2001

1º Autoriza o Poder Executivo a Firmar  
Convênio com o Ministério da Educação,  
o Instituto Araucária e Rede Interdiscipli-  
nar de Educação com Interveniência  
do Estado do Espírito Santo, e a Ou-  
tras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de  
Painhas, Estado do Espírito Santo, no uso de suas  
atribuições legais devida a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fir-  
mar convênio com o Ministério da Educação o Ins-  
tituto Araucária e a Rede Interdisciplinar de Educa-  
ção, com a Interveniência do Estado do Espírito Santo,  
por intermédio da Secretaria de Estado da Educação,  
objetivando a realização do Programa de Formação  
de Professores Alfabetizadores, visando a viabilização  
de um curso de aprofundamento destinado a professo-  
res e formadores, objetivando desenvolvimento profis-  
sional para construção de competências profissionais  
e conhecimentos.

Art. 2º - O convênio a ser firmado definirá a coo-  
peração técnica e financeira dos convênios, cabendo ao  
Município responsabilizar-se pelos recursos necessários  
à execução do Projeto, no tocante a garantir a infra-  
estrutura básica necessária à realização dos encontros  
bimestrais nos polos, que inclui alimentação e trans-  
porte dos professores formadores e de 02 (dois) represen-  
tantes de cada grupo de Estudos.

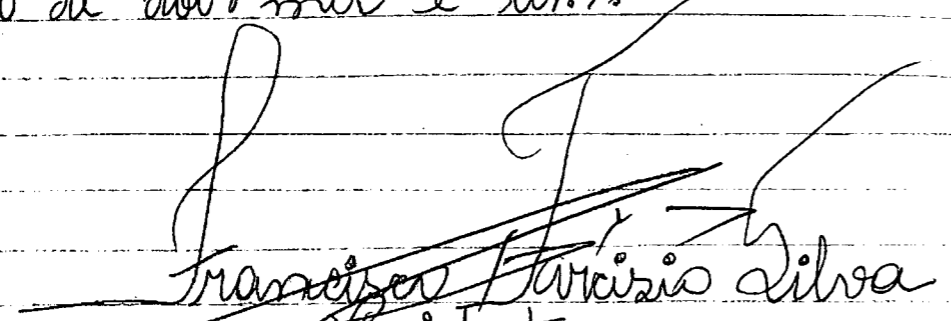


Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação adotará as providências para cumprimento do objeto consubiado, promovendo todos os atos necessários para êxito na sua efetivação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da autorização contida nesta lei, no corrente exercício correrão à conta de dotações Orçamentárias a serem abertas através de crédito adicional utilizando como fonte os recursos previstos no Orçamento Trimestral do Artigo 43 da Lei nº 43.20/64 e nos exercícios seguintes caso necessário, através de Dotações Orçamentárias "Próprias" a serem consignadas nos futuros orçamentos anuais.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos no dia 02 (dois) de abril de 2001, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e um.

  
Francisco Arcísio Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 030/2001

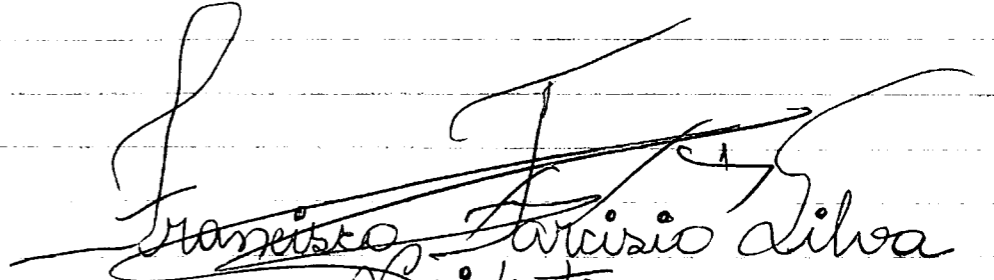
Declara Utilidade Pública e dá Outras Providências

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais devida a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarado utilidade pública, no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, o "Projeto Água", localizado no Bairro Glória.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e um.

  
Francisco Arcísio Silva  
- Presidente -

## Autógrafo nº 031/2001

Dispõe sobre Alteração na Composição do Conselho Municipal de Saúde, e das Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, tendo em vista o que consta no processo nº 004.879/2001 de 03/05/2001, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º - O Artigo 2º da Lei nº 2104/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde será composto de 14 (quatorze) membros que terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos por período igual e consecutivo e terão a seguinte indicação:

## I - Governo Municipal

- Secretário Municipal de Saúde e Ação Social
- 02 (dois) membros indicados pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

## II - Prestadores de Serviços:

- Representante de Hospital Público,
- 02 (dois) representantes dos Prestadores de Serviços,

## III - Profissionais de Saúde

- Representante da Área Médica ou Odontológica.

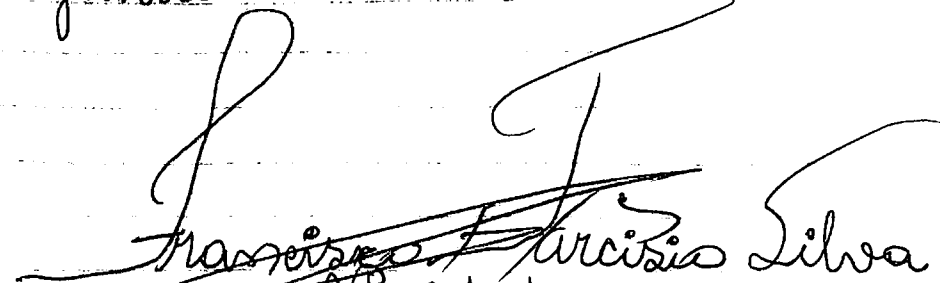
## — Representantes dos Usuários

- a) Representante das Lojas maçônicas,
- b) Representante de Clube de Serviços à Comunidade,
- c) Representante de Entidade de Assistência ao Idoso,
- d) Representante de Associação de Moradores ou Movimentos Populares,
- e) Representante de Sindicato Patronal de Classe,
- f) Representante de Entidade de Assistência à Comunidade,
- g) Representante de Entidade de Assistência ao Portador de Deficiência.

Art. 2º — Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei no prazo de até 30 (trinta) dias, efetuando a alteração necessária relativa à composição do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ata das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e um.

  
Francisco Arcísio Silva  
— Presidente —

Autógrafo nº 032/2001

“Disposições Sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2002, e das Outras Provisões”.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte lei:

## Disposição Preliminar

Art. 1º — Ficam estabelecidas, em cumprimento do disposto no Título II e nos Parágrafos 9º e 10º do Artigo 119 da Lei Orgânica Municipal e no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Linhares, para o exercício de 2002, compreendendo:

- I — As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II — A Organização e estrutura dos recursos;
- III — As diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- IV — As diretrizes para execução da Lei Orçamentária Anual;

V - As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;

VI - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VII - As disposições finais.

## Capítulo I

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º - Constituem prioridades e metas do governo municipal:

I - Melhoria do Ensino Público Municipal através do aumento de vagas, da recuperação das instalações físicas do aprimoramento dos recursos humanos e renovação instrumental de sua rede escolar;

II - Expandir e qualificar a oferta de serviços e ações na área de saúde, em consonância com as diretrizes da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde promover investimentos na área de assistência médica sanitária, saúde materno-infantil, Alimentação, Nutrição e afins.

III - Atuar em parceria com a sociedade organizada, a iniciativa privada

e os Governos Estadual e Federal, no combate à pobreza, ao desemprego e à fome.

IV - Promover a desburocratização e a informatização da Administração Municipal facilitando o acesso do cidadão e do contribuinte às informações de seu interesse;

V - Melhoria da qualidade de vida da população e amparo à criança;

VI - Aperfeiçoamento de recursos humanos e valorização do Servidor Público;

VII - Desenvolvimento e crescimento econômico visando aumentar a participação do Município na Renda Estadual e geração de empregos;

VIII - Ampliação da capacidade instalada de atendimento ambulatorial e hospitalar;

IX - Adequar e modernizar a infraestrutura do Município às exigências do crescimento econômico e do desenvolvimento social;

X - Apoiar o setor agropecuário visando a melhoria da produtividade e qualidade do setor;

XI - Expandir o sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de lixo

e de esgoto, sistema de captação de águas pluviais, com drenagem e construções de galerias;

XII - Melhorar as condições viárias do município;

XIII - Apoiar, estimular e divulgar a promoção cultural;

XIV - Exercer a fiscalização ostensiva dos agentes poluentes, protegendo os recursos naturais e renováveis;

XV - Melhorar de atendimento das necessidades básicas na área de habitação popular, visando minimizar o déficit habitacional do município em parceria com os Governos Federal e Estadual, investir na urbanização dos Bairros e Distritos, dotando or de pavimentação de vias urbanas e melhorando melhoramentos os serviços de utilidade pública.

XVI - Promover melhoria de atendimento das necessidades básicas na área de Assistência Social Geral, subvencionando as Entidades de Ensino Especial, de amparo à Velhice, de amparo às crianças de zero a 06 (seis) anos de idade em consonância com as diretrizes da Lei Orgânica de Assistência Social, bem como no patrocínio de eventos comunitários, priorizando as comunidades carentes;

XVII - Apoiar a implantação de Projetos que objetivem o desenvolvimento do turismo no município;

XVIII - Assegurar a operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

XIX - Desenvolver ações de combate ao analfabetismo, de ensino básico-educativas, visando a construção da cidadania articulando para isto as várias Instituições que compõem a estrutura social;

XX - Articulação com Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, Entidades Privadas e Instituições Financeiras Nacionais e Internacionais com vista à captação de recursos para a realização de Programas e Projetos que promovam o desenvolvimento econômico social, cultural no território do município;

XXI - Apoiar ações que visem a melhoria do sistema de segurança, com o objetivo de reduzir o nível de criminalidade e violência no município;

Art. 3º - Observadas as prioridades definidas no artigo anterior, as metas programáticas correspon-

antes, terão precedência na alocação dos recursos orçamentários de 2002.

# Capítulo II

## Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, conforme a Legislação Vigente, até o dia 15 (quinze) de outubro de 2001, será elaborado atendendo ao disposto na Portaria nº 48, de 14 de abril de 1999, e conterá:

- I - Texto de Lei;
- II - Consolidação dos Quadros Orçamentários;
- III - Anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - Discriminação da Legislação da receita e despesa, referente aos orçamentos fiscais e de seguridade social;

Parágrafo Único - Integrarão a Consolidação dos Quadros Orçamentários a que se refere o Inciso II deste artigo, incluído os complementos referenciados no artigo do Inciso III da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, os seguintes dados:

trativos:

- I - Da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fonte, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o Artigo 156 da Constituição Federal;
- II - Da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e elementos de despesa;
- III - Do resumo das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, por categoria econômica e origem de recursos;
- IV - Do resumo das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V - Da receita e da despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320 de 1964, e suas alterações;
- VI - Das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social de acordo com a classificação constante do Anexo I, da Lei nº 4.320 de 1964, e suas alterações;
- VII - Das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo Poder e Órgão, por elementos de despesas e fonte de recursos;

VIII - Das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social segundo a função, subfunção, programa e elemento de despesa;

IX - Dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados no orçamento fiscal e de seguridade social, por Órgão;

X - Da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino nos termos do Artigo 212, da Constituição ao nível de Órgãos detalhando fontes e valores por categorias de programação;

XI - Da programação referente à aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério previsto na Lei nº 9424/96.

XII - Da programação referente à aplicação de recursos para financiamento das ações de saúde nos termos da emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000.

Art. 5º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Municipais, dos Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 6º - Para efeito do disposto no Artigo 4º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará sua proposta

Orçamentária para o exercício de 2002 para fins de análise e consolidação até o dia 15 de setembro de 2001, e será elaborado de conformidade com o que estabelece a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no Artigo 29 - A da Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000, será de 7% (Sete por cento) o total da despesa do Poder Legislativo.

Art. 7º - Os orçamentos fiscal e de seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando para cada uma, o elemento a que se refere à despesa.

Parágrafo Primeiro - Las categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades.

Parágrafo Segundo - As modificações propostas nos termos do Artigo 166, Parágrafo 5º da Constituição Federal deverão preservar os códigos numéricos sequenciais da proposta original.

Art. 8º - Os Projetos de Lei e Créditos Adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para a Lei de Orçamento Anual

Capítulo III  
Das Diretrizes Gerais para a Elaboração do Orçamento do Município e suas Alterações

Art. 9º - As Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Anual do Município têm por objetivos que ele seja elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre receita e despesa de conformidade com o inciso I alínea "a" do artigo 4º da Lei Complementar 101.

I - As receitas e despesas do programa de trabalho deverão obedecer à classificação constante do Anexo I da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, e de suas alterações;

II - As receitas e despesas serão orçadas a preços de junho de 2001 e poderão ter seus valores corrigidos na Lei Orçamentária Anual pela variação de preços ocorrida no período compreendido entre os meses de junho e novembro de 2001 medido pelo Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas - IGP-M - FGV e os projetados para novembro de 2001 ou por outro índice oficial que vier substituí-lo.

Art. 10º - Na programação da despesa serão observadas restrições no sentido de que:

I - Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - Não poderão ser incluídas despesas a título de investimento em regime de execu-

ção especial, ressalvados os casos de Calamidade Pública na forma do parágrafo 3º do art. 167 da Constituição Federal e no parágrafo 3º do artigo 121 da Lei Orgânica Municipal.

III - O Município poderá contribuir para custos de despesa de competência de outros entes da Federação, quando atendido o artigo 6º da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 11 - A programação dos investimentos para o exercício de 2002 não incluirá projetos novos em detrimento de outros em execução, ressalvados aqueles custeados com recursos de Convênios Específicos.

Art. 12 - As dotações nominalmente identificadas na Lei Orçamentária Anual da União e do Estado poderão constituir fontes de recursos para inclusão de projetos na Lei Orçamentária Anual do Município.

Art. 13 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para pagamento de principal, amortização, juros e outros encargos, observando o cronograma de desembolsos da respectiva operação.

Art. 14 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:



I - Pagamento a qualquer título a servidores da Administração Pública Municipal por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneros firmados com Órgãos ou Entidades de Direito Público ou Privado, nacionais ou internacionais pelo Órgão ou por Entidade a que pertence o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

Art. 15 - Acompanhará a Lei Orcamentária, além dos demonstrativos previstos no Art. 2º, Parágrafos 1º e 2º da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, a demonstração dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino de forma a caracterizar o cumprimento da aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de impostos, prevista no Art. 212 da Constituição Federal e que trata a Emenda Constitucional nº 29 para aplicação para financiamento nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 16 - A dotação consignada para Reserva de Contingência será fixada em valor equivalente a 1% (um por cento) no máximo da receita corrente líquida, definida no Artigo 17 desta Lei.

Art. 17 - Considerando o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101, fica entendido como receita corrente líquida a definição

estabelecida no artigo 2º inciso IV da citada Lei, excluindo das transferências correntes os recursos de convênios, inclusive seus rendimentos, que tenham vinculação à finalidade específica.

## Capítulo IV Das Diretrizes Para Execução da Lei Orcamentária

Art. 18 - Ficam as seguintes despesas sujeitas à limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas nos artigos 9º e 31 Inciso II Parágrafo 1º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000:

I - despesas com obras e instalações, aquisição de imóveis e compra de equipamentos e materiais permanentes;

II - despesas de custeio não relacionado aos projetos prioritários.

Parágrafo Único - Não serão passíveis de limitação as despesas concernentes às ações nas áreas de educação e saúde.

Art. 19 - Fica excluído da proibição prevista no art. 8º Parágrafo único, inciso V da Lei Complementar 101 de 04-05-2000, a contratação de hora extra para pessoal em exercício nas Secretarias Municipais de Saúde e de Educação.

Art. 20. - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a contratação de pessoal a qualquer título e alteração na Estrutura Administrativa, pelos Poderes Executivo e Legislativo somente serão admitidas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se observado o limite estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

III - Se alterada a legislação vigente.

## Capítulo V

### Das Disposições Sobre Alterações da Legislação Tributária

Art. 21. - Quando alterações na legislação tributária posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual a Câmara Municipal, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os seus parâmetros adicionais serão objeto de crédito adicional, nos termos da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, no decorrer do exercício de 1.999.

Parágrafo Primeiro - As alterações na legislação tributária municipal disporão especialmente sobre IPTU, ISS, ITBI, TAXAS de Limpeza Pública e

Iluminação Pública, deverão constituir objeto de projeto de lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimentos do Município.

Parágrafo Segundo - Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - atendimento do Art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

II - demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social;

## Capítulo VI

### Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 22. - As despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo no exercício de 2002, observadas e estabelecidas no Artigo 2º, Inciso III, alínea a, b, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000

## Capítulo VII

### Das Disposições Finais

Art. 23 - O projeto de lei orçamentária anual será desenvolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo Único - Na hipótese de o projeto de que trata este artigo não ser desenvolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a Câmara ficará automaticamente convocada com fins específicos de votação do projeto de lei orçamentária do orçamento anual.

Art. 24 - Não havendo a sanção da lei orçamentária anual até o dia 31 de dezembro de 2002, fica autorizada sua execução nos valores originalmente previstos no projeto de lei proposto, na razão de 1/12 (um doze avos), por cada mês até que ocorra a sanção.

Parágrafo Primeiro - Os valores da receita e despesa que constarem do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2002, poderão ser atualizados de conformidade com o que estabelece o Art. 9º, Inciso II desta Lei.

Parágrafo Segundo - Considera-se a antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Parágrafo Terceiro - Não incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - Juros da dívida;

III - pagamento de compromissos correntes nos áreas de saúde, educação e assistência social;

IV - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operação de crédito ou de transferência da União e do Estado;

V - categorias de programação cujos recursos corresponderam à contrapartida do Município em relação aqueles recursos previstos no inciso anterior.

Art. 25 - O Poder Executivo publicará no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da Despesa (DID), discriminando a despesa por elementos, conforme a unidade orçamentária e respectivos projetos e atividades.

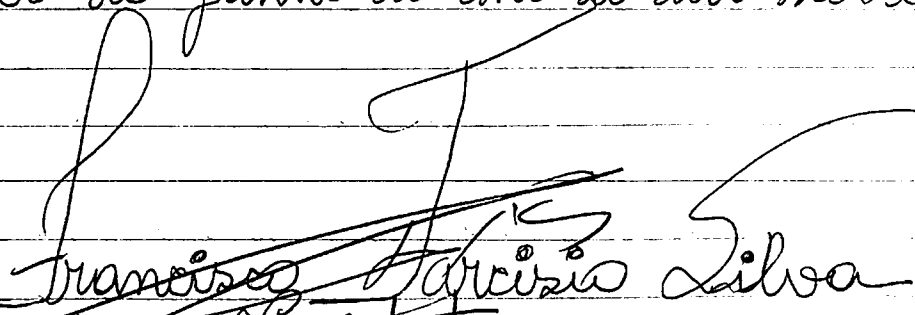
Art. 26 - Em atendimento a legislação vigente a elaboração do orçamento deverá ter a participação popular.

Art. 27 - O Poder Executivo definirá, por meio de ato próprio, as despesas consideradas irrelevantes para atendimento ao Art. 16 Parágrafo 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de  
Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco  
dias do mês de junho do ano de dois mil e um.

  
Francisco Arcísio Silva  
Presidente -

Autógrafo nº 033/2001

Dispõe Sobre Criação do Conselho  
Municipal Antidrogas - COMAD  
de Linhares, e Da Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de  
Linhares, Estado do Espírito Santo no uso de  
suas atribuições legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal  
Antidrogas COMAD de Linhares que se integra  
rá na ação conjunta e articulada de todos os  
órgãos de níveis federal, estadual e municí-  
pal que compõem o Sistema Nacional de Pre-  
venção, Fiscalização e repressão de Entorpecentes,  
de que trata o Decreto Federal nº 110, de 27 de fe-  
vereiro de 1980, por intermédio do Conselho Estadual  
de entorpecentes - CONEN/ES.

Art. 2º - São objetivos do Conselho Municipal  
Antidrogas de Linhares:

I - Propor programa municipal de prevenção  
ao uso indevido e abuso de drogas e entor-  
pecentes, compatibilizando-o com a respec-  
tiva política estadual, proposta pelo Con-  
selho Estadual, bem como acompanhar  
a sua execução;

II - Coordenar, desenvolver e estimular pro

gramas e atividades de prevenção da disseminação de tráfico e do uso indevido e abuso de drogas;

III - Estimular e cooperar com serviços que visam ao encaminhamento e tratamento de dependentes de drogas e entorpecentes;

IV - Colaborar, acompanhar e formular sugestões para ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União;

V - Estimular estudos e pesquisas sobre o problema do uso indevido e abuso de drogas, entorpecentes e substâncias que determinem dependência física ou psíquica;

VI - Propor ao Prefeito Municipal medidas que visem a atender os objetivos previstos nos incisos anteriores;

VII - Apresentar sugestões sobre a matéria para fins de encaminhamento a autoridades e órgãos de outros Municípios, Estados e da União;

Art. 30 - O Conselho Municipal Antidrogas de Inhauras será integrado pelos seguintes membros, designados pelo Prefeito Municipal:

I - 04 (quatro) Representantes da Administração Municipal, sendo, obrigatoriamente 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Educação e 01 (um) membro da Secretaria Municipi-

pal de Saúde;

II - 01 (um) Representante de uma Sociedade Civil Filantrópica, de livre escolha do Prefeito Municipal;

III - O comitê do Prefeito Municipal:

a) 01 (um) Juiz de Direito;

b) 01 (um) Promotor de Justiça;

c) 01 (um) Delegado de Polícia;

d) 01 (um) Oficial representante da Cia. Militar sediada no Município;

e) 01 (um) Representante da Secretaria de Estado da Educação sediada no Município;

Parágrafo Único - Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

Art. 4º - O Conselho será presidido por um de seus membros escolhido e designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º - As funções de membros do Conselho não serão remuneradas, porém, serão consideradas de relevante serviço público.

Art. 6º - O Presidente do Conselho mediante indicação ao Prefeito Municipal, poderá solicitar permissão ou providências da administração para implantação e funcionamento do órgão.

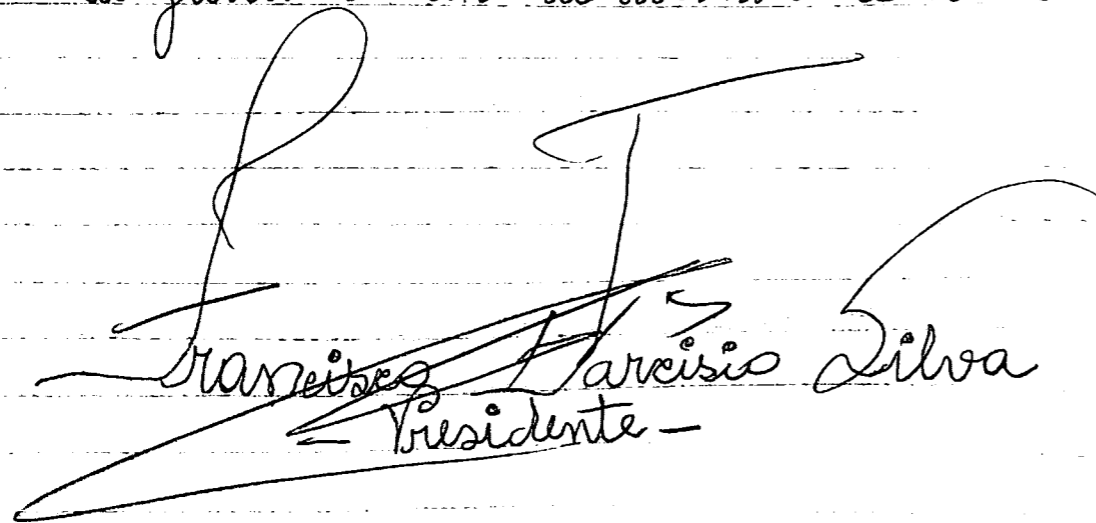
Art. 7º - O Conselho poderá dispor de uma

Secretaria, dirigida por funcionário indicado pelo seu Presidente e designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas pelas verbas próprias do orçamento municipal, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e um.

  
Francisco Farciso Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 034/2001

Da Nova Denominação a Bairros e às Entidades Mercadêsticas.

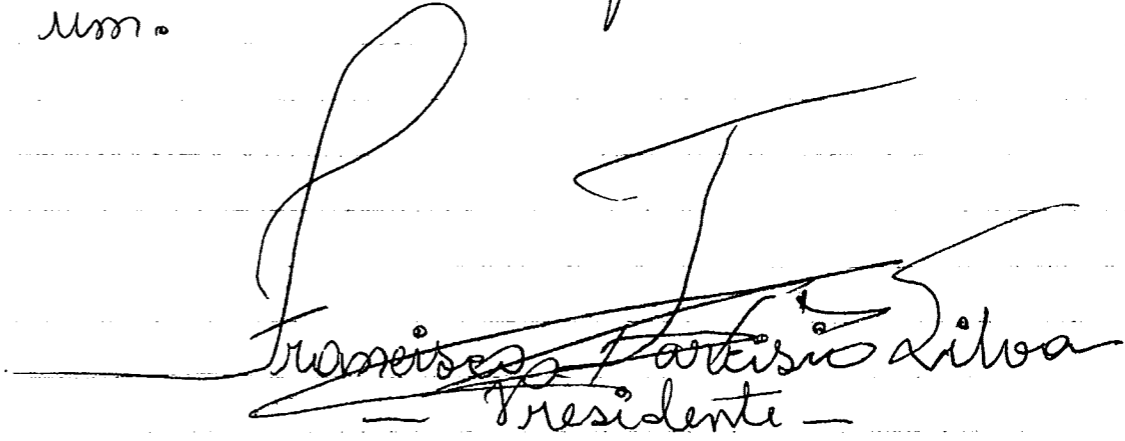
O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominado "Novelar", o bairro "Fobrasa".

Art. 2º - Os atos para implantação da presente Lei, serão baixados por Decreto oriundo do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e um.

  
Francisco Farciso Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 035/2001

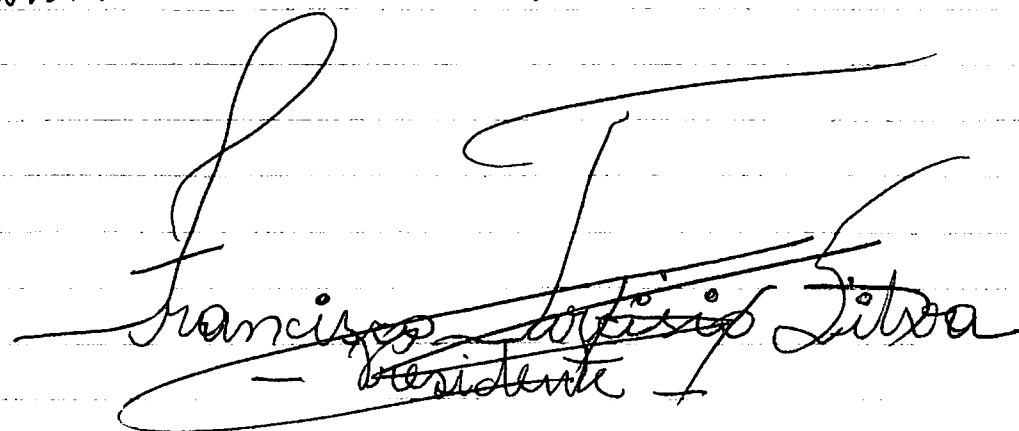
Declara Utilidade Pública, e Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado utilidade pública a Entidade Filantrópica Capoeira Maré - ENFICAM, localizada na Av. Partim Afonso de Souza, 2076, bairro Interlagos II, Linhares/ES.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e um.

  
Francisco Antônio Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 036/2001

"Alteração Dispositivos da Lei nº 2008/97 de 05/12/97 e Da Outras Providências"

O Presidente da Câmara Municipal de Póvoa do Varzim, Estado do Espírito Santo: considerando as medidas de racionamento de energia elétrica definida pela Resolução nº 6/2001 da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica no que se refere a obrigatoriedade de redução da carga de iluminação pública no uso de suas atribuições legais devida a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedido o desconto de 20% (vinte por cento) a ser aplicado sobre os percentuais constantes da Tabela da Lei nº 2008/97, para cobrança da taxa de iluminação pública das classes residencial e não residencial.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01/07/2001, revogando as disposições em contrário data esta definida pela Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica para a efetivação da redução da carga de iluminação pública com o desconto previsto no Artigo 1º da presente lei vigorando até o término do período de racionamento de energia elétrica a ser definido pelo governo Federal.

Sala das Sessões da Câmara Mu-



municipal de Linhares Estado do Espírito Santo aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e um.

~~Francisco Artur Silva~~  
Presidente

Autógrafo nº 037/2001

1ª - Dispõe sobre Alterações do Anexo I da Lei nº 2201/2001 de 29/03/2001, e Da Outras Providências 1ª.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei

Art. 1º - Ficam acrescentados ao Anexo I da Lei nº 2201/2001 de 29/03/2001, mais 02 (dois) cargos de Engenheiro Agrônomo, nível superior, e, 04 (quatro) cargos de Técnico Agrícola, nível médio, área técnica administrativa.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar termo de cooperação técnica, com a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC para desenvolvimento de atividades de cooperação mútua com vista a implantação, implementação e programa de revitalização da Lavoura Cacaueira Capixaba, com ênfase e treinamento de servidores.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos no dia 02 (dois) de julho de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e um.

~~Francisco Artur Silva~~  
Presidente

Autógrafo nº 038/2001

1. Autoriza o Poder Executivo a firmar Convênio com a União Federal / Ministério da Defesa / Comando da 1ª Região Militar, e as Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais devida a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a União Federal / Ministério da Defesa / Comando da 1ª Região Militar, objetivando o funcionamento do Tiro - de - Guerra 01 - 017 (Linhares - ES), criado pela Portaria Ministerial nº 005 de 07/07/94.

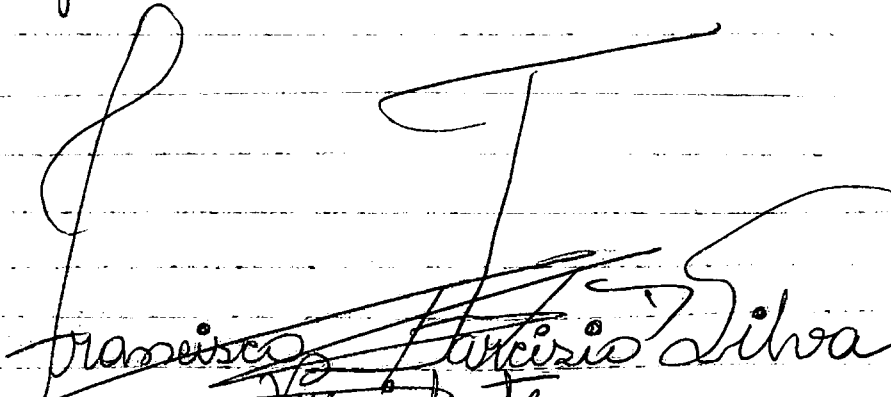
Art. 2º - O Convênio a ser firmado definirá a cooperação técnica e financeira dos convênios, cabendo ao Município responsabilizar-se pelos recursos necessários à execução do referido funcionamento no tocante prestar assistência médico-hospitalar do atirador, elaborar projeto para construção de residência funcional do Instrutor, manter em boas condições as instalações construídas, prover o Tiro - de - Guerra com material de consumo expediente, de esportes e instrumentos para a fanfara, assim como custear despesas de energia elétrica, água, tarifas telefônicas e postais custeando as despesas destinadas a atender a participação do Tiro - de - Guerra em eventos militares, além de prover verbas orçamentárias visando atender as necessidades de instalações e funcionamento do Tiro - de - Guerra e moradia provisória do

instrutor.

Art. 3º - As despesas decorrentes da autorização contida nesta lei no corrente exercício e recursos à conta de dotações orçamentárias a serem abertas através de crédito adicional, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), utilizando como fonte os recursos previstos no parágrafo primeiro do Artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e nos exercícios seguintes caso necessário através de dotações orçamentárias próprias a serem consignadas nos futuros orçamentos anuais.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de  
Linhares Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do  
mês de agosto do ano de dois mil e um.

  
Francisco Falcão Silva  
Presidente -

Autógrafo nº 039/2001

5º Autoriza Conceder Contribuição Financeira à Colônia de Pescadores Z-6 "Caboclo Bernardo" e Lda. Outras Residências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder contribuições financeira à Colônia de Pescadores Z-6 "Caboclo Bernardo" no valor de R\$ 7.200,00 (Sete mil e duzentos reais), para atender o monitoramento do desembarque de pescados nos Portos KM-15, Três Pontas, Guaxe, Patrimônio da Lagoa e Boca da Barra.

Art. 2º - O desembolso da contribuição financeira objeto do Artigo 1º será efetivado em 06 (seis) meses, na importância de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), por mês, que se destinará a 05 (cinco) apontadores de Desembarque nos meses de agosto, setembro e outubro de 2001, e fevereiro, março e abril de 2002.

Art. 3º - Fica o Presidente da Colônia de Pescadores Z-6 "Caboclo Bernardo" na obrigação de encaminhar relatório mensal do levantamento promovido e respectivos pagamentos à Residência da AMDE - Agência Municipal de Desenvolvimento, sob pena de suspensão imediata do repasse das contribuições.

Art. 4º - Fica ainda, o Chefe do Poder Executivo municipal autorizado a cobrar crédito adicional, para atender as despesas decorrentes desta lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e um.

~~Francisco Artur Silva~~  
Presidente

Autógrafo nº 040/2001

Disposições sobre Denominação e Outras Providências

O Presidente da Câmara Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais devida a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominado "Dr. Joel Coelho Ferreira" a Unidade de Coleta e Transfusões de Sangue - situada no Município de Pinheiros, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e um.

~~Francisco Artur Silva~~  
Presidente

Autógrafo nº 041/2001

5º Autoriza o Poder Executivo a Colocar servidores à Disposição da Segunda Igreja Presbiteriana em Lanhães, e de Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Lanhães Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a colocar à disposição da Segunda Igreja Presbiteriana em Lanhães visando atender o Centro de Educação Presbiteriana, 01 (um) auxiliar de serviços, 02 (duas) Serventes e 02 (duas) Professores para atividades no 1º grau.

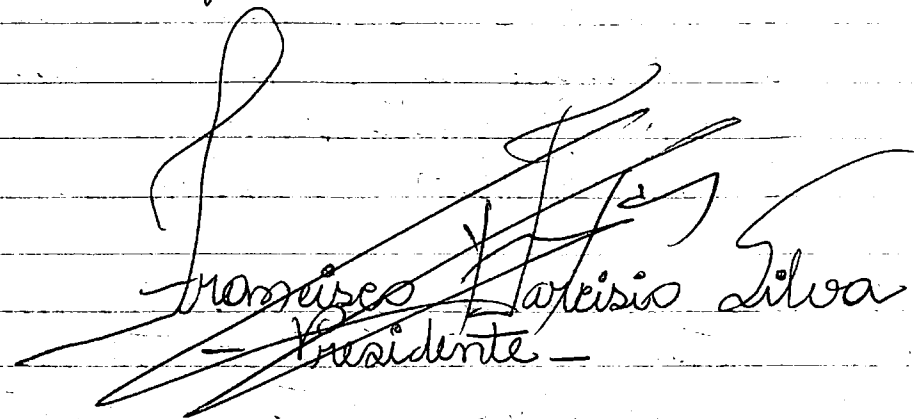
Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar os funcionários acima, firmando respectivos convênios, com ênfase para a administração municipal.

Art. 3º - O convênio a ser firmado terá vigência de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado através de aditivo a critério das partes signatárias, limitado a 41 (quarenta e um) meses.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dada das Sessões da Câmara Municipal

pal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte dias  
do mês de agosto do ano de dois mil e um.

  
Francisco Carlos Silva  
Presidente

Autógrafo nº 042/2001

“Autoriza o Poder Executivo a firmar  
Convênio com as Empresas Ensino e  
Cultura Linharenses LTDA. e VAZIGI IN-  
TERNEXUS Participações S/A, e Da Outras  
Providências”.

O Presidente da Câmara Municipal de Linha-  
res, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribui-  
ções legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a  
firmar convênio com as Empresas Ensino e Cul-  
tura Linharenses Ltda. e VAZIGI INTERNEXUS PAR-  
TICIPAÇÕES S/A, objetivando a realização do Pro-  
jeto Social denominado “Cidadãos do Mundo” de  
natureza educacional, assistencial e beneficente,  
visando a criação de possibilidades alternativas  
do ensino de idiomas à população carente.

Art. 2º - O convênio a ser firmado definirá  
a cooperação técnica e financeira dos componen-  
tes, cabendo ao Município responsabilizar-se  
pelo recursos financeiros necessários à execução  
do Projeto, até o valor de R\$ 30.300,00 (trinta mil  
e trezentos reais), no corrente exercício, e pela  
disponibilidade, disponibilização dos recursos hu-  
manos e materiais necessários.

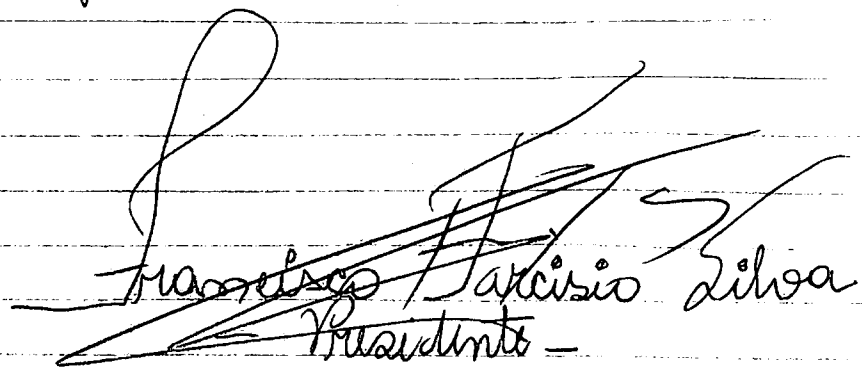
Art. 3º - A Secretaria Municipal de Edu-  
cação adotará as providências para cumpri-  
mento do objeto convenciado, promovendo to-

dos os atos necessários para êxito na sua efetivação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da autorização contida nesta Lei no corrente exercício correrão à conta de Dotações Orçamentárias a serem abertas através de crédito adicional utilizado como fonte de recursos previstos no Parágrafo Único do Artigo 43 da Lei nº 4320/64 e, nos exercícios seguintes caso necessário, através de Dotações Orçamentárias Proprias a serem consignadas nos futuros orçamentos anuais.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 1º de julho de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e um.

  
Francisco Falcão Silva  
Presidente -

### Autógrafo nº 043/2001

Dispõe sobre Autorização para Contratação de Pessoal por Tempo Determinado e Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a criar os cargos e proceder a contratação dos profissionais de Saúde, abaixo relacionados, para atender necessidades de Excepcional Interesse Público - Inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal, pelo prazo de dois anos.

Quantidade	Cargo
08	Odontólogo
03	Fonoaudiólogo
05	Fisioterapeuta
03	Assistente Social
03	Psicólogo
03	Nutricionistas
02	Médico Veterinário
02	Zootecnista
03	Técnicos de Raio X
20	Auxiliar de Enfermagem
05	Auxiliar de Laboratório

Art. 2º - Fica ainda o Chefe do Executivo autorizado a criar os cargos abaixo, para o

Serviço de Vigilância Ambiental e contratar pessoal com carga horária de 08 (oito) horas diárias, pelo prazo constante do artigo primeiro:

Quantidade	Cargos	Salário (R\$)
01	Coordenador de Vigilância Ambiental	420,00
04	Supervisor de Vigilância Ambiental	350,00
44	Agente de Vigilância Ambiental	280,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e um.

*Francisco Marcelo Silva*  
Presidente -

Autógrafa nº 044/2001

“ Autoriza a Divisão do Imóvel para a área total de 470.800 m<sup>2</sup> no lugar Colonia Palmital Neste Município, e Da Outras Providências”.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a divisão do imóvel medindo a área total de 470.800 m<sup>2</sup> (quatrocentos e setenta mil e oitocentos metros quadrados) em regime de espítuse, uma vez que aprovado por esta Municipalidade situada no lugar Colonia Palmital no Distrito da Sede deste Município localizada no perímetro urbano deste Município com frontando - se atualmente da seguinte forma: ao Norte: Alberto Liras Aguiar; ao Sul: Alberigo Otaviano da Silva; a Leste e a Oeste com a lagoa do meio área está devidamente matriculada no Cartório de Registro Geral de Imóveis desta Comarca sob nº 11.894, datada de 06 de agosto de 1985.

Art. 2º - Lito imóvel matriculado sob o registro acima mencionado pertence aos titulares seguintes em condomínio:

- I - Ademar Gadatto Esquossante - da parte ideal de 2.700 m<sup>2</sup>,
- II - Wilson Coimbra, hoje Espólio - da parte



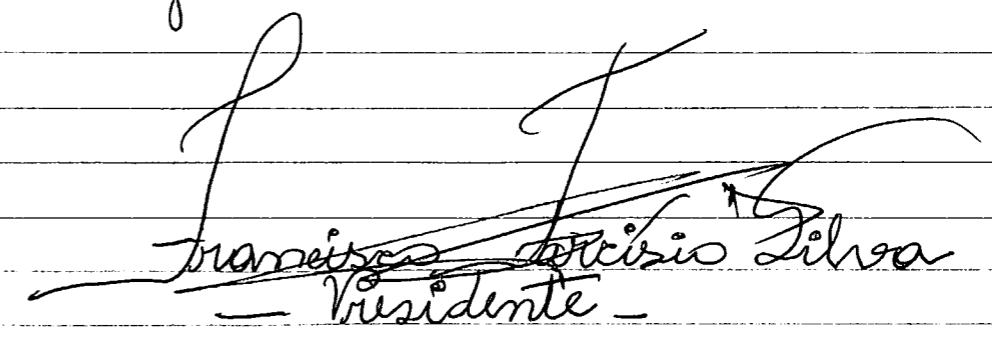
- ideal de 34.321,19 m<sup>2</sup>;
- III - Loazzarin Zepromi - da parte ideal de 20.000 m<sup>2</sup>;
- IV - Wanderley Spinelli - da parte ideal de 81.534 m<sup>2</sup>;
- V - Roberval Machado Quarte - da parte ideal de 67.185,45 m<sup>2</sup>;
- VI - Izaura Quarte da Silva - da parte ideal de 58.623,45 m<sup>2</sup>;
- VII - Leia Quarte Coimbra - da parte de 5.060,63 m<sup>2</sup>;
- VIII - Natalina Machado Quarte - da parte de 58.083,45 m<sup>2</sup>;
- IX - Castorina Quarte Brito - da parte de 45.635,825 m<sup>2</sup>;
- X - Pedro de Faria Buznier - da parte de 2.447,625 m<sup>2</sup>;
- XI - Jair Marim - da parte de 37.262,38 m<sup>2</sup>;
- XII - José Benilson Bastos Mariani - da parte de 20.000 m<sup>2</sup>;
- XIII - ASCOL - Associação dos Contribuintes de Linhares - da parte de 10.000 m<sup>2</sup>;
- XIV - Edivaldo Antonio Marim - da parte de 15.476 m<sup>2</sup>;
- XV - GAIA - Importação e Exportação Ltda - da parte de 11.800 m<sup>2</sup>;

- XVI - Leia Machado Xavier dos Santos - da parte de 360,00 m<sup>2</sup>;
- XVII - Antonio Eligen Locatelli - da parte de 360,00 m<sup>2</sup>;

Art. 3º - Fica autorizada a lavatura de instrumentos públicos de divisão, para a extinção do condomínio, desde que observadas as superfícies, as localizações e as áreas de domínio público já existentes na localidade.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário!

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e um.

  
Francisco de Assis Silva  
- Presidente -

# Autógrafo nº 045/2001

Resolução Sobre Autorização para Contratação de Pessoal por Tempo Determinado para Implantação dos PSF e PACS no Município de Vinharas - ES, e Lá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Vinharas, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a criar e proceder a contratação dos profissionais de saúde, com carga horária de 08 (oito) horas diárias, nos cargos abaixo relacionados destinados à implantação dos Programas de Saúde na Família - PSF e Agentes Comunitários de Saúde PACS, para atender necessidade de excepcional interesse público - inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal, pelo prazo de dois anos.

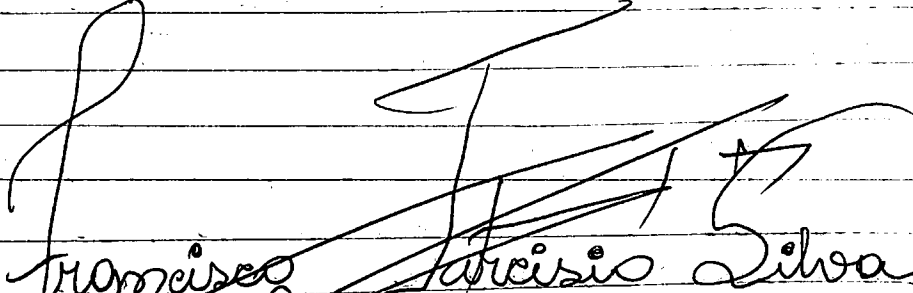
Quantidade	Cargos	Salário (R\$)
08	Médico	4.000,00
13	Enfermeiro	2.300,00
04	Odontólogo	3.000,00
08	Auxiliar de Enfermagem	400,00
206	Agente Comunitário de Saúde	280,00

Art. 2º - Para contratação a que se refere o Artigo 1º terão prioridades os servidores do quadro e que residam no município, para tanto fica ainda o Chefe do Executivo autorizado a contratar pessoal para

substituição dos membros, por igual prazo.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ata das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e um.

  
Francisco Falcão Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 046/2001

Dispõe Sobre Autorização Para Doação de Área de Terras à Associação de Moradores do Bairro Mobilar, nesta cidade, Para Construção do Centro de Educação Infantil Municipal daquele Bairro, e Outras Providências.

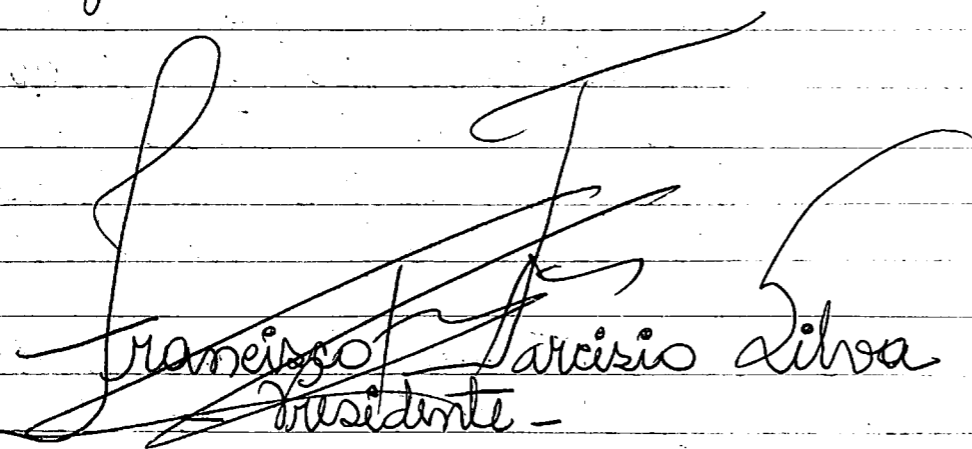
O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder a doação à Associação de Moradores do Bairro Mobilar, de uma área de terras medindo 900,00 m<sup>2</sup> (novecentos metros quadrados), desmembrada de área maior, quadra 24, medindo 1.800 m<sup>2</sup> (um mil e oitocentos metros quadrados), constituída como Área Pública destinada a Escola do loteamento Bairro Mobilar, nesta cidade, destinada a construção do Centro de Educação Infantil Municipal daquele Bairro.

Parágrafo Único - A área cuja doação está autorizada pelo caput deste Artigo, mede 25m (vinte e cinco metros) x 36m (trinta e seis metros), confrontando-se por seus diversos lados com: lotes 14 e 18, da quadra 24 área pública e Rua Cedro e área remanescente da Área Pública, quadra 24.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de  
Pinhais Estado do Espírito Santo aos vinte dias do  
mês de agosto do ano de dois mil e um.

  
Francisco Farcisio Silva  
Presidente -

Autógrafo nº 047/2001

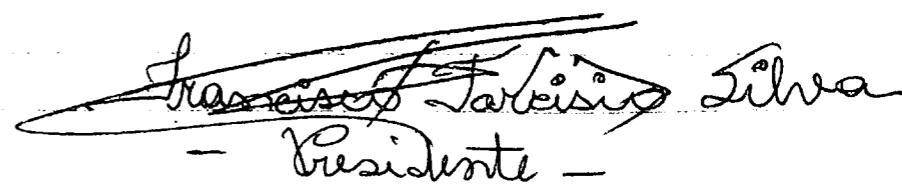
Dispõe sobre Autorização para Devolução de  
Áreas de Terras à ASCOMM - Associação  
dos Comerciantes do Mercado Municipal de  
Pinhais - ES.

O Presidente da Câmara Municipal de Pinhais  
Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições  
legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a de-  
volver a ASCOMM - Associação dos Comerciantes do Mer-  
cado Municipal de Pinhais - ES a área de terra  
medindo 20.000 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados) si-  
tuada no lugar denominado Córrego do Mussum, res-  
te Municipal, que foi doada do Município pela  
ASCOMM em 20/11/1993 através da escritura públi-  
ca de promessa de doação lavrada no livro de es-  
critura diversa nº 91 folhas 115/116 do Cartório Ar-  
mando Quitibe 3º Ofício desta Comarca destinada  
a edificação do Mata deuro Público Municipal, com  
a obra nela edificada, na forma em que se en-  
contra.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de  
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinhais  
Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mês de agosto  
do ano de dois mil e um.

  
Francisco Farcisio Silva  
- Presidente -

Autógrafo no 048/2001

5 Autoriza o Chefe do Poder Executivo a adquirir e doar à Justiça Federal área de Terra para Construção de Sua Sede no Município, e Da Outras Providências 71.

9 Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

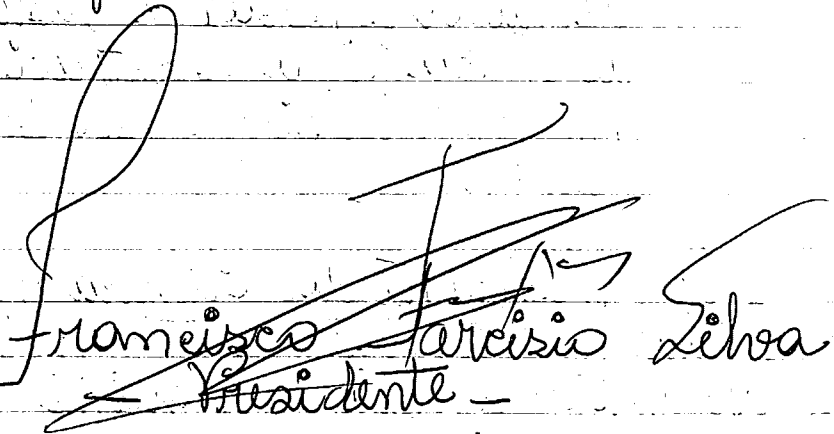
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a aquisição e doação de uma área de terra de aproximadamente 1.000 m² (mil metros quadrados), no perímetro urbano da cidade, a Justiça Federal, para construção de sua sede própria no Município.

Art. 2º - Fica ainda o chefe do Executivo autorizado a locar as despesas da municipalidade at (unq) imóvel para instalação provisória da Justiça Federal no Município, enquanto não for edificada sua sede própria.

Art. 3º - As despesas decorrentes do disposto no artigo anterior correrá à conta de doação orçamentária designada no vigente orçamento que será suplementada, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de  
Pinhais, Estado do Espírito Santo, aos vinte dias  
do mês de agosto de dois mil e um.

  
Francisco Falcão Silva  
Presidente

Autógrafo nº 049/2001

Dispõe Sobre Reajuste de Salários  
dos Servidores Públicos Municipais  
do Serviço Autônomo de Água e Esgo-  
to - SAAE e Da Outras Provisões?

O Presidente da Câmara Municipal de  
Pinhais, Estado do Espírito Santo, no uso de  
suas atribuições legais de acordo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Diretor do Serviço Autônomo  
de Água e Esgoto - SAAE de Pinhais/ES autori-  
zado a reajustar em 13% (treze por cento) os  
vencimentos constantes do Quadro de Carreira do  
SAAE incluindo os de caráter transitório e  
os funcionários de confiança.

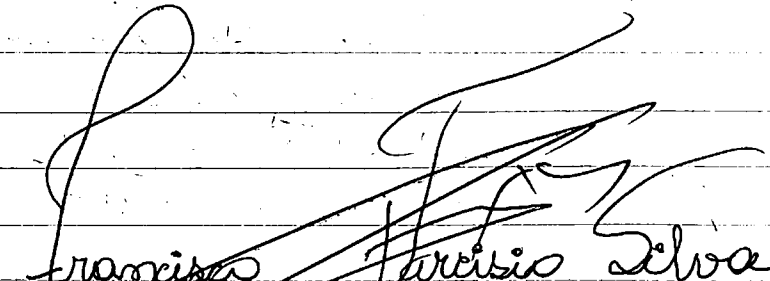
Art. 2º - Os proventos e pensões de Inativos e  
Pensionistas serão reajustados na mesma data e pro-  
porções do estabelecido por esta Lei para os servidores em  
atividades.

Art. 3º - O reajuste estabelecido por esta Lei repõe to-  
das as perdas decorrentes do processo inflacionário até o  
dia 31 de julho de 2001.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua  
publicação, retroagindo seus efeitos financeiros ao dia 1º  
(primeiro) de agosto de 2001, revogadas as disposições em  
contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de

Limhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mês  
de agosto do ano de dois mil e um.

  
Francisco Francisco Silva  
Presidente -

Autógrafo nº 050/2001

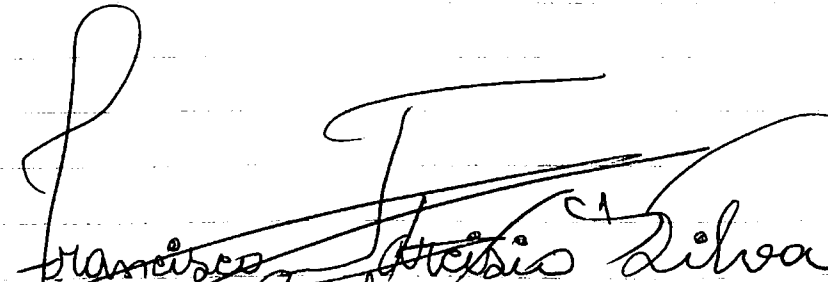
"Dispõe Sobre reajuste de Ticket Alimentação,  
e Já Outras Proibições".

O Presidente da Câmara Municipal de Limhares,  
Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições le-  
gislativas decreta a seguinte Lei:

- Art. 1º - Fica o Diretor do Serviço Autônomo de  
Água e Esgoto - SARE de Limhares - ES, autorizado a  
reajustar para R\$ 8,00 (oito reais), o valor do ticket ali-  
mentação.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data  
de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia  
1º (primeiro) de agosto de 2001, revogadas as dispo-  
sições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de  
Limhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte dias  
do mês de agosto do ano de dois mil e um.

  
Francisco Francisco Silva  
Presidente -

Autógrafo nº 051/2001

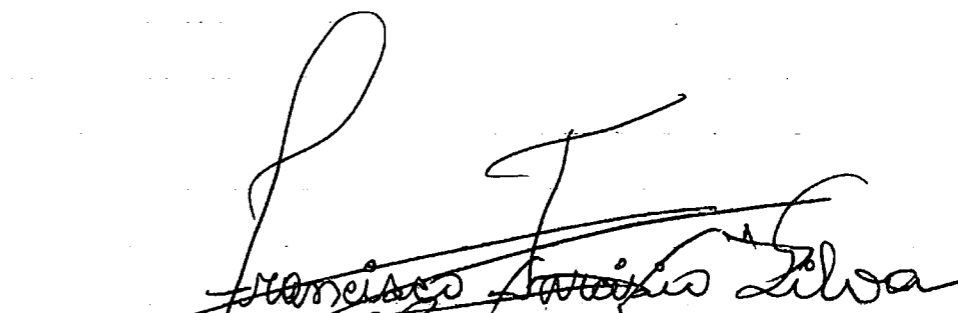
Declara Utilidade Pública, e dá  
Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado utilidade pública no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo o Programa Educar - PED, fundado em 10 de outubro de 1995, com sede à Rua Valdir Durão, s/nº, Bairro Shell, Linhares - ES.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e um.

  
Francisco Antonio Silva  
- Presidente -



Autógrafo nº 052/2001

Dispõe sobre Autorização Para o Depósito Municipal de R\$ 01 (um) em Condicionado de 18.000 BTU'S para a Seccional Regional de Pinha-  
res do Instituto Histórico e Geográfico do Estado do Espírito Santo, e das Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pinhares Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, deuta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à doação de 01 (um) em condicionado com capacidade máxima de (depois mil) 18.000 BTU'S para ser instalado na Seccional Regional de Pinhares do Instituto Histórico e Geográfico do Espírito Santo.

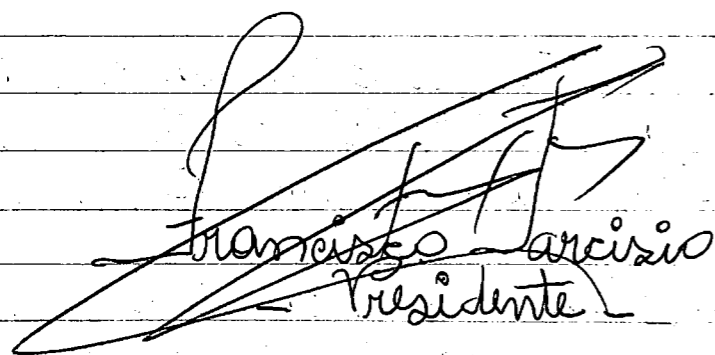
Parágrafo Único - A doação autorizada pelo caput deste artigo se limitará ao valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), que ficará com cláusula de inalienabilidade e, na hipótese de suspensão, interrupção ou encerramento das atividades da entidade acima, a mesma se obriga a devolver o aparelho doado à Administração Municipal.

Art. 2º - As despesas decorrentes do disposto no artigo anterior correrá à conta de doação orçamentária designada no vigente orçamento que será suplementada, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data

de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de  
Linhares Estado do Espírito Santo aos vinte e sete  
dias do mês de agosto do ano de dois mil e um.

  
Francisco Arcísio Silva  
Presidente

Autógrafo nº 053/2001

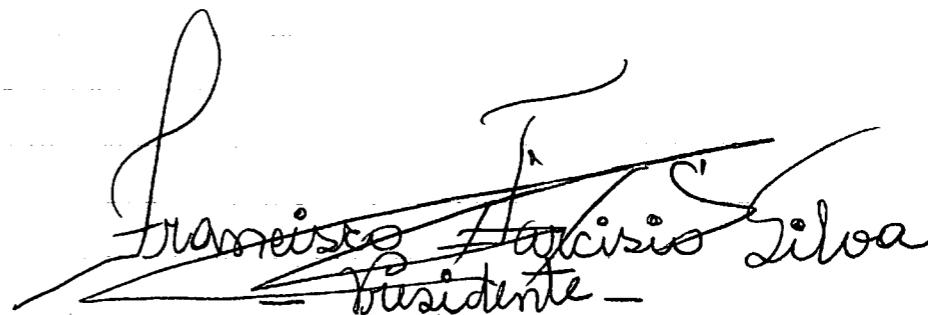
Dispõe Sobre Denominação de  
Vórtice Público, e dá Outras Providên-  
cias.

O Presidente da Câmara Municipal de  
Linhares Estado do Espírito Santo no uso de suas  
atribuições legais deita a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominado "Angelina Scan-  
dian Rigoni" o Centro de Educação Infantil Mu-  
nicipal - CEIM do Bairro Modelar, situado no  
Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data  
de sua publicação, revogando-se as disposições  
em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de  
Linhares Estado do Espírito Santo, aos dez dias do  
mês de setembro do ano de dois mil e um.

  
Francisco Arcísio Silva  
Presidente

Autógrafo nº 054/2001

Dispõe sobre Denominação de  
Público Público e São Outras  
Providências<sup>71</sup>.

O Presidente da Câmara Municipal de  
Linhares Estado do Espírito Santo, no uso de suas  
atribuições legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominado "Portal da Fica"  
o logradouro denominado Rincão localizado  
em Montal do Espírito Santo, neste município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data  
de sua publicação, revogando-se as disposições  
em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal  
de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete  
dias do mês de setembro do ano de dois mil e um.

Francisco Jacinto Silva  
Presidente -

Autógrafo nº 055/2001

"Disposições sobre Condições Básicas de Proteção Contra Ruídos e Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte lei:

## Título I

### Da Definição

Art. 1º - Ficam instituídas no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, as condições básicas de proteção da coletividade contra poluição sonora.

Art. 2º - Para fins de aplicação da presente lei, considera-se:

- I - decibel (dB) - unidade de intensidade sonora;
- II - período diurno (pd) - o tempo compreendido entre 7 e 22 horas do mesmo dia;
- III - período noturno (pn) - o tempo compreendido entre 22 h de um dia e 7h do dia seguinte;
- IV - poluição sonora - qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente

causada por som que direta ou indiretamente seja nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade.

V - Som - toda e qualquer vibração ou onda mecânica que se propaga em meios elásticos, capaz de produzir no homem uma percepção auditiva;

VI - ruído - mistura de sons cujas frequências não obedecem a leis precisas.

Parágrafo Único - Para fins previstos nesta lei, observam-se -ão as atividades, os períodos e as zonas em que dividida a cidade consoante o que dispõe o Anexo I, que passa a fazer parte do presente instrumento.

Art. 3º - A medição da poluição sonora será efetuada com medidor de nível de som que atenda as recomendações da EB 386/74 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou das que lhe sucederem.

Parágrafo Primeiro - Todos os níveis de som são referidos à curva de ponderação "A" do aparelho medidor.

Parágrafo Segundo - Para medição dos níveis de som considerados neste regulamento o aparelho medidor de som conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da divisória do imóvel que contém a fonte de som.

ou ruído e à altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do solo.

Parágrafo Terceiro - O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá ficar afastado no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guardado como tela de vento.

Art. 4º - Os equipamentos de difícil substituição geradores de ruídos considerados não permitidos na forma desta lei terão seu funcionamento tolerado em dias úteis, quando limitado à jornada contínua ou descontínua, perfazendo um total máximo de 8 (oito) horas de operação, dentro do período de 8h às 18 horas.

## Título II

### Das Permissões

Art. 5º - São permitidos, observado o disposto no artigo 8º desta lei, os ruídos que apresentem:

- I - de alto-falantes utilizados para a propagação eleitoral durante a época estabelecida pela Justiça Eleitoral, no horário compreendido entre 7h e 22h,

II - de pino de iguara ou templo, bem como de instrumentos liturgicos utilizados no exercicio de culto ou cerimonia religiosas, celebrados no recinto das respectivas sedes das associacoes religiosas no periodo de 7h as 22h, exceto aos sabados e nas vesperas de dias de feriado e de datas religiosas de expressao popular, quando sera livre o horario;

III - de bandos de musica em desfiles autorizados ou nas praças e nos jardins publicos;

IV - de sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o inicio e o fim de jornada de trabalho, desde que funcionem em zona apropriada e o sinal não se alongue por mais de 60 (sessenta) segundos;

V - de maquinas e equipamentos usados em obras publicas no periodo de 8h as 18h, salvo quando se tratar de obra que, por seu caracter de emergencia não possa ser realizada por razoes tecnicas ou operacionais dentro do preestabelecido periodo, devendo o caracter emergencial ser expressamente justificado pelo orgao competente;

VI - de sirenes e aparelhos semelhantes quando usados por bateloes oficiais em ambulancias ou veiculos em servico urgente ou ainda quando empregados para alarme e advertencias;

VII - de explosivos empregados em pedreiras, rochas ou demolicoes, entre 10h e 17 horas;

VIII - de alto-falantes ou de outras fontes em praças publicas e demais locais permitidos pelas autoridades nos horarios autorizados durante os festivos populares e nos 30 (trinta) dias que o antecedem desde que destinados exclusivamente a divulgar musicas por propaganda comercial.

### Titulo III Das Proibições

Art. 6º - Independentemente de medidas de qualquer natureza, são proibidos os ruidos:

I - produzidos na zona urbana por veiculos com o equipamento de descarga aberto ou o silenciador adulterado, bem como o original de buzinas de veiculos de qualquer natureza, salvo nos casos em que a autoridade de tráfego permitir o seu uso;

II - produzidos por pregões, anuncios ou propagandas no legadurio publico ou para ele dirigidos de viva voz ou por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza;

III - provenientes de instalações mecânicas, instrumentos musicais, aparelhos ou instrumentos sonoros de qualquer natureza, quando produzidos em locais públicos, excetuando-se os casos previstos nesta lei;

IV - provocados pelo estampido de morteiros, bombas, foguetes, rojões, fogos de artifício e similares;

V - provocados por ensaio ou exibição de fogueiras ou similares no período de 0h às 7 horas salvo aos domingos, feriados e nos 30 (trinta) dias que antecedem a festa da cidade;

VI - produzidos por artilharia de arto a provo-  
can o desconforto ou a incomodidade da vizinhança;

Art. 7º - Nos estabelecimentos com a atividade de venda de discos e nos de gravação de som, audiocassetes e gravações, serão feitas em edificação especial cujo isolamento acústico impeça a propagação de som para fora do local em que é produzido ou mediante o emprego de aparelhagem de uso individual (fone) vedadas em ambas hipóteses ligações com amplificadores ou alto-falantes que lan-  
cem o som para o ambiente externo, devendo esta restrição constar dos respectivos alvarás.

Art. 8º - Para os casos em que a poluição sonora não estiver claramente caracterizada, deverá ser utilizado o recurso de medição por ins-

trumento, respeitados os níveis estabelecidos pela tabela do Anexo I, integrante desta lei.

### Título IV

### Das Penalidades e da sua Aplicação

Art. 9º - Verificada a existência de infração às disposições desta lei, seguir-se-á o seguinte procedimento:

I - intimação: o infrator será intimado a comparecer à fonte produtora do ruído nos limites fixados por esta lei no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas);

II - multa: será aplicada no caso de permanecer a situação geradora da intimação, prorrogando-se por igual período o prazo estabelecido no inciso anterior e nas reincidências, a multa será aplicada em dobro;

III - interdição: decorrido o prazo da prorrogação e persistindo o fato gerador da intimação a fonte produtora do ruído será interditada até o efetivo cumprimento das disposições desta lei;

Art. 10 - O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator a multas diárias

entre 10 e 100 UNIF - Unidade Fiscal Municipal constante  
peça o som o ruído eventual ou contínuo, produzido de  
dia ou no período noturno e causador de não de-  
níveis adicional à saúde ou de danos materiais.

Parágrafo Primeiro - As sanções deste artigo aplicam-se  
nos casos de pregões, anúncios ou propagandas reali-  
zadas de viva voz no logradouro público ou para divi-  
gidas.

Parágrafo Segundo - Quando as infrações con-  
cometidas no parágrafo anterior forem praticadas  
por empregados ou pessoas a serviço de estabeleci-  
mentos de qualquer natureza, ao proprietário deste será  
aplicada as sanções correspondentes quando por tra-  
balhador autônomo, ser-lhe-á aplicada a res-  
pectiva licença.

Parágrafo Terceiro - Será considerado sem condições  
de funcionamento e conseqüentemente sujeito à cassa-  
ção da respectiva licença para localização e estabe-  
lecimento comercial ou industrial em relação  
ao qual a aplicação de penalidade prevista neste  
artigo se revelar suficiente para fazer cessar a causa  
da infração disposta na presente lei.

Parágrafo Quarto - No caso de estabelecimento  
industrial situado em zona apropriada o ruído  
decorrente da sua atividade só será considerada  
infração quando verificado que atinge no ambi-  
ente exterior nível sonoro superior ao estabele-  
cido no artigo 8º desta lei.

56  
Art. 11 - As infrações estabelecidas nesta lei não  
exoneram o infrator da responsabilidade civil ou cri-  
minal em que houver incorrido.

## Título V

### Dos Órgãos Fiscalizadores e suas Atribuições

Art. 12 - São incumbidas do Controle da execução  
da presente lei:

I - A Secretaria Municipal de Finanças pela  
Coordenação de Licenciamento e Fiscaliza-  
ção;

II - A Secretaria Municipal de Infra-  
estrutura e Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Primeiro - A Secretaria Muni-  
cipal de Finanças caberá fiscalizar o cumpri-  
mento das normas desta lei, aplicar as pena-  
lidades pelas infrações verificadas mediante  
laudos técnicos emitidos por órgão competente  
e manter o registro dos infratores e das sanções  
aplicadas.

Parágrafo Segundo - Competem à Secretaria  
Municipal de Infra-estrutura e Desenvol-  
vimento Urbano as demais atribuições previs-  
tas nesta lei.

Parágrafo Terceiro - Para os fins previstos



no 1º Caput.º deste artigo fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos técnicos federais e estaduais aptos a apurar a emissão de som e a existência de ruído.

Art. 13 - Fica o Chefe do Poder Executivo obrigado a regulamentar a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Guimarães Estado do Espírito Santo aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e um.

*Francisco Aurício Silva*  
Presidente

# Annexo I

Zonas	Uso Permitido	Código	Ruído Máximo Permitido	Ruído Máximo Admissível dB (A)
Zona Residencial	Exclusivamente Residencial Unifamiliar	ZR-1	55	50
Zona Residencial	Multifamiliar e Ensino de 1º e 2º graus	ZR-2	55	50
Área Central	Serviços Comércio Diversificado e Multifamiliar	AC-1	70	60
Zona Turística	Multifamiliar e Comércio Parques e Áreas Turísticas	ZT-1	65	60

*Francisco Aurício Silva*  
Presidente

Autógrafo nº 056/2001

1ª Autoriza o Poder Executivo a firmar Convênio com o Estado do Espírito Santo, Destinado a Apoiar a Implantação de Fábrica de Blocos na Penitenciária Estadual de Linhares, e as Outras Providências<sup>1</sup>.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Estado do Espírito Santo através da Secretaria de Estado da Justiça - Subsecretaria para Assuntos do Sistema Penal, estabelecendo a cooperação mútua destinada a apoiar a implantação e operacionalização de fábrica de blocos na Penitenciária Estadual de Linhares.

Art. 2º - Fica também o Poder Executivo autorizado a criar ou designar funcionários para atender as obrigações que vier a assumir no convênio a ser firmado, bem como remunerar os detentores que atuarem na fábrica de blocos, com o valor máximo correspondente ao salário mínimo vigente e prover os insumos e equipamentos necessários à sua operacionalização.

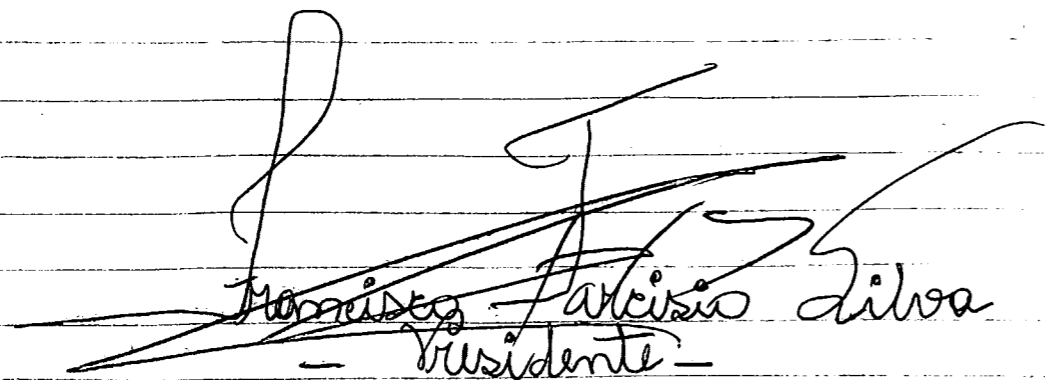
Art. 3º - O convênio a ser firmado terá vigência de 36 (trinta e seis) meses, a partir do dia doze (12) de maio de 2001, podendo ser prorrogado através de aditivos, a crédito das partes signatárias.

tárias, limitado a 60 (sessenta) meses.

Art. 4º - As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão a conta de Dotações Orçamentárias próprias do vigente e dos futuros orçamentos anuais ficando o Poder Executivo autorizado se necessário a abrir créditos adicionais até o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), utilizando como fonte os recursos previstos no Parágrafo Único do Artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 27 de maio de 2001, ressalvadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de  
Pinheiros Estado do Espírito Santo, ao primeiro dia  
do mês de outubro do ano de dois mil e um.

  
Francisco Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 057/2001.

"Disposições sobre Plano Plurianual  
Para o Período de 2002 a 2005."

O Presidente da Câmara Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais devida a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Pinheiros para o quadriênio de 2002/2005 em conformidade ao disposto no Art. 165 parágrafo 1º da Constituição Federal estabelecendo para o período, os Programas com seus respectivos objetivos, metas e custos, abrangendo as despesas de capital e outras delas decorrentes e também as relativas aos programas de duração continuada, na forma do anexo.

Art. 2º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas não propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei específico.

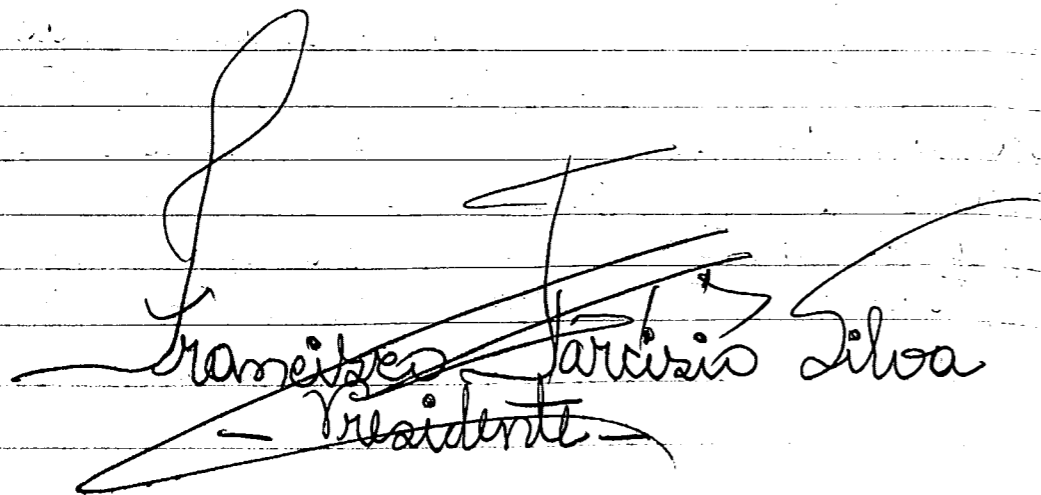
Art. 3º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações e de suas metas e valores que envolvam recursos do orçamento municipal requerão o que constar da Lei Orçamentária anual do Município.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, desde que tais modificações não requei-

sem mudanças no orçamento anual do Município.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 22 de maio de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de  
Linhares Estado do Espírito Santo ao primeiro dia  
do mês de outubro do ano de dois mil e um.

  
Francisco Falcão Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 058/2001

Dispõe sobre Auxílio Financeiro,  
e "Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de  
Linhares Estado do Espírito Santo tendo em vista  
o que consta no processo nº 009.199/2001 de  
06/09/2001 no uso de suas atribuições legais  
decreta a seguinte Lei:

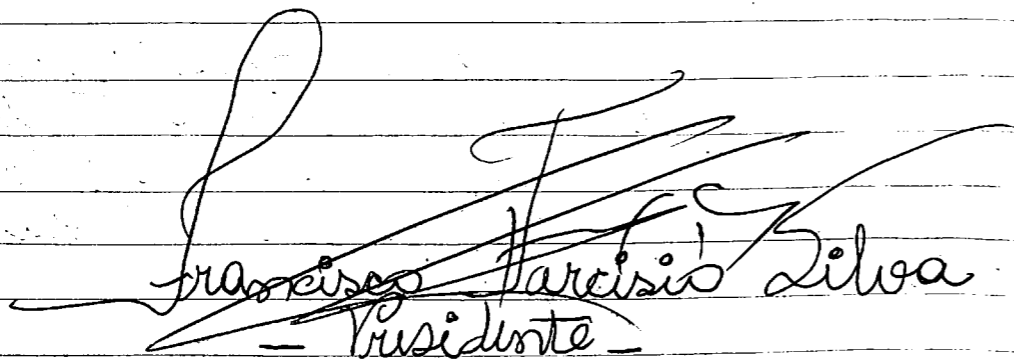
Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Muni-  
cipal autorizado a custear as despesas de viagem  
abrua Vitória/Macói/Vitória e despesas de manu-  
tenção do senhor José Geraldo Giovanni para o fim  
de participar do Encontro Nacional de Vereadores  
Titulares de Prefeitura a ser realizado no período  
de 23 a 27 de outubro de 2001.

Art. 2º - As despesas de viagens e de manuten-  
ção totalizarão a importância orçamentária de  
R\$ 1964,00 (novecentos e sessenta e quatro reais) e  
terão cobertura de recursos orçamentários alocados em do-  
tações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Os recursos financeiros serão repassados ao  
município, o qual após o retorno ao Município deverá  
apresentar prestação de contas das despesas realiza-  
das no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data  
de sua publicação, revogadas as disposições  
em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de  
Linhares Estado do Espírito Santo, ao primeiro dia do  
mês de outubro do ano de dois mil e um

  
Francisco Narciso Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 059/2001

61

5º Dispõe sobre extinção e criação de  
Cargos da Câmara Municipal de  
Linhares/Es. Santo, e dá outras pro-  
vidências.

O Presidente da Câmara Municipal de  
Linhares Estado do Espírito Santo, no uso de  
suas atribuições legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece a criação e extinção  
de Cargos da Câmara Municipal de Linhares/Es.,  
que possam a fazer parte da estrutura adminis-  
trativa do Poder Legislativo (Anexo I), instituída  
pela Resolução 003/93 de 07 de julho de 1.993.

Parágrafo Único - Ficam extintos:

Cargos de Provisamento em Comissão

Anexo II

- a) 01 (um) Cargo de Assessor Técnico
- b) 01 (um) Cargo de Supervisor Administrativo
- c) 01 (um) Cargo de Supervisor da Área de Provisa-  
mentos de Madres

Art. 2º - Ficam criados 03 (três) Cargos de  
Provisamento em Comissão da Câmara Muni-

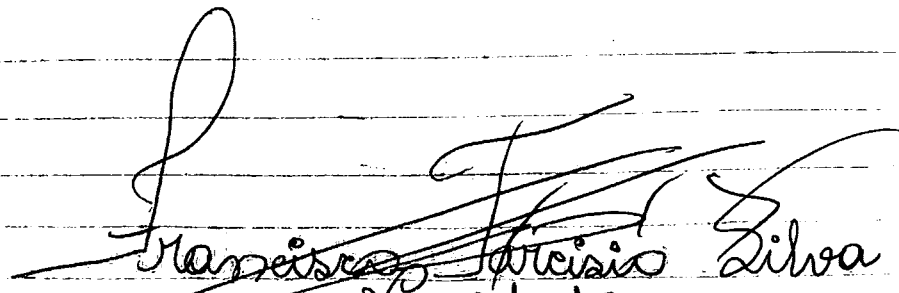
cipal de Limoures - ES, como consta do Anexo I, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 3º - Ficam os órgãos da Câmara Municipal de Limoures - ES, obrigados a adequar-se a presente lei a sua plena eficácia, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua aprovação.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correm à conta de dotações próprias do Orçamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a primeiro de outubro de 2001, revogando-se as disposições em contrário.

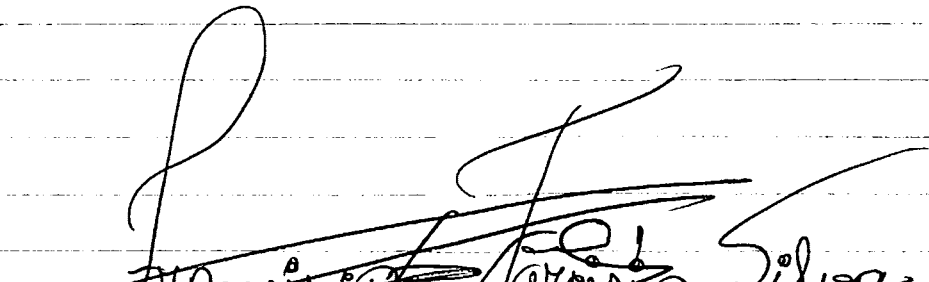
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Limoures, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze.

  
Francisco Silva  
- Presidente -

# Anexo I

## Cargo de Provisamento Em Comissão

Quantidade	Denominação do Cargo	Padrão	Salário Base
01	Assessor Técnico Imprensa	B-09	40,493,062
01	Assessor Técnico Recursos Humanos	B-09	40,493,062
01	Assessor Técnico de Photo/ Patrimônio e Arquivário	B-09	40,493,062

  
Francisco Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 060/2001.

5ª Lei Nova Redação ao Artigo 3º da Lei nº 1988 de 23/09/97, e Lei Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Pinheiros Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais devida a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 3º da Lei nº 1988 de 23/09/97, passará ter a seguinte redação:

5ª Art. 3º - O CMDPPD terá a seguinte composição:

- I - um representante da Secretaria de Saúde e Ação Social;
- II - um representante da Secretaria de Administração;
- III - um representante da Secretaria de Educação, Esportes e Cultura;
- IV - um representante dos Transportes coletivos;
- V - um representante da Secretaria de Infra-Estruturas e Desenvolvimento Urbano;
- VI - um representante da área de Deficiência Física;

VII - um representante da área de Deficiência Sensorial Visual;

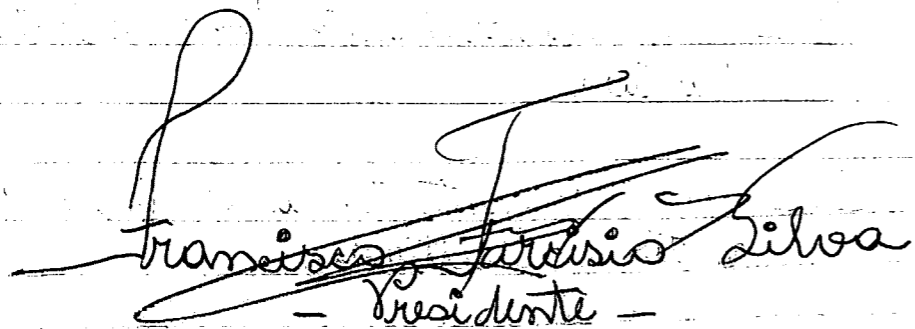
VIII - um representante da área de Deficiência Sensorial Auditiva;

IX - um representante da área de Deficiência Mental;

X - um representante de outras áreas de Deficiência.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de  
Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois  
dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove.

  
Francisco Jerônimo Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 063/2001

"Institui o Projeto Escola da Cidadania".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída o Projeto Escola da Cidadania, que viabilizará a visita dos estudantes de 5ª a 8ª série do ensino fundamental e do ensino médio, a Câmara Municipal, com o fim de oferta - das informações, que sejam úteis para o exercício pleno e responsável da cidadania e contribuir para a formação de uma consciência política e social voltada para os valores democráticos.

Art. 2º - Através deste projeto os estudantes terão conhecimento das funções do Poder Legislativo e sua importância no regime democrático a composição parlamentar do legislativo, sua estrutura orgânica - administrativa, as atribuições de seus órgãos, as atividades de suas repartições, os meios de participação da população no processo de gestão da coisa pública e o processo de elaboração das leis. Será realizada uma sessão ordinária da Câmara Municipal e terá a oportunidade de entrar em contato direto com seus representantes.

Parágrafo Único - As informações prestadas aos estudantes serão corroboradas e complementadas através de material gráfico, de cursos didáticos,



editado para este fim

Art. 3º - Como parte das atividades, os estudantes elaborarão um trabalho escolar sobre a visita e uma redação sobre o tema a ser definido pela Coordenação do projeto.

Parágrafo Único - As redações elaboradas pelos estudantes participarão de concursos promovidos anualmente pela Câmara, nos termos do regulamento próprio.

Art. 4º - Para execução do projeto a Coordenação de Comunicação elaborará um calendário de visitas em conjunto com o Núcleo Regional de Educação Secretaria Municipal de Educação e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal, suplementadas - se necessário.

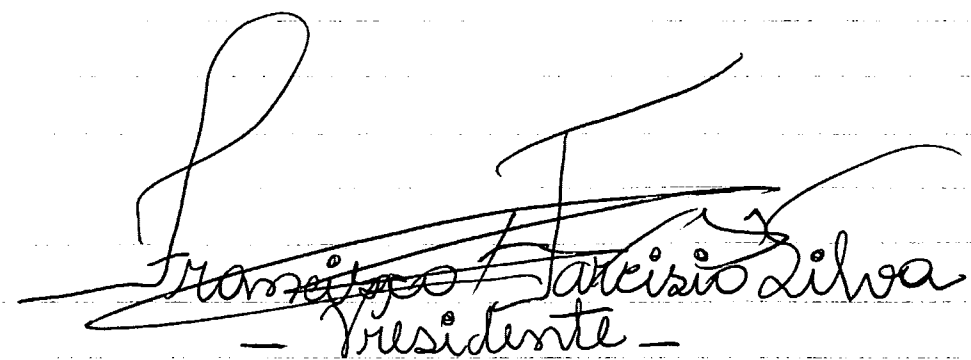
Art. 6º - A Mesa Diretora fica autorizada a elaborar compromissos que se fizerem necessários na execução desta lei, especialmente com o Núcleo Regional de Educação Secretaria Municipal de Educação e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino bem como a empresa concessionária do Serviço de Transporte coletivo urbano, que viabilizará a locomoção dos estudantes!

Art. 7º - Portaria da Mesa Diretora disciplinará a execução da presente lei no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - As disposições em contrário ficam revogadas.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e um.

  
- Presidente -

Estabelece a Suspensão e Passação do Alvará de Funcionamento dos Estabelecimentos em que se Praticarem Atos Ilegais, e Da Outras providências

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º - O Estabelecimento em cujas dependências for constatado, pela autoridade policial ou municipal competente, a prática ou o exercício de atividades ilegais terá seu funcionamento suspenso por 30 (trinta) dias pela Municipalidade.

Parágrafo Único - Consideram-se como atividades ilegais para os efeitos desta lei a prática ou o exercício de:

- I - Comércio ou consumo de tóxicos;
- II - Exploração sexual de crianças e adolescentes;
- III - Venda de bebidas alcoólicas a menores;
- IV - outros atos que atentem à proteção devida legalmente a menores.

Art. 2º - Em caso de reincidência, o estabelecimento terá seu alvará definitivamente cassado pela Prefeitura Municipal de Linhares.

Art. 3º - O chefe do Poder Executivo fica autorizado a elaborar os combênios que se fizerem necessários à execução desta lei.

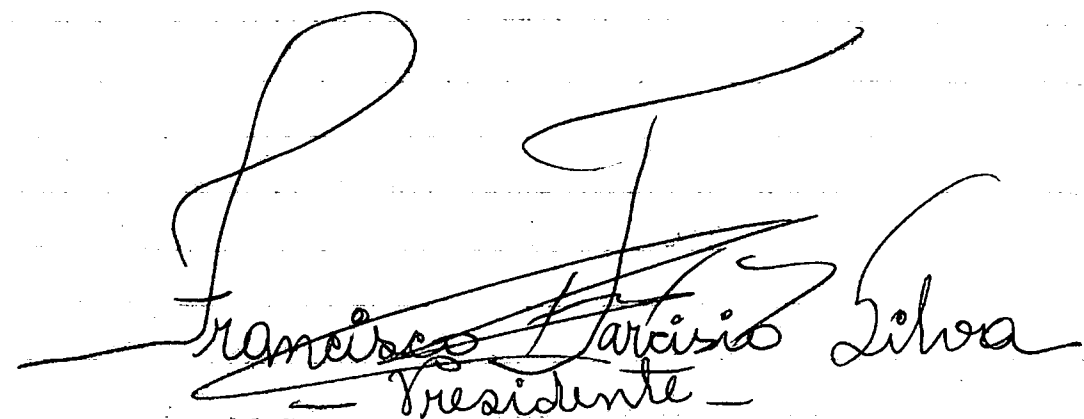
Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - As disposições em contrário ficam revogadas.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bombaras, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e um.

  
Francisco Falcão Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 063/2001

Proíbe a Realização de Quiessadas nos Lotes Urbanos do Município

O Presidente da Câmara Municipal de Bombaras, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - É proibida a realização de quiessadas para limpeza de terrenos bem como a incineração de lixo ou detritos, nos lotes urbanos do Município.

Art. 2º - A infração ao disposto nesta lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa equivalente a R\$ 180,00 (centos e oitenta reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

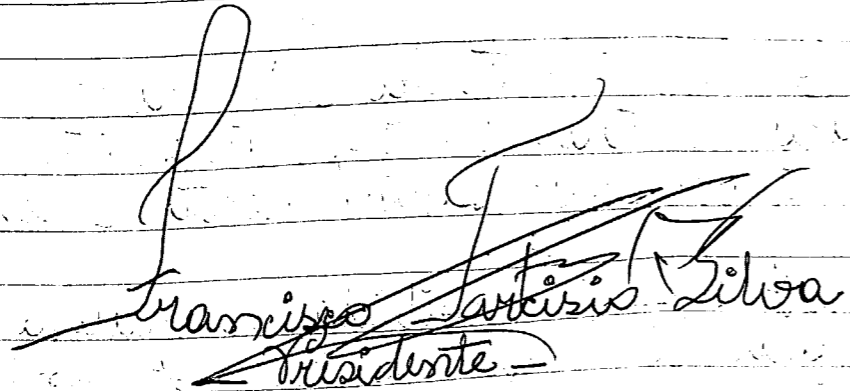
Art. 3º - O Município manterá serviços próprios com a finalidade de receber denúncia sobre a transgressão do disposto nesta lei.

Art. 4º - O chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - As disposições em contrário ficam revogadas.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares,  
Estado do Espírito Santo aos vinte e dois dias do mês de  
outubro do ano de dois mil e nove.

  
Francisco Falcão Silva  
Presidente -

Autógrafo nº 064/2009

Dispõe sobre a Abertura de Espetáculos Musicais Realizados em Próprios Municipais por Artistas Não Residentes na Cidade.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Os espetáculos musicais realizados em próprios municipais por artistas não residentes na cidade serão abertos obrigatoriamente por artistas conjunto ou banda pedidos nesse município.

Art. 2º - O desrespeito do disposto no artigo anterior acarretará multa equivalente a 10% (dez por cento) da arrecadação, a ser recolhida pelo promotor do espetáculo.

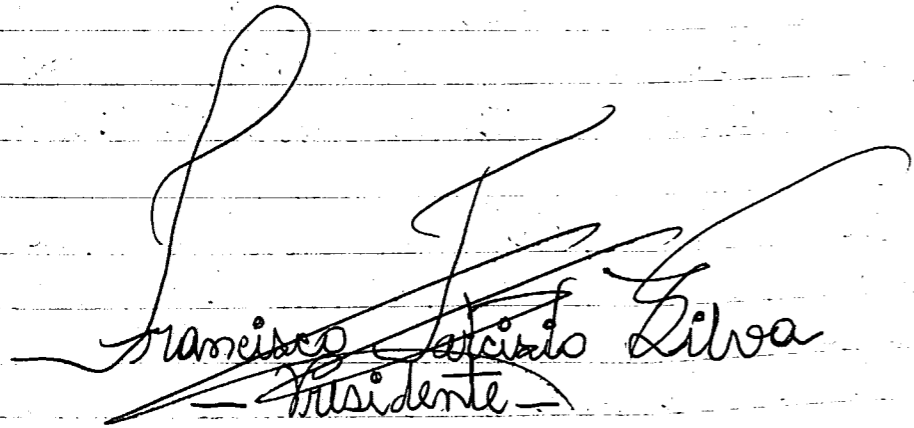
Art. 3º - As apresentações dos artistas conjuntos ou bandas da cidade serão autorizadas e supervisionadas pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - As disposições em contrário ficam revoga-  
das.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de  
Pinhais Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois dias  
do mês de outubro do ano de dois mil e um.

  
Francisco Falcão Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 065/2001

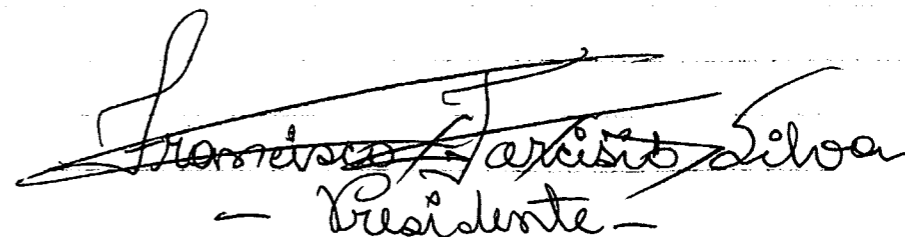
Dispõe sobre Autorização para Doação  
de Área de Terras ao SAAE - Serviço  
Autônomo de Água e Esgoto nesta  
Cidade, e Da Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de  
Pinhais Estado do Espírito Santo, no uso de  
suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autori-  
zado a proceder a doação ao SAAE - Serviço Autô-  
nomo de Água e Esgoto de uma área de terras  
medindo 25 00 (vinte e cinco metros) X  
200 00 (duzentos metros), perfazendo 25.000 00 m<sup>2</sup> (vinte  
e cinco mil metros quadrados), confrontando-se  
ao Norte e Oeste: com SINDIMOL Suel Cartão  
Terço e a Oeste - CEGIL, transcrita no C.R.T.  
da Comarca, conforme matrícula nº 12.262 de  
22/01/86, no livro Carteira nesta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data  
de sua publicação, revogadas as disposições  
em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinhais,  
Estado do Espírito Santo, aos cinco dias  
do mês de novembro do ano de dois mil e  
um.

  
Francisco Falcão Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 066/2001

1º Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a Associação de moradores do Bairro Novelar deste Município, e dar outras providências.

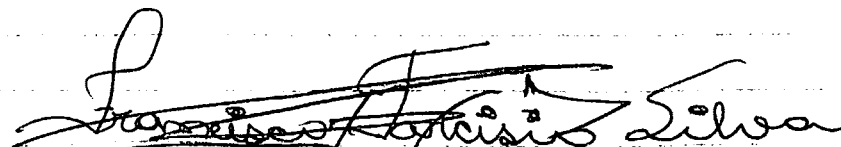
O Presidente da Câmara Municipal de Pinheiros Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Associação de moradores do Bairro Novelar com o fim de utilização do imóvel pertencente à Associação para funcionamento do C.E.M. "Congelina Sebastião Rigori".

Art. 2º - Fica ainda o Chefe do Executivo autorizado a custear as despesas decorrentes da lavra e escritura pública da área de terra doada à Associação, para edificação do imóvel constante no artigo 1º.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e um.

  
- Presidente -

Autógrafo nº 067/2001

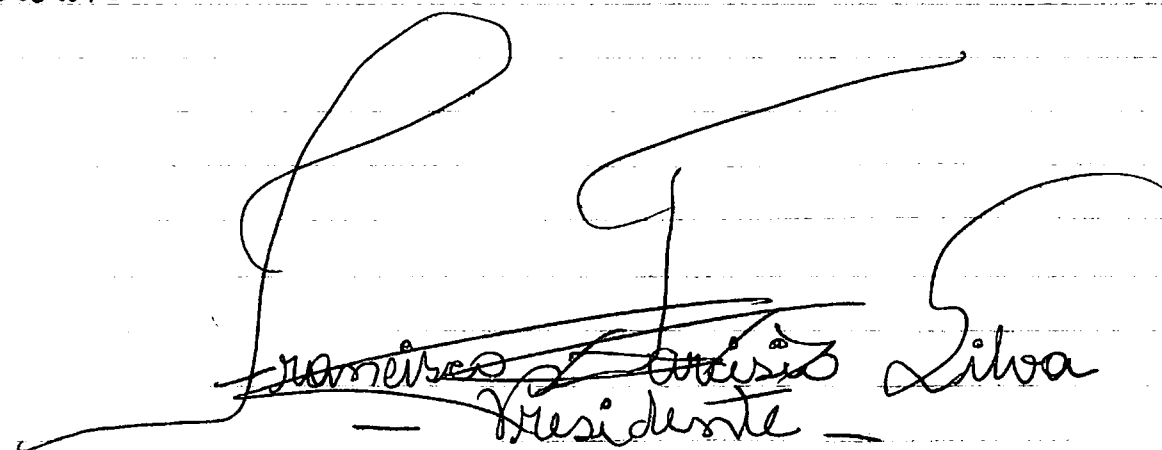
1ª Declara Utilidade Pública, e  
Da Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Moradores do Parque Residencial Jardim Laguarda.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e um.

  
~~Francisco Antônio Silva~~  
— Presidente —

Autógrafo nº 068/2001

Autoriza a Prefeitura Municipal a Criar e Implantar o "Projeto Mãe Esperança" e Da Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar e implantar o "Projeto Mãe Esperança" destinado a dar assistência aos gestantes do município.

Art. 2º - O "Projeto Mãe Esperança" em conformidade com o inciso I do Art. 203 da Constituição Federal, tem como objetivo precípuo, entre outros, para com as gestantes:

- a) Orienta - las sobre a concepção do feto.
- b) Orienta - las durante o período de gestação em face ao metabolismo evolutivo verificado.
- c) Dar orientações após o parto no relacionamento entre a mãe e o recém-nascido.

Art. 3º - A implantação do "Projeto Mãe Esperança" se dará nas Clínicas e Centros de Saúde mediante verba consignada no orçamento através de Núcleos Mãe Esperança e de convênios com entidades públicas e particulares.

Art. 4º - O "Projeto Mãe Esperança" será



regulamentado por uma comissão que terá o seu presidente, e será composta por 02 (dois) representantes das seguintes entidades:

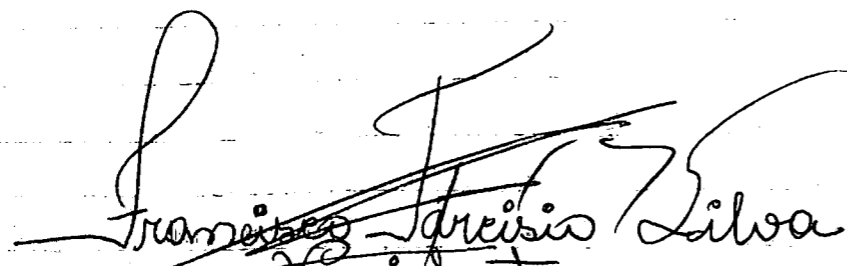
- I - Secretaria de Saúde e Ação Social;
- II - Rotary Club de Linhares;
- III - Associação de Linhares;
- IV - Lions Club de Linhares;
- V - Federação da Associação dos Proprietários dos Bairros de Linhares.

Art. 5º - As dotações para a execução da presente Lei serão consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - As disposições em contrário ficam revogadas.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e um.

  
Francisco Jacísio Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 069/2001

"Cria o Programa Selo Verde, e Dá Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais devida a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Selo Verde, como estímulo às empresas comprometidas com questões sanitárias, ambientais, de segurança e saúde no trabalho.

Art. 2º - O Poder Público incentivará ações atividades e procedimentos de caráter público ou privado que visem a melhoria e capacitação das indústrias e comércio voltadas ao ramo alimentícios, farmacêuticos, perecíveis ou não.

Art. 3º - A fiscalização será exercida pelos agentes credenciados da Secretaria Municipal de Saúde - Vigilância Sanitária que no desempenho de suas funções, verificarão o cumprimento da legislação federal, estadual e municipal de proteção ao consumidor, proporcionando aos estabelecimentos do ramo a distinção com o Selo Verde aqueles que estiverem comprometidos com questões sanitárias, ambientais e de segurança e de saúde no trabalho.

Art. 4º - O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênios que se

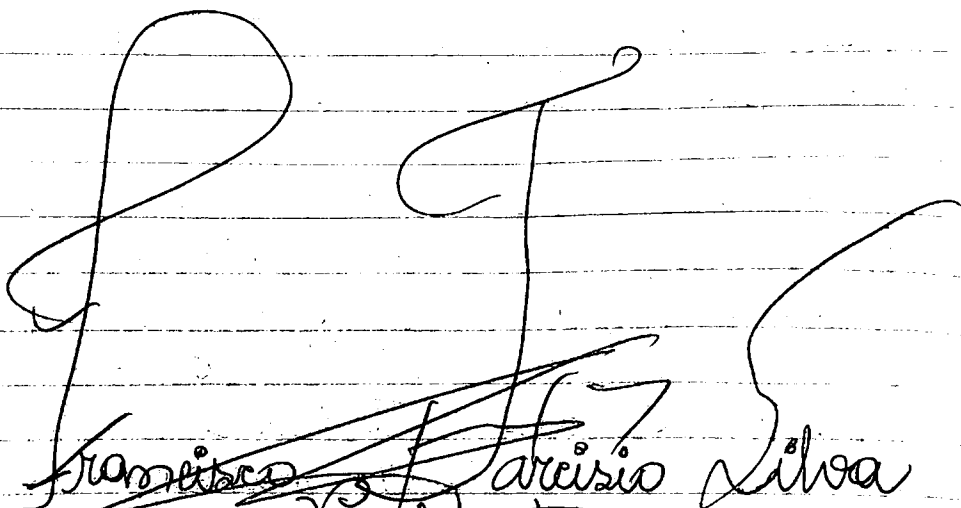
fezerm necessários à execução desta lei.

Art. 5º - O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - As disposições em contrário ficam revogadas.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e um.

  
Francisco Falcão Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 070/2001

Denomina Logradouro Público e  
"Sa Outras Providências".

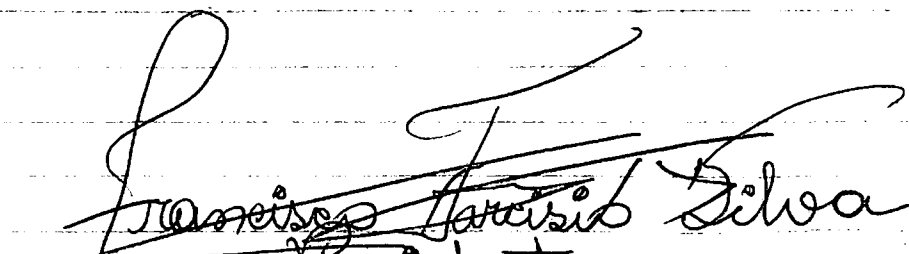
O Presidente da Câmara Municipal de Pinhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominado Rua José Carlos Banga a rua onde funeiras e prédio mais antigo e o arquivo Público Municipal de Pinhares.

Parágrafo Único - A denominação estabelecida no Artigo 1º da presente lei passarão a fazer parte da planta cadastral do município de Pinhares - E. Santo.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e um.

  
Francisco Falcão Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 071/2001

Denomina Logradouro Público, e  
Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de  
Pinheiros Estado do Espírito Santo, no uso de  
suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado AV. do Contorno pa-  
ra AV. Ricardo Guilhermino de Almeida. e Beco  
nº 01 para Alameda Antonio Votto e Beco nº 02  
para Alameda Leonor da Silva.

Parágrafo Único - A denominação estabele-  
cida no artigo 1º da presente Lei, passarão a  
fazer parte da planta cadastral do município  
de Pinheiros - E. Santo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data  
de sua publicação, revogadas as disposições em  
contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de  
Pinheiros Estado do Espírito Santo, aos vinte e oito  
dias do mês de novembro do ano de dois mil e um.

*Francisco Antônio Silva*  
- Presidente -

Autógrafo nº 072/2001

76

1ª Autoriza Contratação por Tempo Determinado e "Da Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a contratação de 40 (quarenta) Salvo - Vidas no período de dezembro a março do ano seguinte para atuarem nos balneários deste Município.

Art. 2º - A contratação dor-pe-á a título precário e provisório, através de ato designativo não onerando para o designado qualquer elemento funcional permanente, podendo ser extorrida a qualquer tempo por ato do Executivo Municipal sem que lhe caiba qualquer direito de indenização.

Parágrafo Primeiro - O tempo de serviço não será contado para fins de estágio probatório, sendo contado somente para fins de aposentadoria, gozo de férias e décimo terceiro salário.

Parágrafo Segundo - A contratação de que trata o Artigo 1º da presente lei será precedida de seleção simplificada, aplicada pelo Corpo de Bombeiros Militar - 2ª CIA/2º BOM.

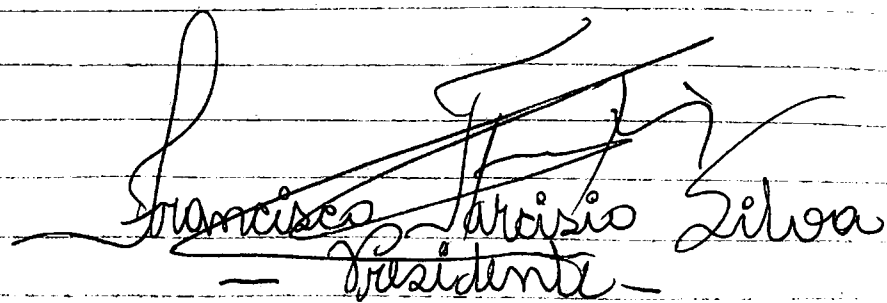
Parágrafo Terceiro - O ato designativo referido no 1º caput deste Artigo refere-se a Decretos do Executivo Municipal, podendo ser individual ou não.

Art. 3º - A Coordenação das atividades desenvolvidas pelos contratados será de responsabilidade do Corpo de Bombeiros Militar - 2ª CIA/2º BBM, sob fiscalização da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 4º - A remuneração dos Saberes - Vidas contratados é a prevista no Quadro de Carreira do Servidor Municipal Efetivo, referência, Nível VI - Classe A.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e um.

  
Francisco Falcão Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 073/2001

1º Dispõe sobre Autorização para Doação de Área de Terras à Associação de Moradores do Bairro Nova Esperança - ABNE Linhas Sul/ES nesta cidade para construção de sua Sede e das Outras Atividades.

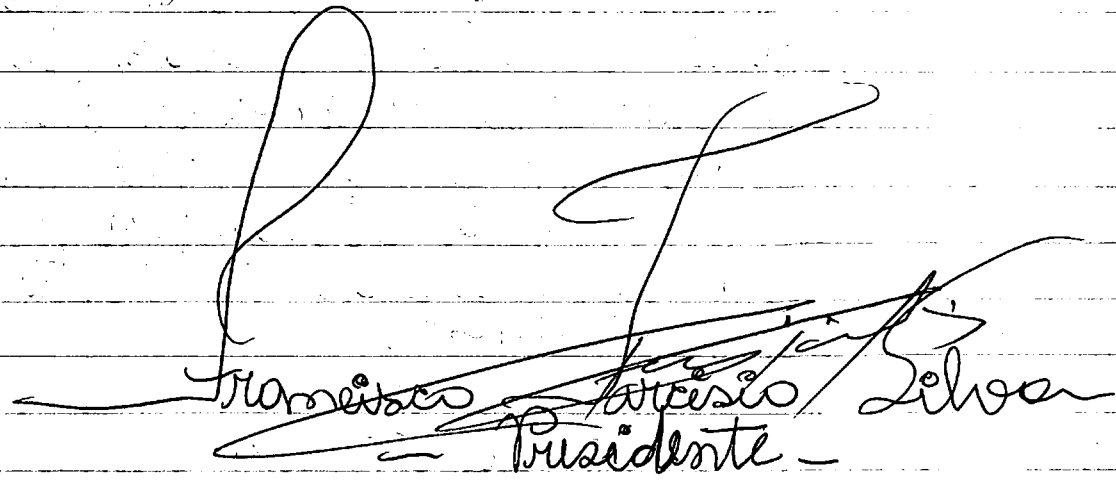
O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder a doação à Associação de Moradores do Bairro Nova Esperança de uma área de terras medindo 325,94 m<sup>2</sup> (trezentos e vinte e cinco metros e noventa e quatro décimos metros quadrados) que confronta-se por seus diversos lados com a AV. Lagoa Bonita, Alameda das Crianças e Rua São Garrido, destinada a construção de sua sede.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano

de dois mil e um.

  
Francisco Antonio Silva  
Presidente

Autógrafo nº 074/2001

Disposições sobre a Instituição do Programa de Desenvolvimento do Ensino em Rede - Poder, e Dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Desenvolvimento do Ensino em Rede - Poder para a população linharensense, que reger-se-á segundo o disposto nesta lei.

Art. 2º - Serão beneficiados desse programa os cidadãos que residirem no município de Linhares a pelo menos três anos antes de pleitearem o apoio financeiro nele previsto e não tenham graduação ou estejam cursando o 3º grau.

Art. 3º - O apoio financeiro acima referido consistirá no pagamento parcial da mensalidade do curso de 3º grau que o beneficiário estiver cursando em faculdade legalmente constituída e autorizada a funcionar pelo Ministério da Educação e Cultura no território nacional, segundo as condições e critérios aqui estabelecidos.

Art. 4º - A parte a ser paga da mensalidade através deste programa não poderá ser superior a 50% (cinqüenta por cento), do seu valor total limitada ao valor máximo de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

tenta reais) e será ressarcido em 50% do valor máximo que estiver sendo pago pela bolsa estudo, após conclusão do curso, por igual período do apoio financeiro concedido.

Art. 5º - Para atender as despesas decorrentes dos apoios financeiros concedidos ao amparo desta Lei o Poder Executivo consignará em seus orçamentos anuais dotações específicas cujos valores não poderão ser superiores a 10% (dez por cento) do valor consignado para atender despesas com o ensino infantil e fundamental.

Art. 6º - O processo de cadastramento e seleção das solicitações de apoio financeiro serão feitas mediante requerimento à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, que procederá à avaliação das condições sócio-econômicas do interessado, com base na renda mensal per capita familiar, enquadrando-se aquelas de renda inferior ao triplo do valor máximo do apoio financeiro a ser concedido.

Art. 7º - As faculdades de ensino deverão eleger termo de adesão ao Programa para e permitir-se a receber as parcelas das mensalidades atendidas com recursos do Programa no qual estarão definidas as vagas que disponibilizarão aos alunos a serem beneficiados, bem como o desconto que concederão sobre o valor das mensalidades estabelecidas para os cursos oferecidos.

Art. 8º - Fica instituída a Comissão Normativa Municipal de avaliação e controle do Programa de Desempenhimento do Ensino em Rede, com seus componentes e atividades vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura.

Parágrafo Primeiro - A comissão de que trata o 1º caput deste artigo terá poderes deliberativos e normativos.

Parágrafo Segundo - Caberá ao representante da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura presidir a Comissão.

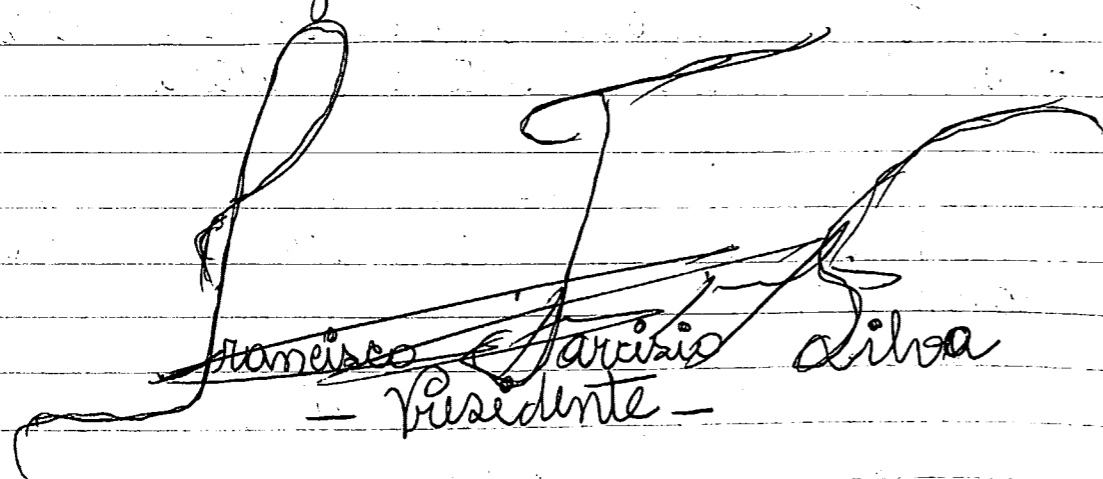
Parágrafo Terceiro - O funcionamento da Comissão de que trata o 1º caput deste artigo será objeto de regulamentação através de decreto municipal.

Parágrafo Quarto - A participação dos membros da Comissão poderá ser remunerada mediante pagamento de "jeton" de valor a ser fixado no máximo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), por reunião realizada com número máximo de 04 (quatro) mensalmente.

Art. 9º - Após a publicação desta Lei o Município terá 60 (sessenta) dias para regulamentar a concessão do apoio financeiro nela prevista.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros vigorando a partir do dia 1º de janeiro de 2002, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal  
de Linhares Estado do Espírito Santo, aos três dias  
do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

  
Francisco Narciso Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 075/2009

Dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual  
do Exercício de 2009, e 19ª Outras Providen-  
cias.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Es-  
tado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições  
legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º - O Orçamento Anual do Município de  
Linhares para o exercício de 2009 discriminado  
pelos anexos integrantes desta lei, estima a Recei-  
ta em R\$ 64.598.800,00 (sessenta e quatro milhões  
quinhentos e noventa e três mil, oitocentos reais)  
e fixa a despesa em igual importância.

Art. 2º - A receita será realizada mediante o re-  
cobro de tributos e outras receitas na forma da  
legislação em vigor observando o seguinte desdobra-  
mento:

Receita	R\$	R\$
Receita Corrente		62.432.700,00
Receita Tributária	9.190.550,00	
Receita Patrimonial	881.900,00	
Receita Agropecuária	400,00	
Receita Industrial	100,00	
Receita de Serviços	32.000,00	
Transferências Correntes	44.963.450,00	
Outras Receitas Correntes	7.364.800,00	
Dedução Receita Transferências FUNDEF	4.845.000,00	



Receita	R\$	R\$
Receita de Capital		7.006.100,00
Alienação de Bens	102.000,00	
Transferências de Capital	6.903.100,00	
Outras Receitas de Capital	1.000,00	
Receita Orçamentária Total		64.593.800,00

Art. 3º - A despesa será realizada de acordo com a programação estabelecida nos quadros orçários distribuídos por órgãos da administração, conforme o seguinte desdobramento:

### Despesas/Recursos de Todas as Fontes

Despesas/Recursos de Todas as Fontes	R\$
Câmara Municipal	2.960.000,00
Gabinete do Prefeito	1.731.000,00
Sec. Mun. de Urban. e Rec. Humanos	5.554.000,00
Sec. Mun. de Finanças	2.030.000,00
Sec. Mun. de Educação Cultura Esporte	18.649.800,00
Sec. Mun. Saúde e Ação Social	12.415.000,00
Sec. Mun. Infra. Estrutura Demor. Urbano	18.627.000,00
Comissão Mun. de Desenvolvimento	2.737.000,00
Total	64.593.800,00

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para manter os

despêndios compatíveis com o comportamento da Receita nos termos do título VI, capítulo I da Lei Federal nº 4320/64 de 17 de março de 1964 e a realizar operações de crédito por antecipação da Receita de acordo com as disposições do artigo 167 - III da Constituição Federal e Resolução nº 69/95 do Senado Federal.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito internas até os limites estabelecidos na legislação vigente, para financiar os investimentos previstos nesta lei.

Parágrafo Único - Na contratação das operações de crédito autorizadas no Art. 4º e no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a vincular estas partes do Fundo de Participação dos Municípios e de parcelas de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Inter municipal e de Comunicação), para garantia adicional destas operações.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) sobre o total da despesa fixada nesta lei, para reforço de dotações orçamentárias consignadas, utilizando como fonte de recursos a definida no parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964.

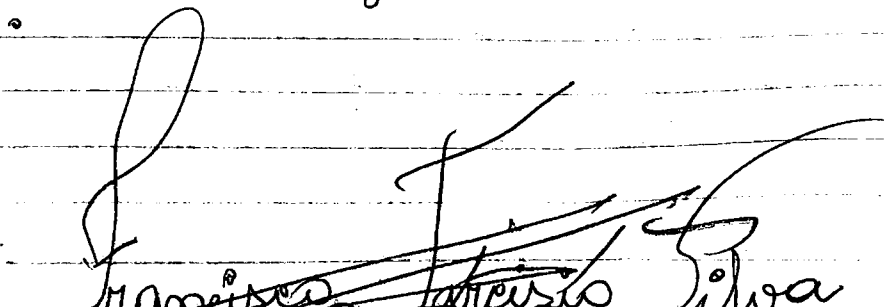
Art. 7º - Fica o Poder Legislativo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) sobre o total da

despesa fixada nesta lei para recursos de dotações orçamentárias nela consignadas, utilizando como fonte de recursos a definida no parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964.

Art. 8º - Os valores constantes desta lei serão atualizados quando de sua aplicação pelos índices estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2002.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º (primeiro) de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um.

  
Francisco Fabricio Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 076/2001

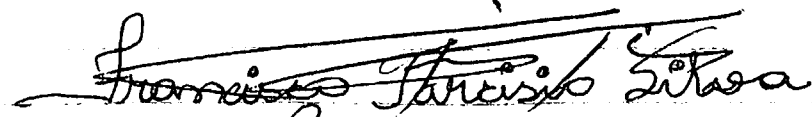
“ Dispõe Sobre Autorização Para Doação de Área de Terras à Associação Amigos da Terra Para Construção de Sua Sede em do Em Vista O Que consta no Processo nº 0010416/2001, e Da Outras Providências”

O Presidente da Câmara Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a provider a doação à Associação Amigos da Terra Organização não governamental inscrita no CNPJ nº 04.712.513/0001-86 uma área de terras medindo 97.185,00 m² (noventa e sete mil cento e oitenta e cinco metros quadrados) localizada no Bairro Nova Esperança, nesta cidade que confronta - se com Imóveis Seráfico Imóveis Berlini José Alcides Bantequiste, Botafumeiro Planalto e Corrego São Sebastião, destinada a construção da sede da entidade.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um.

  
Francisco Fabricio Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 077/2001

Disposiçõe Sobre Alteraçõe do Anexo II da Lei nº 2199/2001 de 21/03/2001, e Dã Outras Providências<sup>1</sup>.

O Presidente da Câmara Municipal de Pinha-  
mos Estado do Espírito Santo no uso de suas atri-  
buições legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º - O Anexo II da Lei nº 2199/2001 de  
21/03/2001, passa a vigorar com a seguinte al-  
teraçõe:

Denominaçõe do Cargo	Quantidade	Referênciã	Distribuiçõe
Subprocurador Muni- cipal	02	CC-52	Procuradoriã Municipal

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data  
de sua publicaçõe, retroagindo seus efeitos ao 1º  
(primeiro) dia do mês de dezembro de 2001, revo-  
gadas as disposições em contrário.

Sala das Sessõe da Câmara Municipal de  
Pinhams, Estado do Espírito Santo, aos treze dias  
do mês de dezembro do ano de dois mil e um.

~~Francisco~~ ~~Francisco~~ Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 078/2001

Concede auxílio financeiro e subvenção social ou contribuições para o Orçamento Raphael Thomaz e Asilo dos Velhos e Casa dos Cegos de Linhares - Lar da Fraternidade, e Da Outras Instituições.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais devida a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio financeiro ao Orçamento Raphael Thomaz no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinado à realização de investimentos para melhoria do funcionamento da entidade.

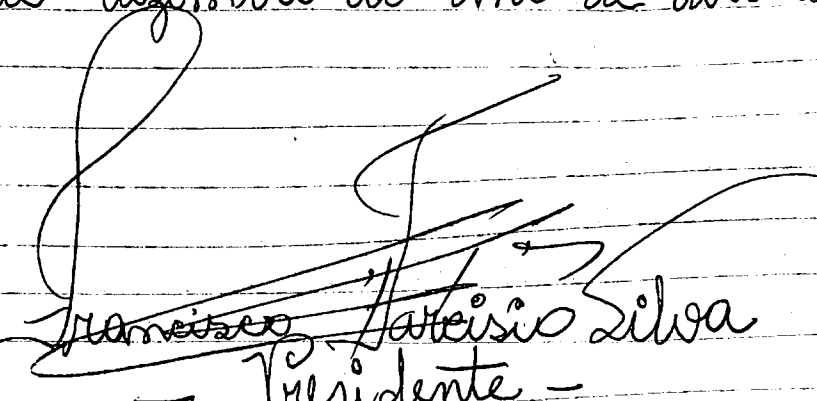
Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção social ou contribuição ao Asilo dos Velhos e Casa dos Cegos de Linhares "Lar da Fraternidade" no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para complementação dos recursos que o Município destina à manutenção das atividades da entidade.

Art. 3º - Para atender as despesas decorrentes do disposto nos artigos anteriores fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários utilizando como fonte os recursos previstos no parágrafo 1º do Artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo Único - Os créditos de que trata o caput deste artigo deverão ser abertos à conta do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros Estado do Espírito Santo, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um.

  
Francisco Tatício Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 079/2001

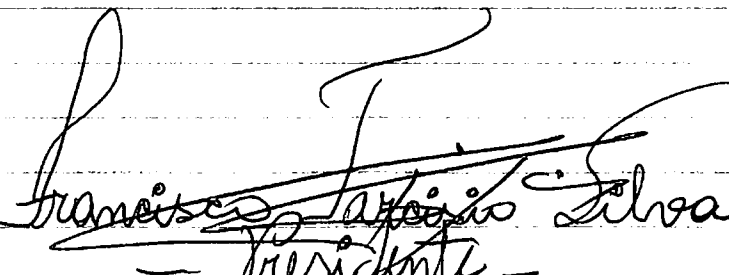
Declara Utilidade Pública e Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pinheiros Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais devida a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Vegetais, Bananal do Sul e Adjações.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros Estado do Espírito Santo, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um.

  
Francisco Tatício Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 001/2009.

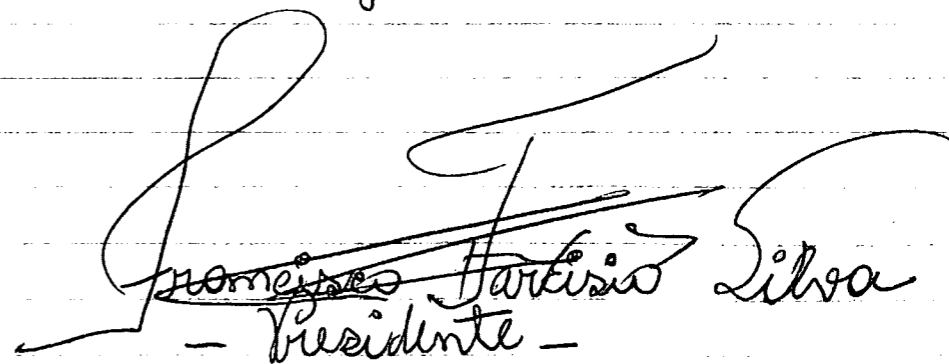
Dispõe sobre Prorrogação de Contratação de Pessoal por Tempo Determinado, e dá Outras Providências<sup>1</sup>.

O Presidente da Câmara Municipal de Pains, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a prorrogar a contratação por mais 11 (onze) meses, a contratação de pessoal da área de Saúde, autorizada pela Lei nº 2.150/2000 de 22/12/2000.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos no dia 1º (primeiro) de janeiro de 2009, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pains, Estado do Espírito Santo, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e nove.

  
Francisco Hartisio Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 002/2002.

"Autoriza o Poder Executivo a Conceder Contribuição à Athleta Adila Pereira da Silva, e Da Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Lins, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder contribuição à Senhora Adila Pereira da Silva, no valor mensal de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a partir do mês de fevereiro até o mês de dezembro de 2002.

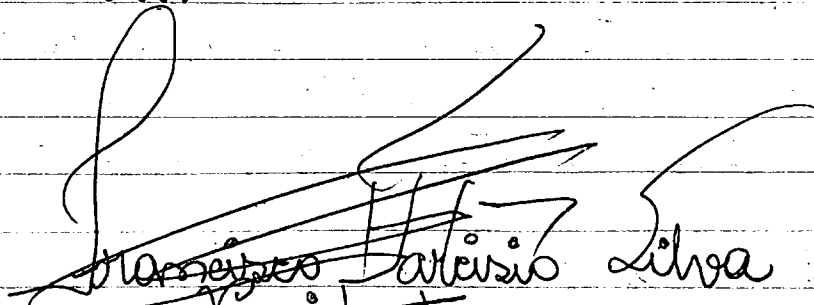
Parágrafo Único - O benefício autorizado no caput deste artigo tem por finalidade o patrocínio das atividades desportivas da atleta no ano de 2002, em competições de Jiu - Jitsu, que serão realizadas no Rio de Janeiro, São Paulo e Belo Horizonte.

Art. 2º - As despesas decorrentes do disposto no artigo anterior correrão a conta de Despesas Ocorrentes próprias do vigente orçamento ou se necessário através de créditos adicionais a serem abertos até o limite de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais), a serem abertos utilizando como fonte as previstas no parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposi-

em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dois.

  
Francisco Fátima Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 003/2002.

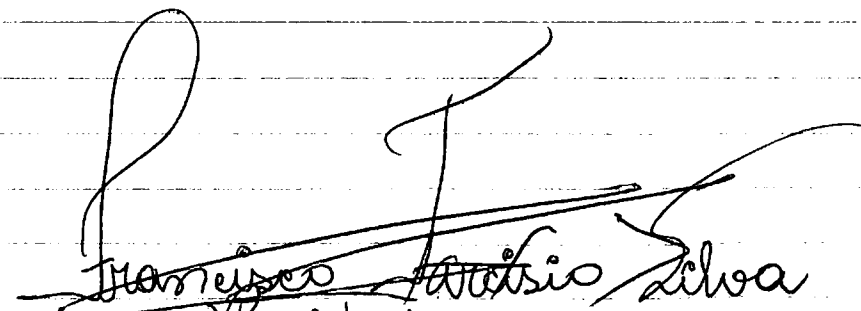
"Declara de Utilidade Pública,  
& Da Outras Providências"

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o "Projeto Vida, Solidariedade ao Ser Positivo" localizada na AV. Quintino Bocaiuva, 665 - bairro Interlagos - Linhares - ES.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e dois.

  
Francisco Fátima Silva  
- Presidente -



Antógrafo nº 001/2007.

"Declara de Utilidade Pública e dá Outras Providências"

O Presidente da Câmara Municipal de Pinheiros Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o "Centro de Estudos e Pesquisas Ambientais e Culturais - CEPES localizada na AV. Filogônio Veidoto, 5/nº - bairro Anísio Pinheiros ES.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros Estado do Espírito Santo aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e dois.

~~Francisco~~ ~~Francisco~~ Silva  
Presidente -

Autógrafo nº 005/2009.

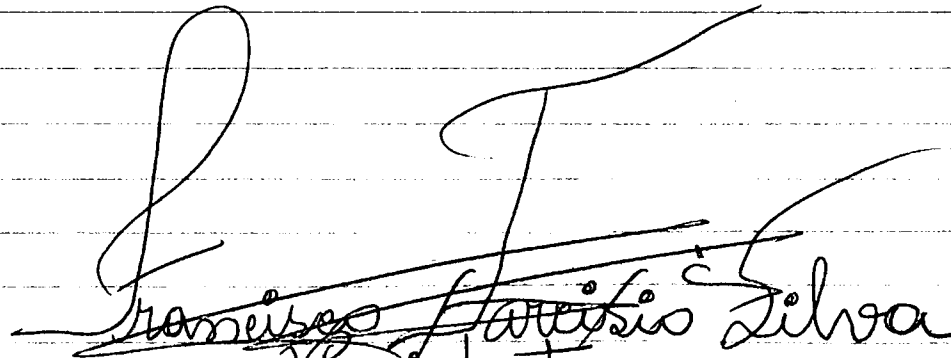
« Declara de Utilidade Pública,  
e dá Outras Providências ».

O Presidente da Câmara Municipal de  
Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de  
suas atribuições legais, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública  
a « Associação de Moradores do Bairro Três Barras  
ANTB », de Linhares - ES.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data  
de sua publicação, revogadas as disposições em con-  
trário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de  
Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatro dias  
do mês de março do ano de dois mil e dois.

  
- Presidente -

# Autógrafo nº 006/2003.

“ Autoriza o Poder Executivo a Firmar  
Comércio com a Fundação Beneficente  
Rio Doce, e Dá Outras Providências ”

○ Presidente da Câmara Municipal de Linhares -  
nes Estado do Espírito Santo no uso de suas atribui-  
ções legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fir-  
mar comércio com a Fundação Beneficente Rio Doce,  
concedendo-lhe mensalmente subvenção social até o  
valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), obedecidas as  
disposições contidas na Lei nº 2.057/98 de 01/09/98.

Parágrafo Único - A subvenção social de que trata  
o “ caput ” deste Artigo compreenderá o período de 01  
(primeiro) de janeiro de 2003 a 31 (trinta e um) de  
dezembro do ano de 2003.

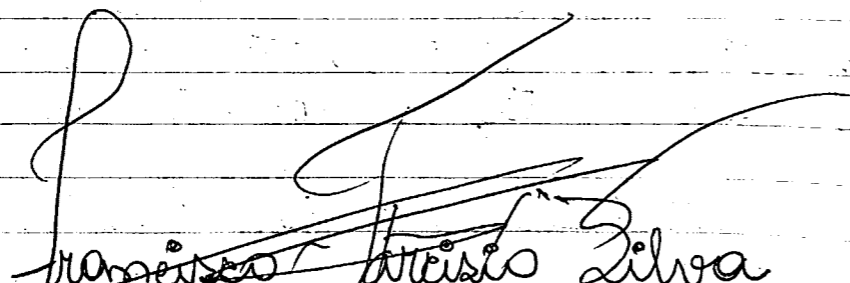
Art. 2º - A Fundação Beneficente Rio Doce, ficará  
na obrigação de afixar placas de identificação em  
local de fácil visibilidade, informando por escrito  
com o SUS e Prefeitura Municipal de Linhares.

Art. 3º - As despesas decorrentes do disposto nesta Lei  
correrão à conta de créditos especiais a serem abertos  
utilizando como fonte os recursos, no parágrafo pri-  
meiro do Artigo 43 da Lei nº 4320/64.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de  
sua publicação, retroagindo seus efeitos no dia 01

É (primeiro) de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinhares, Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e dois

  
Francisco Antônio Silva  
Presidente

Autógrafo nº 007/2002.

"Autoriza Comissão de Contribuição ao Projeto Vida, Solidariedade ao Soro Positivo, e Lá Outras providências"

O Presidente da Câmara Municipal de Pinhares, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder contribuição mensal ao "Projeto Vida, Solidariedade ao Soro Positivo" no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais)

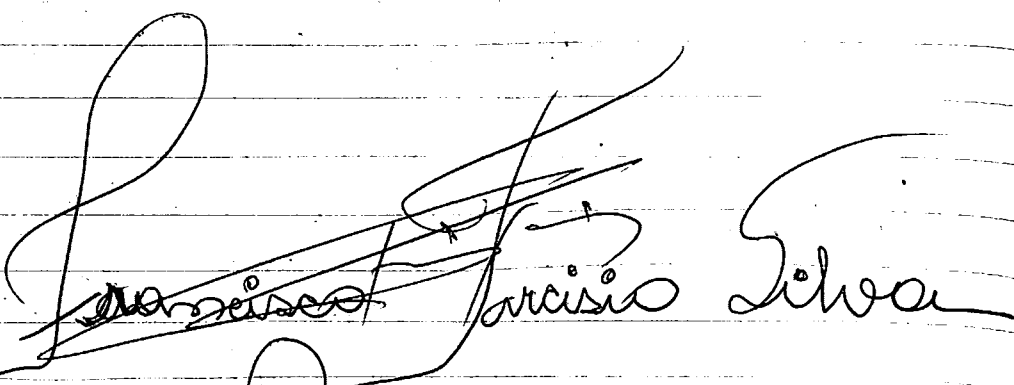
Art. 2º - Para atendimento das despesas decorrentes do disposto no artigo primeiro neste estatuto fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) utilizando como fonte os recursos previstos no parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei nº 4320/64.

Art. 3º - Nos anos subsequentes essas despesas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias que deverão ser consignadas nos orçamentos anuais

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos ao dia 1º (primeiro) de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinhares, Estado do Espírito Santo, aos

onze dias do mês de março do ano de dois mil e dois.

  
— presidente —

Autógrafo nº 008/2002.

“Dispõe Sobre Abertura de Crédito Especial, e Dá Outras Providências.”

Art. 1º - fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais nos valores abaixo especificados a serem consignados ao seguinte orçamento nos subse-  
ções a saber:

004 - Secretaria Municipal de Finanças  
004.001.04123.00052.015 - Manutenção das Atividades Legais  
3.3.90.47.000 - Obrigações Tributárias e Contributivas R\$ 100.000,00

05 - Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura  
005.001.12361.00062.017 - Manutenção das Atividades da Secretaria  
3.3.90.93.000 - Indenizações e Restituições - - - - - R\$ 1.000,00  
005.001.12361.00062.020 - Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental  
3.1.90.92.000 - Despesas de Exercícios Anteriores - - - - - R\$ 100.000,00  
005.001.12364.00102.043 - Transporte Escolar para Universitários  
3.3.90.36.000 - Outros Serviços de Terceiros P. Física - - - - - R\$ 40.000,00

006.001 - Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social  
006.001.08244.00152.053 - Manutenção das Atividades da Ação Social  
3.3.90.43.000 - Sub Social - - - - - R\$ 16.000,00  
006.001.10302.00122.059 - Manutenção das Atividades da Saúde  
3.3.50.43.000 - Sub Sociais - - - - - R\$ 10.000,00  
3.3.90.14.000 - Diárias Cíveis - - - - - R\$ 30.000,00

006.003 - Fundo Municipal de Assistência Social  
006.003.08244.00152.062 - Manutenção das Atividades de Cargo do Fundo Municipal de Assistência Social

3.3.90.41.000 - Contribuições - - - - - R\$ 30.000,00  
3.3.90.92.000 - Despesas de Exercícios Anteriores - - R\$ 8.000,00

006.004 - Fundo Municipal de Saúde  
006.004.10309.00122 - Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Saúde

3.3.90.36.000 - Outros Serviços Terceiros P. Física - - - R\$ 20.000,00

3.3.90.39.000 - Outros Serviços Terceiros P. Jurídica - - R\$ 350.000,00

4.4.90.52.000 - Equipamentos Materiais Permanentes - - R\$ 250.000,00

008 - Câmara Municipal de Desempenhamento  
008.001.18543.00213.082 - Recuperação de Logaços na Sede e Distritos

4.4.90.61.000 - Aquisição de Imóveis - - - - - R\$ 41.000,00

0800.001.22.661.00209.079 - Manutenção das Atividades da AMD E

3.3.90.47.000 - Obrigações Tributárias e Contributivas - R\$ 30.000,00

Art. 2º - Os créditos especiais de que trata o artigo anterior serão abertos utilizando como fonte os recursos previstos no parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei nº 4320/64

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, aos dezto dias do mês de março do ano de dois mil e dois

Francisco Tarçiso Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 009/2002.

Dispositivo sobre Denominação de Ruas e Logradouros Públicos, e de Outras Providências.

Art. 1º - Fica denominado Rua Solino Barros a via de acesso compreendida entre a Av. João Felipe Calmon com início na Praça Nester Gomes, e a Rua Boa Vista.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, aos dezto dias do mês de março do ano de dois mil e dois.

Francisco Tarçiso Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 010/2002.

1ª Cria o Dia Municipal de Luta  
Contra a Aids, e as Outras  
Providências".

Art. 1º - Fica instituído como Dia Municipal de Luta  
Contra a Aids, o dia 05 (cinco) de Agosto.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data  
de sua publicação, revogadas as disposições em con-  
trário.

Ata das Sessões da Câmara Municipal de  
Painhas, Estado do Espírito Santo, aos dezto dias  
do mês de março do ano de dois mil e dois.

Francisco Larício Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 011/2003.

1ª Institui o Dia de Prevenção e Combate à Violência no Trânsito, e as Outras Providências<sup>1</sup>.

Art. 1º - Fica instituído o dia Mundial de Prevenção e Combate à Violência no Trânsito, a ser comemorado no dia 10 de junho.

Art. 2º - Neste dia serão realizadas atividades de denúncia e campanhas educativas envolvendo órgãos governamentais e afins, responsáveis pela manutenção da segurança no trânsito, e as diversas organizações da sociedade civil.

Art. 3º - Fica o Município através de seus órgãos de Segurança Pública autorizada a garantir a realização dos eventos previstos no Artigo 2º, que deverão ser previamente comunicados.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinhares, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e dois.

Francisco Tarcísio Silva  
- Presidente -



Autógrafo nº 012/2002

Proíbe o uso de Cerol e de Substâncias e Materiais Cortantes e Já Outras Providências".

Art. 1º - Fica terminantemente proibida em todo o Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, a utilização de "Cerol" e de qualquer outra substância ou material cortante, em qualquer brinquedo aéreo denominado de "papagaio" ou "pipa", principalmente em cordões ou fios empregados para espina-las.

Art. 2º - A desobediência a esta Lei, causará ao infrator:

- a) a apreensão do objeto irregular;
- b) a imposição de multa pecuniária de valor igual a 100 (cem) Unidades Adversas Fiscais do Município.

Parágrafo Único - No caso do infrator ser menor a multa será aplicada aos pais ou responsáveis.

Art. 3º - Os recursos oriundos da autuação dos infratores serão repassados ao Conselho da Criança e do Adolescente do Município de Linhares - Espírito Santo.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal pode já firmar convênio com a Secretaria de Estado da Segurança Pública objetivando o cumprimento desta Lei.

Art. 5º - No prazo de sessenta dias, decreto do Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei cobradas por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e dois.

Francisco Arcísio Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 013/2002.

1ª - Torna obrigatória a menção do nome do Vereador autor da lei no autógrafo e na lei sancionada ou promulgada.

Art. 1º - É obrigatória a menção do nome do (a) Vereador (a), autor (a) da lei tanto no autógrafo da lei como na lei sancionada ou promulgada.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e dois.

Francisco Arcísio Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 014/2009.

Declara de Utilidade Pública  
E Dá Outras Providências"

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação <sup>fr</sup> Maria Rainha dos Servos<sup>7</sup> localizada na Rua Augusto Carvalho, 1211 - Centro - Linhares/ES.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e dois.

Francisco Arcísio Silva  
- Presidente -

Anteprojeto nº 015/2002.

100

Art. 1º - Autoriza realização de Despesas e Comissões de Serviços em favor do Projeto Água, e "Da Outras Provisões".

Art. 1º - fica o Poder Executivo autorizado a realizar despesas com aquisições de 30 (trinta) sacos de cimento e 12 (doze) metros cúbicos de bita 1000 (mil) blocos de cimento e 50 (cinquenta) folhas de eternit para serem entregues ao Projeto Água entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ com o nº 03.283.055/0001-44 sediada no km 01 da Rodovia Pinheiros/Rio Bonafina.

Parágrafo Único - O material elencado no "Caput" deste Artigo destina-se à construção de galpão para montagem de uma ferralheria em imóvel da referida entidade.

Art. 2º - fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção total ou parcial da tarifa de água e da taxa de coleta de lixo da entidade citada no Artigo Primeiro.

Art. 3º - As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do vigente exercício ou à conta de crédito adicional a ser aberto até o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), utilizando como fon-

te os recursos previstos no Parágrafo Primeiro do Artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ata das Sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e dois.

Françisco Tarçiso Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 016/2002.

Lei Dispõe Sobre Genominacão e Outras providências.

Art. 1º - Fica Genominado, Leodervio Conatelli o "Centro Educacional Infantil" localizado no Distrito de Bebedouro, Linhares - ES.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ata das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dois.

Françisco Tarçiso Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 017/2002

Dispõe sobre concessão a deficientes física prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam isentas de pagamento em eventos esportivos, shows, teatros e cinema, no município de Linhares / E. Santo.

Art. 2º - As unidades hospitalares do município de Linhares, mantidas pelo SUS - Sistema Único de Saúde, estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o artigo 1º da presente lei.

Parágrafo Primeiro - Para ter direito ao benefício estabelecido no 1º caput da presente lei, o deficiente físico deverá cadastrar-se na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Linhares, apresentando:

- a) atestado médico que comprove sua deficiência;
- b) declaração de residência no município de Linhares / E. Santo, há mais de 06 (seis) meses.

Parágrafo Segundo - A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Linhares, tomará todas as providências necessárias para a expedição de documentos únicos de identificação contendo as garantias

estabelecidas na presente lei.

Parágrafo Terceiro - Os portadores de Deficiência são os definidos pelo Decreto nº 3.298/99, publicado no Diário Oficial de 21/12/99.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e dois.

Francisco Arcísio Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 018/2002

Dispõe sobre Prorrogação de Contratação de Pessoal por Tempo Determinado, e dá Outras Providências.

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a prorrogar por mais 01 (um) ano a contratação de pessoal, autorizada pela Lei nº 218/2001.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação a partir do dia 15 de maio de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e dois.

Francisco Arcísio Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 019/2009.

5 Cria no Município de Pinhais  
o Conselho Municipal da Mulher  
e Da Outras Providências?

Art. 1º - Fica criado no Município de Pinhais o Conselho Municipal da Mulher - COMUM - Órgão consultivo e de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Ação Social, que tem por finalidade assegurar à mulher o exercício pleno de sua participação e integração no desenvolvimento econômico, social, político e cultural.

Art. 2º - O COMUM será constituído por 15 (quinze) membros titulares e seus respectivos suplentes a saber:

- I - 01 (uma) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II - 01 (uma) representante do Departamento Municipal de Cultura;
- III - 01 (uma) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV - 01 (uma) representante do Departamento Municipal de Assistência Social;
- V - 01 (uma) representante da Delegacia da Mulher;



VI - 01 (uma) representante do Ministério Público Municipal;

VII - 01 (uma) representante do Poder Judiciário;

VIII - 01 (uma) representante do Poder Legislativo.

Parágrafo Primeiro - As representantes das entidades organizadas serão escolhidas em assembleias especialmente convocada para essa finalidade a saber:

I - 03 (três) representantes de mulheres trabalhadoras em atividades urbanas;

II - 02 (duas) representantes de mulheres trabalhadoras rurais;

III - 01 (uma) representante de mulheres portadoras de deficiência;

IV - 01 (uma) representante do grupo ALANON.

Art. 3º - O mandato das Conselheiras será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva.

Parágrafo Único - Nos quarenta e cinco dias anteriores ao término do mandato o Poder Público Municipal e as Entidades da Sociedade Civil que preencherem os requisitos estabelecidos nesta Lei, indicará ao COMUM o nome das novas Conselheiras escolhidas nos termos do artigo 2º e seus parágrafos.

Art. 4º - Perdura a função a Conselheira que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo exercício, sem justo motivo, mediante deliberação das demais integrantes do Conselho.

Art. 5º - As Conselheiras serão nomeadas e empossadas pelo Prefeito Municipal de Pinhares, mediante Portaria.

Art. 6º - Compete ao COMUM:

I - Desenvolver estudos, projetos, debates, seminários e congressos com o objetivo de combater as discriminações e ampliar os direitos da mulher na busca da verdadeira cidadania;

II - Participar e colaborar com os demais órgãos e entidades da Administração Municipal no que se refere ao planejamento e à execução de ações referentes a mulher;

III - Incorporar preocupações e sugestões manifestadas pela sociedade com referência específica à mulher, opinar sobre demandas que lhe sejam encaminhadas, vinculando-as aos órgãos competentes;

IV - Criar instrumentos concretos que assegurem a participação da mulher em todos os níveis e setores da atividade municipal;

- V - Criar o debate para criação de alternativas de preparo para o mercado de trabalho para a mulher;
- VI - Manter intercâmbio e promover cooperação com instituições públicas e privadas com a finalidade de implementar políticas que auxiliem no fiel cumprimento dos objetivos do COMUM;
- VII - Incentivar a promoção de uma política global no município que vise à eliminação das diversas formas de violência as quais podem ser submetidas a mulher.

Art. 7º - O COMUM terá uma Comissão Executiva composta de 03 (três) representantes, escolhidas entre as Conselheiras.

Parágrafo Único - As atribuições da Comissão Executiva serão estabelecidas no Regimento Interno do COMUM.

Art. 8º - Ao COMUM é facultado formar comissões provisórias ou permanentes, inclusive por regiões do município, objetivando a elaboração de projetos, destinados à formação de novas Conselheiras e a proposição de medidas que contribuam para a concretização das políticas públicas por ele implementadas.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa)

dias, contados de sua publicação.

Art. 10 - O COMUM elaborará o seu Regimento Interno nos 30 (trinta) dias posteriores à nomeação das primeiras Conselheiras.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Guimarães Estado do Espírito Santo, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e dois.

Francisco Arcísio Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 020/2009.

Alteração Disposições da Lei nº 2057/98 de 01/09/98, e 'Outras Providências'.

Art. 1º - O Parágrafo Único do Artigo 3º da Lei nº 2057/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único - Fica a Fundação Beneficente Rio Doce obrigada a encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de sua efetiva aplicação o relatório mensal das despesas realizadas com recursos do convênio a que se refere o Artigo 2º discriminando despesas com cirurgias, medicamentos e outros, juntando documentos comprobatórios sob pena de rescisão do referido convênio.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos ao dia 1º (primeiro) de janeiro de 2009, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e dois.

Francisco Tarcísio Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 021/2002.

Dispositivo sobre Autorização Para Realizar Despesas com Participantes de Cursos Profissionalizantes ministrados com o Apoio da Municipalidade, e Das Outras Providências.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar despesas com locação de imóveis, fornecimento de água, energia elétrica e vale-transporte para uso dos participantes de cursos profissionalizantes ministrados com o apoio da municipalidade.

Art. 2º - Para o atendimento do disposto no artigo 1º, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com entidades sem fins lucrativos ou cooperativas estabelecendo os termos de cooperação entre as partes.

Art. 3º - As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria e se necessário, através de créditos especiais a serem abertos até o limite de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), utilizando como fonte, os recursos previstos no parágrafo 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos no dia 1º (primeiro) de maio de 2002, revertidas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares  
Estado do Espírito Santo aos vinte e quatro dias do  
mês de junho do ano de dois mil e dois.

Francisco Tarcísio Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 029/2002.

Dispõe sobre a obrigatoriedade  
de placas dos itinerários e paradas  
dos Coletivos Urbanos.

Art. 1º - A empresa, concessionária do Transporte Coletivo Urbano em Linhares, fica obrigada a fixar os itinerários dos coletivos urbanos em placas visíveis e objetivas, nas paradas de ônibus localizadas no centro da cidade e nas paradas principais dos bairros.

Parágrafo Único - As placas de que trata o artigo anterior, deverão ser fixadas também, no interior dos veículos de transportes coletivos.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal, regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal  
de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte  
e quatro dias do mês de junho do ano dois mil  
e dois.

Francisco Tarcísio Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 023/2002.

Disposições Sobre as Diretrizes Para a Elaboração da Lei Orçamentária Para o Exercício Financeiro de 2003, e Há Outras Providências".

Art. 1º - Ficam estabelecidas em cumprimento do disposto no inciso II e nos parágrafos 2º e 3º do Artigo 119 da Lei Orgânica do Município e no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 103, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Vinhães, para o exercício de 2003, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - A Organização e estrutura dos orçamentos;
- III - As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV - As diretrizes para execução da Lei Orçamentária Anual;
- V - As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do município;
- VI - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - As disposições finais.

## Capítulo I

### Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal.

Art. 9º - Constituem prioridades e metas do Governo Municipal:

- I - Melhoria do Ensino Público Municipal, através do aumento de vagas, da recuperação das instalações físicas, do treinamento dos recursos humanos e renovação instrumental de sua rede escolar;
- II - Expandir e qualificar a oferta de serviços e acesso na área de saúde em consonância com as diretrizes da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde, promover investimentos na área de assistência médica, sanitária, saúde materno-infantil, alimentação, nutrição e afins;
- III - Atuar em parceria com a sociedade organizada, a iniciativa privada e os Governos Estadual e Federal no combate à pobreza, ao desemprego e à fome;
- IV - Promover a desburocratização e a informatização da Administração Municipal, facilitando o acesso do cidadão e do contribuinte às informações de seu interesse;
- V - Melhoria da qualidade de vida da população

ação e amparo à criação;

- VI - Aperfeiçoamento de recursos humanos e valorização do servidor público;
- VII - Desenvolvimento e crescimento econômico, visando aumentar a participação do município na Renda Estadual e geração de empregos;
- VIII - Ampliação da capacidade instalada de atendimento ambulatorial e hospitalar;
- IX - Adequar e modernizar a infra-estrutura do município às exigências do crescimento econômico e do desenvolvimento social;
- X - Apoiar o setor agropecuário visando a melhoria da produtividade e qualidade do setor;
- XI - Expandir o sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de lixo e de esgoto, sistema de captação de águas pluviais, com drenagem e construção de galeriões;
- XII - Melhorar as condições viárias do município;
- XIII - Apoiar, estimular e divulgar a promoção cultural;

XIV - Exercer a fiscalização extensiva dos agentes poluentes, protegendo os recursos naturais e renováveis.

XV - Melhoria de atendimento das necessidades básicas na área de habitação popular visando minimizar o déficit habitacional do município em parceria com os Governos Federal e Estadual investir na urbanização dos Bairros e Distritos dotando os de pavimentação de vias urbanas melhorando os serviços de utilidade pública;

XVI - Promover melhoria de atendimento das necessidades básicas na área de assistência social geral subordinando as Entidades de Ensino Especial de apoio à Velhice, de apoio às crianças de zero a 06 (seis) anos de idade, em consonância com as Diretrizes da Lei Orgânica de Assistência Social bem como no patrocínio de eventos comunitários priorizando as comunidades carentes;

XVII - Apoiar a implantação de projetos que objetivem o desenvolvimento do turismo no município.

XVIII - Assegurar a operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

XIX - Desenvolver ações de combate ao analfabetismo de cunho sócio-educativo, visando à construção da cidadania articulando para isto as várias Instituições que compõem a estrutura social;

XX - Articulação com Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, Entidades Privadas e Instituições Financeiras Nacionais e Internacionais, mais com vista à captação de recursos para a realização de programas e projetos que promovam o desenvolvimento econômico, social e cultural no território do município.

XXI - Apoiar ações que visem a melhoria do sistema de segurança com o objetivo de reduzir o nível de criminalidade e violência no município.

XXII - Manutenção das ações da Câmara Municipal com objetivo de modernizar os serviços regulamentares e melhorar as condições de trabalho.

XXIII - Aquisição de veículos, móveis e equipamentos diversos.

Art. 3º - Observadas as prioridades definidas no Artigo anterior as metas programáticas correspondentes terão preferência na alocação dos recursos orçamentários de 2003.



## Capítulo II

### Da Organização e Estrutura Dos Orçamentos

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhara à Câmara Municipal, conforme a legislação vigente, até o dia 15 (quinze) de outubro de 2002, será elaborado atendendo ao disposto na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, e conterá:

I - Texto de lei;

II - Consolidação dos Quadros Orçamentários;

III - Anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta lei;

IV - Discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscais e de seguridade social.

Parágrafo Único - Integração a Consolidação dos Quadros Orçamentários a que se refere o Inciso II deste Artigo, incluindo os complementos referenciados no Artigo 2º, Inciso III da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - Da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fonte, discriminando cada imposto, taxa, contribuição e transfe

rência de que trata o Artigo 156 e dos recursos previstos nos Artigos 158 e 159, Inciso I, Alínea 1ª e Parágrafo 3º da Constituição Federal;

II - Da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e elementos de despesa;

III - Do resumo das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, por categoria econômica, com origem de recursos;

IV - Da receita e da despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320 de 1964, e suas alterações;

V - Das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social de acordo com a classificação constante do Anexo I, da Lei nº 4.320 de 1964, e suas alterações;

VI - Das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo Poder e Órgão, por elemento de despesas e fonte de recursos;

VII - Das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo a função, sub-função, programa e elemento de despesa;

VIII - Dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, no orçamento fiscal e de seguridade social, por Órgão;

IX - Da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino nos termos do Artigo 212 da Constituição ao nível de Órgão, detalhando fontes e valores por categorias de programação;

X - Da programação referente à aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério previsto na Lei nº 9424/96;

XI - Da programação referente à aplicação dos recursos para financiamento das ações de saúde nos termos da emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 5º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Municipais, dos Fundos, Órgãos Autônomos e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 6º - Para efeito do disposto no Artigo 4º, desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará sua proposta Orçamentária para o exercício de 2003, para fins de análise e consolidação até o dia 15 de setembro de 2002, e será elaborado de conformidade com o que estabelece a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no Artigo 29-A da Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000, será de 7% (sete por cento), o

total da despesa do Poder Legislativo em relação ao passivo da receita tributária e das transferências previstas no Parágrafo 5º do Artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadados no ano de 2002.

Art. 7º - Os orçamentos fiscal e de seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, segundo a classificação por função e sub-função exposta por categoria de programação em seu nível, indicando, para cada uma, o elemento a que se refere a despesa.

Parágrafo Primeiro - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades.

Parágrafo Segundo - As modificações propostas nos termos do Artigo 166, Parágrafo 5º da Constituição Federal deverão preservar os códigos numéricos sequenciais da proposta original.

Art. 8º - Os Projetos de Leis e Créditos Adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para a Lei de Orçamento Anual.

### Capítulo III

## Das Diretrizes Gerais para Elaboração do Orçamento do Município e Suas Alterações

Art. 9º - As Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Anual do Município têm por objetivo que ele seja elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre receita e despesa de conformidade com o Inciso I, Alínea "a" do artigo 4º da Lei complementar 101.

I - As receitas e despesas do programa de trabalhos deverão obedecer à classificação constante do Anexo I da Lei nº 4.320 de 14 de março de 1964, e de suas alterações;

II - As receitas e despesas serão orçadas a preços de junho de 2003 e poderão ter seus valores corrigidos na Lei Orçamentária Anual pela variação de preços ocorrida no período compreendido entre os meses de junho e setembro de 2003, sendo isto pelo Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas - IGP-M-FGV, e os projetados para dezembro de 2003 ou por outro índice oficial que vier substituí-lo.

Art. 10 - Na programação da despesa serão observadas restrições no sentido de que:

I - Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - Não poderão ser incluídas despesas a título de investimento em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do Parágrafo 3º do Artigo

167 da Constituição Federal e no Parágrafo 3º do Artigo 121 da Lei Orgânica Municipal;

115

III - O Município poderá contribuir para custos de despesa de competência de outros entes da Federação, quando atendido o disposto no Art. 62, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 11 - A programação dos investimentos para o exercício de 2003 não incluirá projetos novos em detrimento de outros em execução reservados aqueles custeados com recursos de Convênios Específicos.

Art. 12 - As dotações nominalmente identificadas na Lei Orçamentária Anual da União e do Estado poderão constituir fontes de recursos para inclusão de projetos na Lei Orçamentária Anual do Município.

Art. 13 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para pagamento de penal, amortização, juros e outros encargos observando o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 14 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - Pagamento, a qualquer título, a servidores da Administração Pública Municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica executados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres fis-

modos com Órgãos ou Entidades de Direito Público ou privado nacionais ou internacionais, pelo Órgão ou por Entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

Art. 15 - Acompanhará a Lei Orcamentária Geral além dos demonstrativos previstos no Art. 2º, Parágrafos 1º e 2º da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, a demonstração dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento da aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de impostos, prevista no Art. 212 da Constituição Federal e cumprimento da Emenda Constitucional nº 29, referente à aplicação de recursos no financiamento nos serviços e serviços públicos de saúde.

Art. 16 - A dotação consignada para Reserva de Contingência será fixada em valor não superior a 1% (um por cento) no máximo, da receita corrente líquida, devida no artigo 17 desta Lei.

Art. 17 - Considerando o parágrafo único do artigo 8º, da Lei Complementar nº 101, fica entendido como receita corrente líquida a definição estabelecida no artigo 9º, Inciso IV, da citada Lei, excluindo das transferências correntes os recursos de comêrcio inclusive seus rendimentos, que tenham vinculação à finalidade específica.

## Capítulo IV

### Das Diretrizes Para Execução da Lei Orcamentária

Art. 18 - Ficam as seguintes despesas sujeitas à limitação de empenho a ser efetivada nas hipóteses previstas nos artigos 9º e 31, Inciso II, Parágrafo Primeiro, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000:

I - despesas com obras e instalações, aquisição de imóveis e compra de equipamentos e materiais permanentes;

II - despesas de custeio não relacionado aos projetos prioritários.

Parágrafo Único - Não serão passíveis de limitação as despesas concernentes aos atos nos áreas de educação e saúde.

Art. 19 - Em caso de necessidade o Poder Executivo poderá fazer a contratação de hora extra para pessoal em exercício nas Secretarias Municipais de Saúde e Educação, conforme previsão contida na parte final do Inciso V, parágrafo único, do Artigo 29, da Lei Complementar 101, de 04/05/2000.

Art. 20 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a contratação de pessoal a qualquer título e alteração na Estrutura Administrativa pelos Poderes Executivo e Legislativo, serão admitidas quando:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos projetos de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II - Observado o limite estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

## Capítulo V

### Das Disposições Sobre Alterações da Legislação Tributária

Art. 21 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual a Câmara Municipal, que impliquem aumento de arrecadação em relação à estimativa de receitas constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, nos termos da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, no decorrer do exercício de 2003.

Parágrafo Único - As alterações na legislação tributária municipal, disposta, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, Taxas de Limpeza Pública, coleta de lixo e Iluminação Pública, deverão constituir objeto de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do município.

Parágrafo Segundo - Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - atendimento do Art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

II - demonstrativos dos benefícios de natureza econômica ou social;

## Capítulo VI

### Das Disposições Relativas às Despesas Com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 22 - As despesas totais com pessoal direto e indireto dos Poderes Executivo e Legislativo no exercício de 2003 observarão o estabelecido no Artigo 20, Inciso III, Alínea "a", "b" da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

## Capítulo VII

### Das Disposições Finais

Art. 23 - O projeto de lei orçamentária anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo Único - Na hipótese de o projeto de que trata o caput deste artigo não ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a Câmara ficará automaticamente convocada com fim específico de votação do projeto de lei orçamentária do exercício anual.

Art. 24 - Não havendo a sanção da lei orçamentária anual até o dia 31 de dezembro de 2003.

fica autorizada sua execução nos valores originalmente previstos no projeto de lei proposto, na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês até que ocorra a parição.

Parágrafo Primeiro - Os valores da receita e despesa que constarem do projeto de lei Orçamentária para o exercício de 2003, poderão ser atualizados de conformidade com o que estabelece o Art. 9º, Inciso II desta Lei.

Parágrafo Segundo - Considerar-se-á antecipação do crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Parágrafo Terceiro - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentado em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - Serviço da dívida;
- III - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- IV - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operação de crédito ou de transferências da União e do Estado;
- V - categoria de programação cujos recursos sejam pontuais a contrapartida do município

em relação aqueles recursos previstos no inciso anterior.

Art. 25 - O Poder Executivo publicará no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), discriminando a despesa por elementos, conforme a unidade orçamentária e respectivos projetos e atividades.

Art. 26 - Em atendimento a legislação vigente, a elaboração do orçamento deverá ter a participação popular.

Art. 27 - O Poder Executivo definirá, por meio de ato próprio, as despesas consideradas irrelevantes, em atendimento do Art. 16, parágrafo terceiro, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, ao 1º (primeiro) dia do mês de julho do ano de dois mil e dois.

Francisco Lucio Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 024/2009.

"Disposições Sobre Denominação de Védios Públicos,  
E Outras Providências".

Art. 1º - Fica denominado "Valdir Gabriel Marim" o Centro de Educação Infantil Municipal - CETM, do Bairro Nova Esperança, situado no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares,  
Estado do Espírito Santo, aos doze dias do mês de agosto  
do ano de dois mil e dois.

Francisco Arcísio Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 025/2009.

“ Autoriza a aquisição de Equipamentos musicais e materiais para cursos a Escola de 2º Grau “Emir de Afife do Genes - Banda Musical “Olímpio Bezerra”, e às outras providências.”

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar despesas com a aquisição de equipamentos musicais e materiais para cursos a Escola de 2º Grau “Emir de Afife do Genes” - Banda Musical “Olímpio Bezerra”, até o valor de R\$ 23.000,00 (Vinte e três mil reais).

Art. 2º - As despesas de que trata o Artigo anterior correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do vigente orçamento e se necessário à conta de crédito adicional a ser aberto, utilizando como fonte os recursos previstos no Parágrafo Primeiro do Artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiro, Estado do Espírito Santo, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois.

Francisco Jacinto Silva  
- Presidente -



Autógrafo nº 096/2009.

5. Dá nova redação ao Parágrafo Único do Artigo 1º da Lei nº 1758/93, e dá outras providências.

Art. 1º - O Parágrafo único do Artigo 1º da Lei nº 1758/93 de 09/19/93, passa a vigor com a seguinte redação:

5. Art. 1º - - - - -

5. Parágrafo Único - Para usufruir do disposto no caput deste Artigo, o contribuinte que adquirir imóvel após a vigência desta Lei, deverá requerer o benefício comprovando seu enquadramento no disposto no caput deste Artigo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º (primeiro) de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois.

Francisco Arciso Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 027/2002.

Dispõe sobre Pedido de Autorização para Realizar Despesas Com Pagamento de Energia Elétrica, E Há Outras Providências.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar despesas com o pagamento de energia elétrica do Orçamento Capital Thoma.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º (primeiro) de junho de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois.

Francisco Tarçiso Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 028/2002

5 Institui o Dia 18 de Maio, como o Dia Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, e dá outras providências".

Art. 1º - Fica instituído o dia 18 de maio, como o 5º Dia Municipal de Combate ao Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes".

Art. 2º - Neste dia serão realizadas atividades de denúncia e campanhas educativas, envolvendo órgãos governamentais e afins, e as diversas organizações da sociedade civil.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de  
Painhas, Estado do Espírito Santo, aos dois dias do  
mês de agosto do ano de dois mil e dois.

Francisco Araújo Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 029/2002

Dispõe sobre a demarcação de Posto Público, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica demarcado o Posto de Saúde do Bairro Interlagos I, situado no município de Linhares - ES.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leida das Sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dois.

Francisco Leisio Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 030/2002.

« Dispositivo Sobre Revisão de Lei Orgânica Municipal nos Artigos Que Especifica, e Há Outros Vindências ».

Art. 1º - Os artigos da Lei Orgânica Municipal, a seguir especificados passarão a ter a seguinte redação:

« Redação Revisada

Art. 5º - O Município de Linhares unidade territorial do Estado do Espírito Santo pessoa jurídica de direito público e interno, com autonomia política, administrativa e financeira é organizado e regido pela presente Lei Orgânica na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Parágrafo Primeiro - O Município tem sua sede na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Parágrafo Segundo - O Município de Linhares compõe-se de dois Distritos:

I - Sede;

II - Rufina;

III - Desengano;

IV - São Rafael;

V - Bebedouro.

Redação Original

Art. 5º - .....

Parágrafo 1º - .....

Parágrafo 2º - .....

I - Sede.

II - Regência.

III - Desembargo.

IV - São Rafael.

V - Corrego da Água.

VI - São Jorge da Barra Seca.

VII - Bebedouro.

Redação Revisada

Art. 16 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outros, as seguintes:

VI - Fixar os subsídios do Prefeito do Vice-Prefeito Secretários e dos Vereadores observando-se o disposto nos Incisos V e VI "d" do artigo 29 da Constituição da República Federativa do Brasil e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

Redação Original

Art. 16 - .....

VI - Fixar a remuneração do Prefeito do Vice-Prefeito e dos Vereadores observando-se o disposto no Inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

Redação Revisada

Art. 44 - A eleição do Prefeito Municipal e Vice-Prefeito realizar-se-á juntamente com a eleição dos Vereadores em pleito direto e simultâneo até noventa dias antes do término do mandato municipal vigente, na forma da legislação eleitoral.

Parágrafo 1º - O mandato do Prefeito Municipal é de quatro anos, permitida a reeleição para o período subsequente.

Redação Original

Art. 44 - .....

Parágrafo 1º - O mandato do Prefeito Municipal é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente.

Redação Revisada

Art. 51 - São elegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, e quem os houver sucedido ou substituído nos seus

mês(es) anteriores à eleição.

### Redação Original

Art. 51 - São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, Prefeito Municipal e Vice-Prefeito e quem os houver exercido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

### Redação Revisada

Art. 51 - Os subsídios do Prefeito do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal antes das eleições municipais e que dispõem os artigos 37 XI, 39 Parágrafo 4º, 150, II, 153, III e 153 Parágrafo 2º, I, da Constituição Federal.

### Redação Original

Art. 54 - A remuneração do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, será fixada antes das eleições pela Câmara Municipal em cada legislatura, para vigorar na subsequente, sujeita aos limites gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

### Redação Revisada

Art. 70 - A administração pública direta, indireta ou fundacional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

X - É vedada a vinculação ou equiparação de

qualquer espécie remuneratória para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal;

### Redação Original

Art. 70 - ...

X - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 72, parágrafo 4º, desta lei.

### Redação Revisada

Art. 72 - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas.

Parágrafo 1º - O regime jurídico único a que se refere o "caput" do artigo será estatutário, vedado qualquer outra vinculação ou trabalho.

Parágrafo 2º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo 3º - O prazo de validade do concurre-

po para de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

Redação Original

Art. 79 - ....

Parágrafo 1º - ....

Parágrafo 2º - ....

Parágrafo 3º - ....

Parágrafo 4º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Redação Revisada

Art. 76 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Redação Original

Art. 76 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Redação Revisada

Art. 82 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único - A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos dependerão de lei.

Redação Original

Art. 82 - ....

Parágrafo Único - A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Resolução.

Art. 2º - Esta revisão entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Ata das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois.

Francisco Arcísio Silva  
- Presidente -



Autógrafo nº 031/2002

4 Autoriza o Poder Executivo a promover aquisição de Bandejas do Município de Linhares - ES, e dá outras providências<sup>7</sup>.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a efetuar despesas com aquisição de 25 (vinte e cinco) bandejas do Município de Linhares - ES para serem repassadas às escolas estaduais a título gratuito, através da SRE METRÓPOLE EXPANDIDA NORTE, da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º - As despesas autorizadas pelo Artigo 1º desta Lei correrão à conta de Dotações Orçamentárias, consignadas à Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos no vigente orçamento, que será suplementada, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dois.

Francisco Trevisio Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 032/2002.

Dispõe sobre autorização para promover doações de gasolina para veículos dos 'Oficiais de Justiça a Serviço da Justiça Eleitoral', e das 'Outras Dependências'.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover doações de 400 (quatrocentos) litros de gasolina comum ao Juízo Eleitoral da 25ª Zona de Lameiros, para destinar ao abastecimento de veículos dos 'Oficiais de Justiça a Serviço da Justiça Eleitoral' nas eleições do corrente ano.

Art. 2º - Fica o Juízo Eleitoral retro mencionado limitado a promover o abastecimento dos veículos acima referidos nas intimações que se destinarem exclusivamente para o município de Lameiros, prestando-se contas após atingir o limite ora estabelecido.

Art. 3º - As despesas decorrentes correrão a conta de dotações próprias do orçamento vigente, podendo se necessários, o Chefe do Executivo promover a suplementação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fala nas Sessões da Câmara Municipal de Lameiros, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis

dias do mês de setembro do ano de dois mil e dois.

Francisco Arcísio Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 033/2002.

1ª Fica Instituído a Semana do Idoso no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo no Período de 21 a 27 de setembro, e Da Outras Providências 77

Art. 1º - Fica instituído a semana do idoso no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, no período de 21 a 27 de setembro.

Parágrafo Único - O período servirá para discutir o papel do idoso na sociedade através de campanhas, eventos, organização de palestras, encontros e seminários.

Art. 2º - O Poder Público com a cooperação das associações da categoria existente no Município promoverá as atividades do parágrafo único, do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dois.

Francisco Arcísio Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 034/2002.

Dispõe Sobre Reposições de Perdas nos vencimentos dos Servidores Públicos Municipais, e Há Outras providências?

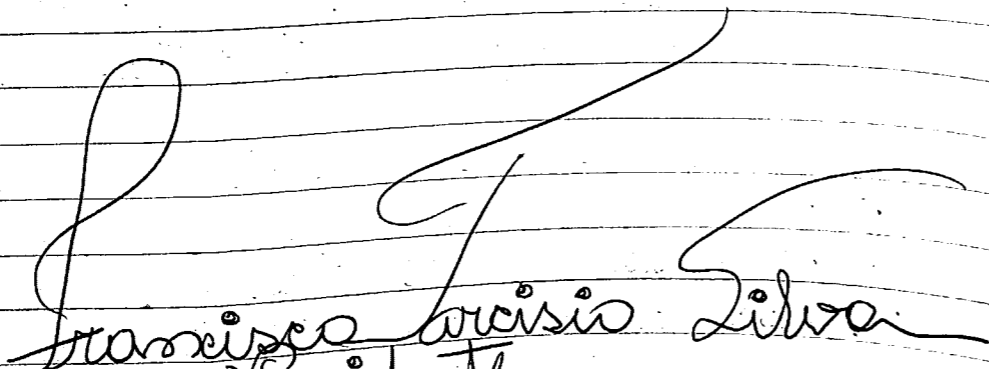
Art. 1º - Ficam repostas as perdas dos valores de vencimentos dos servidores públicos municipais constante do Quadro de Carreira dos Níveis I a X no percentual de 24,83% (vinte e quatro vírgula oitenta e três por cento) consoante Tabela de Cargos e Salários constante do Anexo I incluindo-se os proventos e pensões dos Inativos e Pensionistas.

Art. 2º - Ficam repostas as perdas dos valores de vencimentos dos Servidores Públicos Municipais constante do Quadro de Carreira dos Níveis I, II e III e do Secretário Escolar dos Cargos do Magistério no percentual de 11% (onze por cento) consoante Tabela de Cargos e Salários constante do Anexo II, incluindo-se os cargos de caráter transitório, bem como os proventos e pensões dos Inativos e Pensionistas.

Art. 3º - Ficam repostas as perdas dos valores de vencimentos dos Servidores Públicos Municipais constante do quadro de Carreira do Magistério do Cargo de auxiliar de Secretaria no percentual de 14,04% (quatorze vírgula zero quatro por cento).

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos no dia 1º (primeiro) de setembro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de  
Pinheiros, Estado do Espírito Santo, aos dois dias  
do mês de outubro do ano de dois mil e dois.

  
Francisco Arisio Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 035/2002

133

5ª Autoriza Contratação por Tempo  
Determinado, e Há Outras Providên-  
cias?

Art. 1º - Licita o SAAE - Serviço Autônomo de  
Água e Esgoto, autorizado a proceder a contratação  
de pessoal para atender necessidade temporária de  
excepcional interesse público na Sede e Distritos  
Municipais na atividade de construção e/ou am-  
pliação de sistemas de Abastecimento de Água,  
e/ou Esgoto Sanitários, a saber:

Denominação	Quantidade
Pedreiros	02
Trabalhador Braçal	35

Parágrafo Único - A contratação dar-se-á durante  
o período da execução das obras.

Art. 2º - A remuneração relativa à contratação pre-  
vista no Artigo 1º desta Lei acompanhará as varia-  
ções do mercado de trabalho local.

Art. 3º - A contratação dar-se-á a título precá-  
rio e provisório através de ato designativo no qual  
conterá o período de vigência e outras disposições  
não criando para o designado qualquer vínculo fun-  
cional permanente, podendo ser extinguido a qual-  
quer tempo, por ato do Diretor do SAAE.

Parágrafo Único - O tempo de serviços não será

contado para fins de estágio probatório, sendo contado somente para fins de aposentadoria, férias, décimo terceiro e vantagens pessoais.

Parágrafo Segundo - O ato designativo referido no caput deste artigo, refere-se a vertebria, podendo ser individual ou não.

Art. 4º - O regime jurídico da contratação autorizada nesta lei é o Estatuto dos Servidores Públicos Municipal de Pinheiros - Lei nº 1347/90.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros Estado do Espírito Santo, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dois.

Francisco Arcísio Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 036/2002

Dispõe sobre Autorização para Estender Carga Horária de Servidores e Raí Outras Providências.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a estender a carga horária de servidores detentores dos cargos seguintes:

Psicólogo, Enfermeiro, Assistente Social e Farmacêuticos/Bioquímicos em até 100% (cem por cento) de sua carga horária diária.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos no dia 02/09/2002, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros Estado do Espírito Santo, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dois.

Francisco Arcísio Silva  
- Presidente -

# Autógrafo nº 037/2009.

Autoriza Contratações por Tempo Determinado e Dá Outras Providências.

Art. 1º - Fica o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto autorizado a proceder à contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público na sede e Distritos Municipais, na atividade de construção e/ou ampliação de sistemas de Abastecimento de Água e Esgoto Saneário, a saber:

Denominação	Quantidade
Pedreiros	02
Trabalhador Braçal	35

Parágrafo Único - A contratação dar-se-á durante o período da execução das obras.

Art. 2º - A remuneração relativa à contratação prevista no Artigo 1º desta Lei, acompanhará as variações do mercado de trabalho local.

Art. 3º - A contratação dar-se-á a título precário e provisório através do ato designativo no qual constará o período de vigência e outras disposições não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser exercerado a qualquer tempo, por ato do Diretor do SAAE.

Parágrafo Primeiro - O tempo de serviço não será contado para fins de estágio probatório sendo contado somente para fins de aposentadoria, férias, décimos terceiro e vantagens pessoais.

Parágrafo Segundo - O ato designativo referido no caput deste artigo refere-se ao Votaria, podendo ser individual ou em bloco.

Art. 4º - O regime jurídico da contratação autorizado nesta Lei, é o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Lins, Lei nº 1347/90.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Lins, Estado do Espírito Santo, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dois.

Francisco Arcísio Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 038/2002.

Dispõe Sobre Autorização Para Estender Carga Horária de Servidores E/ou Outras Providências

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a estender a carga horária de servidores detentores dos cargos seguintes:

Psicólogo, Enfermeiro, Assistente Social e Farmacêuticos Bioquímicos, em até 100% (cem por cento), de sua carga horária diária.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Lins, Estado do Espírito Santo, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dois.

Francisco Arcísio Silva  
- Presidente -



Autógrafo nº 039/2002.

Institui no âmbito do Município de  
Pinhais, ES a Semana de Prevenção  
e Controle da Diabetes e do Colesterol,  
e das Outras Providências<sup>1</sup>.

Art. 1º - Fica instituído o período referente a  
primeira semana do mês de agosto como Semana  
de Prevenção e Controle da Diabetes e do Colesterol.

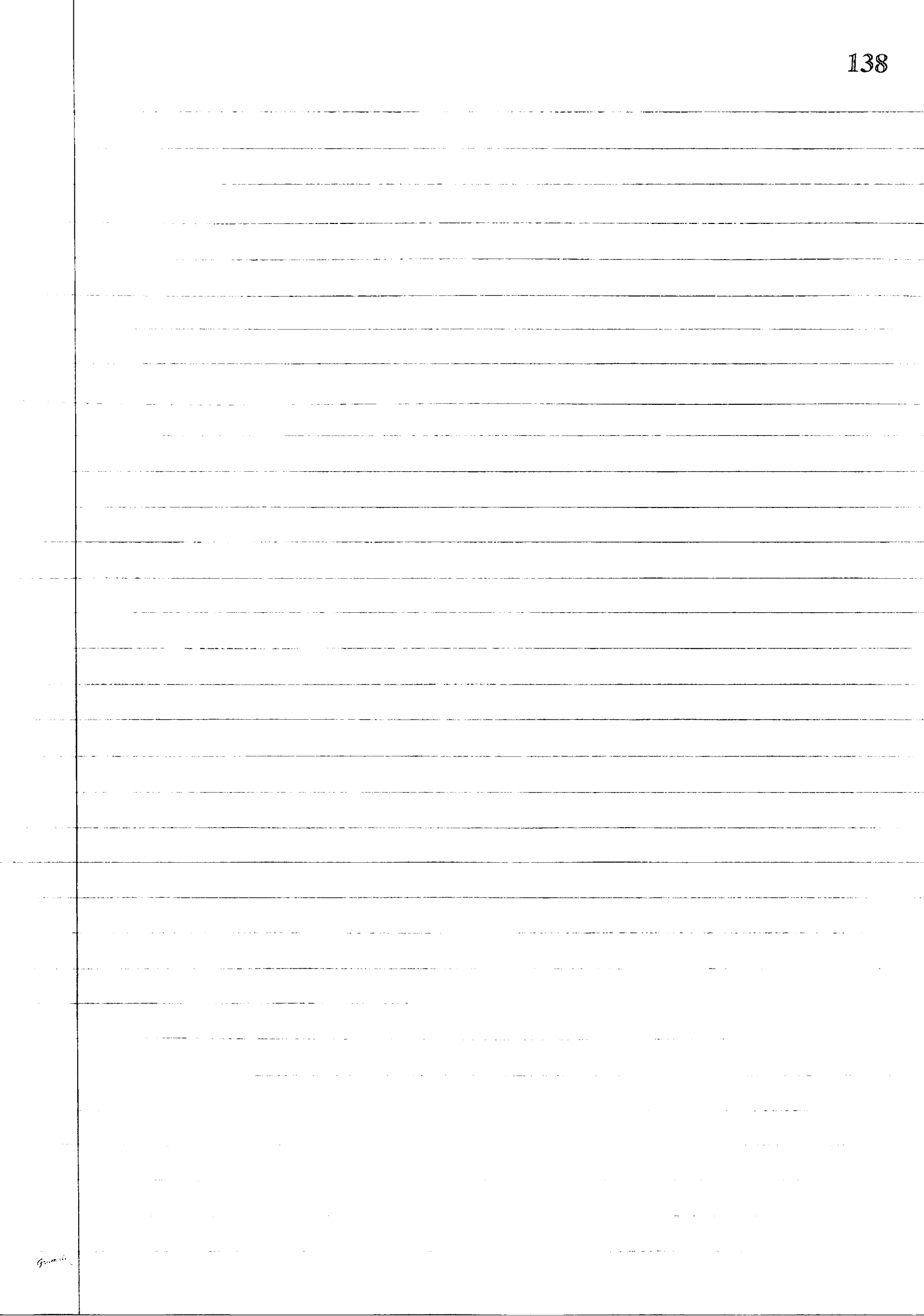
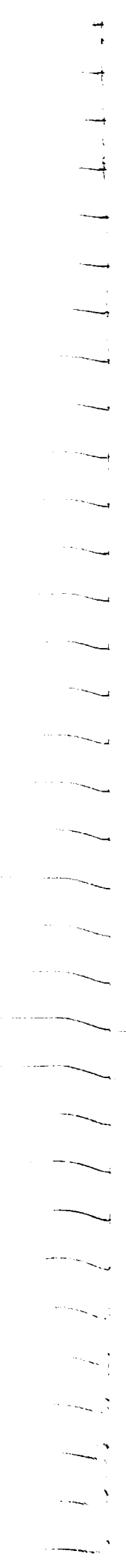
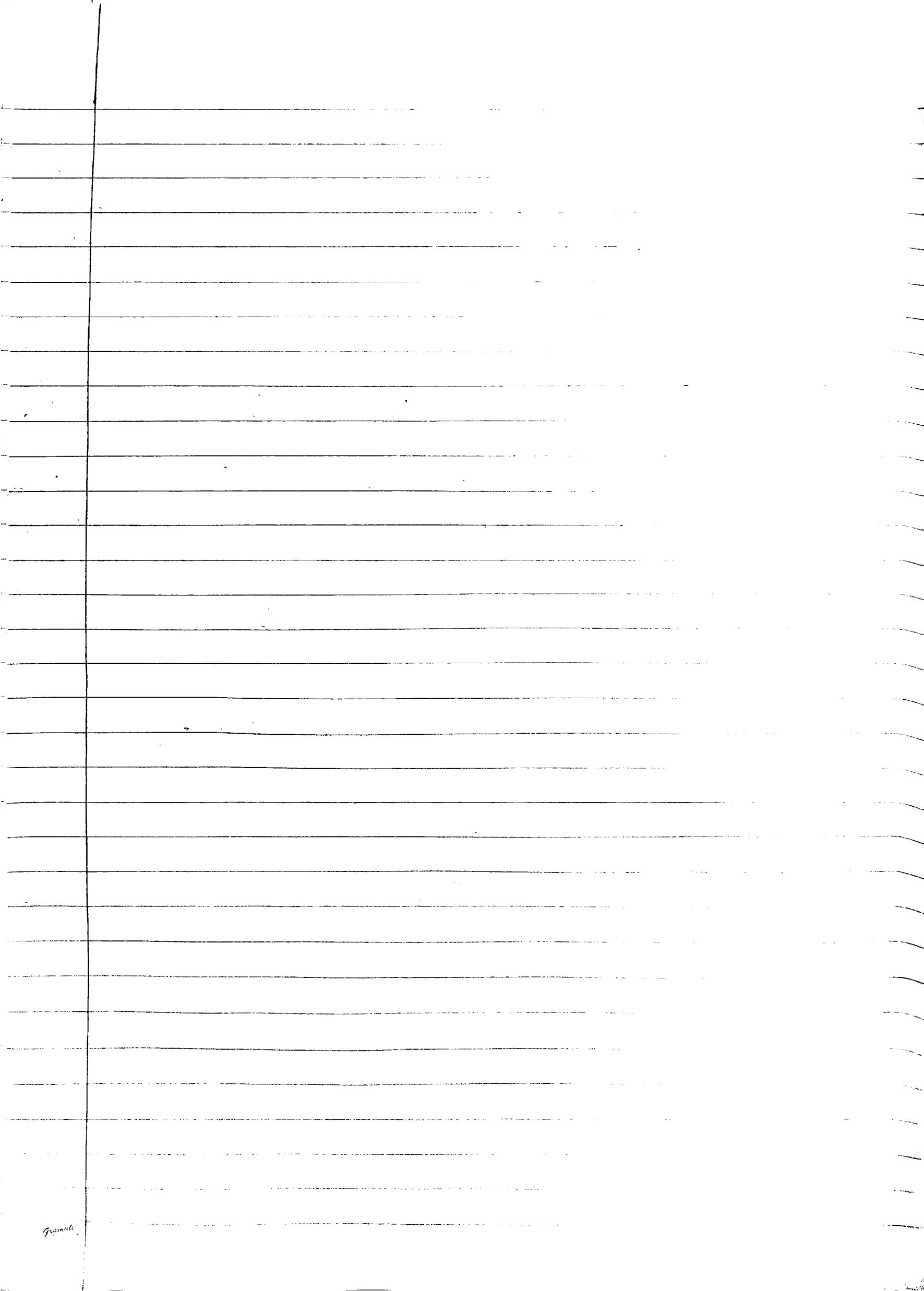
Art. 2º - Nesta Semana a Secretaria Municipal  
de Saúde e Ação Social e demais Órgãos  
da Administração Direta e Indireta do Municí-  
pio proporcionarão aos seus funcionários e usuá-  
rios do Sistema Único de Saúde - SUS, exames  
gratuitos além de informações sobre essas doenças.

Art. 3º - Serão disponibilizados nas principais uni-  
dades da Rede Municipal de Saúde postos de aten-  
dimentos com informações a fim de reduzir os riscos  
e danos que as pessoas ficam expostas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de  
Pinhais, Estado do Espírito Santo aos vinte e nove  
dias do mês de outubro do ano de dois mil e dois.

Francisco Jacirio Silva  
- Presidente -



*franco*

*franco*

Autógrafo nº 040/2002.

Dispositivo sobre Denominação do Dia e Semana do Cacau no Município de Guimarães. És no período de 14 a 20 de Setembro, e Da Outras Providências<sup>1</sup>.

Art. 1º - Fica instituído o Dia do Cacau o período compreendido entre os dias 14 a 20 de setembro.

Parágrafo Único - Este dia será dedicado às comemorações e realização da escolha da rainha do Cacau.

Art. 2º - Fica assegurado no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e órgãos ligados a Prefeitura de Guimarães, Sindicatos, entidades de apoio à agricultura, promoverem seminários, debates, exposições a fim de envolver todo o povoamento da sociedade chamando a atenção para a realidade e importância do cacau em nosso município.

Art. 3º - A Secretaria Municipal da Agricultura adotará medidas para a definição do conteúdo programático do cacau.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Guimarães, Estado do Espírito Santo, aos

vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dois.

Francisco Tarício Silva  
— Presidente —

Autógrafo nº 041/2009.

140

Alterar o Artigo 11 da Lei nº 2105/99, e dá outras providências.

Art. 1º - O Artigo 11 da Lei nº 2105/99, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 11 - Ficam criados os cargos de provimento em comissão de Diretor Geral do SAAE, Diretor Administrativo e Financeiro, Diretor de Operações e Obras, Operador de Pequeno Sistema I, Operador de Pequeno Sistema II e Operador de Pequeno Sistema III.

Denominação do Cargo	Valor R\$	Distribuição
Diretor Geral	3.760,82	Diretoria
Diretor adm. e Financeiro	2.569,25	Diretoria
Diretor de Operações e Obras	2.569,25	Diretoria
Operador de Pequeno Sistema I	278,14	Setor Técnico
Operador de Pequeno Sistema II	341,87	Setor Técnico
Operador de Pequeno Sistema III	416,17	Setor Técnico

Operador de Pequeno Sistema I  
05 (cinco) cargos - nas localidades de Farias, Guaxé, Humaitá, Japira e São Rafael.

Operador de Pequeno Sistema II  
02 (dois) cargos - nas localidades de Verocação e Régencia.

Operador de Pequeno Sistema III  
04 (quatro) cargos - nas localidades de Bebedouro e Vental do Espiranga.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dois.

Francisco Arcísio Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 042/2002.

Art. 1º - Fica instituído o dia 27 de Setembro como "Dia do Idoso" no Município de Linhares - ES, e há Outras Resoluções".

Art. 1º - Fica instituído o dia 27 de setembro, como o "Dia do Idoso" no Município de Linhares - ES.

Art. 2º - Neste dia serão realizadas atividades cívicas - artísticas - culturais, alusivas ao tema desenhadas pelos órgãos ligados a Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo e Entidades de Apoio ao Idoso, envolvendo todos os segmentos da sociedade, chamando a atenção para a realidade de nossos idosos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dois.

Francisco Arcísio Silva  
- Presidente -

# Autógrafo nº 043/2002.

## 5ª Cria e Estrutura o Conselho Municipal de Turismo e as Outras Providências 7ª.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Turismo, vinculado à estrutura organizacional da Agência Municipal de Desenvolvimento.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Turismo é um órgão colegiado consultivo, normativo e deliberativo, destinado a promover e orientar o turismo no Município de Linhares.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Turismo:

I - formular a política de turismo no Município,

II - aprovar o plano municipal de turismo,

III - incentivar e promover o turismo no Município,

IV - estudar e propor à Administração medidas de difusão e amparo ao turismo no Município de Linhares, em colaboração com órgãos e entidades oficiais especializados,

V - orientar o Município na administração de seus pontos turísticos,

VI - promover, junto às entidades de classe, campanhas no sentido de inserir o tu...

como no Município,

VII - Promover manter intercâmbio permanente com outros Conselhos de Turismo;

VIII - Opinar sobre matérias de interesse turístico que lhe sejam apresentadas;

IX - elaborar seu Regimento Interno, a ser aprovado por ato do Prefeito Municipal.

Art. 4º - O Conselho Municipal será constituído por 13 membros efetivos e 13 membros suplentes indicados por vários segmentos da comunidade e presidido pelo representante indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

I - Um representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - representantes no Setor Hoteleiro, inscrito na EMBRATUR, com sede em Linhares;

III - representantes dos Agentes de Viagens, inscrito na EMBRATUR, com sede em Linhares;

IV - representantes das Entidades Governamentais vinculadas à Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, com sede em Linhares;

V - representantes do CDL - Câmara dos Dirigentes Lojistas de Linhares;

VI - representantes do Sindicato Confederação de Linhares;

VII - representantes do Setor de Imprensa/Comunicação;

VIII - representantes das Associações de Bairros de Linhares;

IX - representantes do Setor de Segurança Pública Municipal;

X - representantes das Associações Culturais e Históricas de Linhares;

XI - representantes das Secretarias Municipais de Educação, Esporte e Cultura Saúde e Ação Social;

XII - representantes do Sindicato das Indústrias de Madeira e do Mobiliário de Linhares;

XIII - representantes de Bares, Lanchonetes e Restaurantes de Linhares;

Art. 5º - Cabe à Agência Municipal de Desenvolvimento proporcionar suporte técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Turismo.

Parágrafo Único - Os representantes indicados pelos órgãos mencionados no caput deste artigo serão designados por ato do Prefeito Municipal e não serão remunerados.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2004/97 de 28/11/97.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares,  
Estado do Espírito Santo, aos dezeto dias do mês de  
novembro do ano de dois mil e dois.

Francisco Tarcisio Silva  
— Presidente —

Autógrafo nº 044/2002.

“ Autoriza o Poder Executivo a Realizar  
Despesas com os Vencedores do Concur-  
so, e Dá Outras Providências.”

Art. 1º — Fica o Poder Executivo Municipal  
autorizado a realizar despesas com aquisição de um  
computador com monitor e 05 (cinco) aparelhos de som  
tipo micro-sistema, para serem dados aos vencedores  
do concurso promovido pela Secretaria Municipal de  
Educação, visando incentivar projetos de leitura.

Art. 2º — As despesas decorrentes do disposto no ar-  
tigo anterior correrão à conta de Dotações Orcamentá-  
rias próprias do vigente orçamento ou à conta de cré-  
dito especial a ser aberto até o limite de R\$ 5.000,00  
(cinco mil reais), utilizando como fonte os recursos  
previstos no Parágrafo Único do Artigo 43 da Lei  
nº 4320/64.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares,  
Estado do Espírito Santo, aos dezeto dias do mês de no-  
vembro do ano de dois mil e dois.

Francisco Tarcisio Silva  
— Presidente —



Autógrafo nº 045/2002.

Autoriga o Chefe do Poder Executivo a Realizar Despesas Com a Concessão de Contribuição, e Dá Outras Providências?

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar despesas com a concessão de contribuição no valor de R\$ 1.457,59 (um mil, quatrocentos e dezesseis reais, e cinquenta e nove centavos), em favor do Sr. José Luiz da Silva para atender as despesas que realizou com o transporte e funeral do seu filho Nelson Nélson Nicomedes falecido no dia 29/09/2002 no Hospital U. C. Camargo no Município de São Paulo SP, sepultado na cidade de Linhares - ES.

Art. 2º - As despesas de que trata o artigo anterior correrá a conta de Dotação Orçamentária própria do vigente orçamento ou à conta de crédito especial a ser aberto utilizando como fonte os recursos previstos no parágrafo primeiro do Artigo 43 da Lei nº 4320/64.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, aos dezto dias do mês de novembro do ano de dois mil e dois

Francisco Tarçiso Silva  
- Presidente -

Autógrafo nº 016/2002.

“ Autoriza Criação do Programa de Prevenção e Uso Correto da Voz para os Profissionais da Área de Educação.”

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o programa de prevenção e uso correto da voz para todos os profissionais da área de educação pertencentes aos quadros da rede municipal de ensino do Município de Linhares - ES.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar no período de planejamento que antecede ao início de cada ano letivo cursos, palestras e exames preventivos aos profissionais da educação da rede municipal de ensino sobre o USO CORRETO DA VOZ em sala de aula.

Art. 3º - O Poder Executivo utilizará os profissionais da Secretaria Municipal de Saúde e Educação para realização das palestras/cursos e exames a que se refere a presente lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e dois.

Francisco Tarciso Silva  
— Presidente —